

CADERNOS DE EDUCAÇÃO

ISSN 1982-758X



Direito à Aposentadoria



Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Educação
www.cnte.org.br

Brasil

Ano XVII - Número 25 - julho a dezembro de 2013

32 CONGRESSO NACIONAL CNE Brasil

Brasília-DF, de 16 a 19 de janeiro de 2014



EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL

CNE Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Educação
www.cnte.org.br

Brasil

Filiada a
CUT
BRASIL

CEA
Internacional
da Educação

Gestão 2011/2014

Direção Executiva da CNTE

Presidente

Roberto Franklin de Leão (SP)

Vice-Presidente

Milton Canuto de Almeida (AL)

Secretário de Finanças

Antonio de Lisboa Amancio Vale (DF)

Secretária Geral

Marta Vanelli (SC)

Secretária de Relações Internacionais

Fátima Aparecida da Silva (MS)

Secretário de Assuntos Educacionais

Heleno Araújo Filho (PE)

Secretário de Imprensa e Divulgação

Alvisio Jacó Ely (SC)

Secretário de Política Sindical

Rui Oliveira (BA)

Secretário de Formação

Gilmar Soares Ferreira (MT)

Secretária de Organização

Marilda de Abreu Araújo (MG)

Secretário de Políticas Sociais

Marco Antonio Soares (SP)

Secretária de Relações de Gênero

Isis Tavares Neves (AM)

Secretário de Aposentados e Assuntos Previdenciários

Joaquim Juscelino Linhares Cunha (CE)

Secretária de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Francisco de Assis Silva (RN)

Secretária de Saúde dos(as) Trabalhadores(as) em Educação

Maria Antonieta da Trindade (PE)

Secretária de Assuntos Municipais

Selene Barboza Michelin Rodrigues (RS)

Secretário de Direitos Humanos

José Carlos Bueno do Prado - Zezinho (SP)

Secretária Executiva

Claudir Mata Magalhães de Sales (RO)

Secretária Executiva

Odair José Neves dos Santos (MA)

Secretária Executiva

José Valdivino de Moraes (PR)

Secretária Executiva

Joel de Almeida Santos (SE)

SUPLENTEs

Carlos Lima Furtado (TO)

Janeayre Almeida de Souto (RN)

Rosimar do Prado Carvalho (MG)

João Alexandrino de Oliveira (PE)

Paulina Pereira Silva de Almeida (PI)

Francisco de Assis Silva (RN)

Denise Rodrigues Goulart (RS)

Alex Santos Saratt (RS)

Maria Madalena A. Alcântara (ES)

CONSELHO FISCAL - TITULARES

Mario Sergio F. De Souza (PR)

Ivaneia de Souza Alves (AP)

Rosana Sousa do Nascimento (AC)

Berenice Jacinto D'arc (DF)

Jakes Paulo Félix dos Santos (MG)

CONSELHO FISCAL - SUPLENTEs

Ida Irma Dettmer (RS)

Francisco Martins Silva (PI)

Francisca Pereira da Rocha Seixas (SP)

Coord. do Depto. de Funcionários de Escola (DEFE)

Maria Madalena A. Alcântara (ES)

Coord. do Depto. de Especialistas em Educação (DESPE)

Zenaide Honorio (SP)

Endereço

SDS Ed. Venâncio III, Salas 101/108, Asa Sul, CEP: 70393-900, Brasília-DF, Brasil.

Telefone: + 55 (61) 3225-1003 Fax: + 55 (61) 3225-2685

Site: www.cnte.org.br » E-mail: cnte@cnte.org.br

ISSN 1982-758X

CADERNOS DE EDUCAÇÃO



Direito à Aposentadoria

Ano XVII - Número 25 - julho a dezembro de 2013

ISSN 1982-758X

Cad. Educ.	Brasília	n. 25	p.187-484	jul./dez. 2013
------------	----------	-------	-----------	----------------

© 2013 CNTE

Qualquer parte deste caderno pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em: <<http://www.cnte.org.br>>

Coordenação deste Caderno

Heleno Araújo Filho (Coordenação da Escola de Formação da CNTE - Esforce)
Secretaria de Assuntos Educacionais

Consultoria Técnica

Eduardo Beurmann Ferreira

Secretaria da Esforce

Cristina Souza de Almeida

Realização

Frisson Comunicação

Capa, Projeto Gráfico e Diagramação

Noel Fernández Martínez

Copidesque

Eliane Faccion

Revisão

Carmen Lozza (português)
Formas Consultoria (normas técnicas)

*Esta publicação obedece às regras do Novo Acordo de Língua Portuguesa.
Foi feito depósito legal.*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Cadernos de Educação / Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
(CNTE). – Ano XVII, n.25, jul./dez. 2013. - Brasília: Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Educação, 1996–

Semestral
ISSN 1982-758X

1. Educação - Periódico. I. Confederação Nacional dos Trabalhadores em
Educação.

CDU 37(81)

Bibliotecária: Cristina S. de Almeida CRB 1/1817

CADERNOS DE EDUCAÇÃO

► Sumário

Apresentação	193
Artigos	
Os primórdios do seguro social e as regras atuais	197
<i>Vilson Antonio Romero</i>	
A previdência e as mudanças demográficas	221
<i>Paulo Tafner</i>	
<i>Carolina Botelho</i>	
<i>Rafael Erbisti</i>	
Regime próprio e regime geral de previdência social.....	245
<i>Milton Canuto de Almeida</i>	
Previdência do setor público nos estados e municípios	261
<i>Angelo D'Agostini Junior</i>	
O regime complementar do servidor público	271
<i>Leandro Madureira</i>	
Desaposentação, o que é isso?	281
<i>Antônio Augusto de Queiroz</i>	
Sinopse	
A Previdência Social no Brasil	289
<i>Rosa Maria Marques ... [et al.]</i>	
Pareceres	293
Legislação	397
Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999	
Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006	
Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007	
Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012	
Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003	
Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005	
Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012	
Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004	
Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998	
Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998	

48 Entidades Filiadas à CNTE

SINTEAC/AC - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre
SINTEAL/AL - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas
SINTEAM/AM - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas
SINSEPEAP/AP - Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Amapá
APLB/BA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia
ASPROLF/BA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Lauro de Freitas/Bahia
SIMMP/BA - Sindicato do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista
SISE/BA - Sindicato dos Servidores em Educação no Município de Campo Formoso - Bahia
SISPEC/BA - Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Camaçari
APEOC/CE - Associação dos Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará
SINDIUTE/CE - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará
SAE/DF - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal
SINPRO/DF - Sindicato dos Professores no Distrito Federal
SINDIUPES/ES - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo
SINTEGO/GO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás
SINPROSEMMA/MA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão
SINTERPUM/MA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Timon/MA
Sind-UTE/MG - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais
FETEMS/MS - Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul
SINTEP/MT - Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso
SINTEPP/PA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará
SINTEM/PB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa
SINTEP/PB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba
SIMPERE/PE - Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial de Recife
SINPC/PE - Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho
SINPMOL/PE - Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Olinda
SINPROJA/PE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município do Jaboatão dos Guararapes
SINTEPE/PE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco
SINPROSUL/PI - Sindicato dos Professores Municipais do Extremo Sul do Piauí
SINTE/PI - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí
APP/PR - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná
SISMMAC/PR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba
SISMMAR/PR - Sindicato Dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária
SINTE/RN - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte
SINTERO/RO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia
SINTER/RR - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima
APMI/RS - Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ijuí
CPERS/RS - Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sindicato dos Trabalhadores em Educação
SINPROCAN/RS - Sindicato dos Professores Municipais de Canoas
SINPROSM/RS - Sindicato dos Professores Municipais de Santa Maria
SINTERG/RS - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande
SINTE/SC - Sind. dos Trab. em Educação da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina
SINDIPEMA/SE - Sindicato dos Profissionais de Ensino do Município de Aracaju
SINTESE/SE - Sind. dos Trab. em Educação Básica da Rede Oficial de Sergipe
AFUSE/SP - Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação
APEOESP/SP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo
SINPEEM/SP - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SINTEI/TO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins

Aposentadoria dos trabalhadores e das trabalhadoras em educação é um desafio a ser enfrentado. Por isso, pautamos o tema dentro do Conselho Nacional de Entidades e, para garantir a continuidade do debate nos espaços de formação das entidades filiadas, apresentamos a publicação de mais um volume da coleção *Cadernos de Educação* sob o tema *Direito à Aposentadoria*, com a contribuição de auditores, pesquisadores, sindicalistas, advogados e jornalistas. Desejamos, assim, contribuir para aprofundar as discussões e fortalecer as nossas ações, na perspectiva de fazer valer os direitos conquistados.

O auditor fiscal da Receita Federal e jornalista Vilson Romero apresenta os primórdios do seguro social e as regras atuais aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social, entendendo que o processo da conquista do direito ao seguro social e as regras atuais estabelecidas para efetivar este direito são importantes para contribuir na intervenção junto aos filiados das redes municipais de ensino a ele vinculados.

A intervenção das mudanças demográficas na previdência brasileira é o tema do texto de Paulo Tafner, que é economista e pesquisador do Ipea. A previdência social é responsável por proporcionar a dinâmica econômica em muitos municípios do Brasil e conhecer esta dinâmica é necessário para pensar as estratégias sindicais sobre o assunto.

O vice-presidente da CNTE, Milton Canuto, contribui com o artigo sobre o Regime Próprio e Regime Geral de Previdência Social. São muitas as regras que precisamos dominar para informar bem a nossa categoria e, com isto, evitar prejuízos no momento da aposentadoria. Com o objetivo de aprofundar os conhecimentos da previdência do setor público nos estados e municípios, o sindicalista do setor da saúde, Angelo D'Agostini Junior, apresenta as suas contribuições.

Os últimos artigos apresentam temas que, atualmente, estão em debate no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal. O advogado Leandro Madureira, da Assessoria Jurídica da CNTE, e o jornalista Antônio Augusto de Queiroz (Toninho do Diap) tratam, respectivamente, do regime complementar de previdência do servidor público, uma questão que não é inédita no sistema previdenciário brasileiro, mas que, para os servidores públicos, ganhou força nos últimos anos. e a desaposestação. O que significa? E quais os impactos na vida dos aposentados e aposentadas do nosso País? São questões a serem consideradas nas discussões sobre este tema.

Complementam este caderno sinopse sobre o livro *A Previdência Social no Brasil*, com artigos de vários autores e publicado pela Fundação Percecu Abramo, os pareceres da Assessoria Jurídica da CNTE sobre a previdência, anexados às legislações, emendas constitucionais e normativas na área da previdência social geral e própria, para consulta, análise, discussão e intervenção.

Boa leitura. Bom debate. Sigamos firmes na luta.

Secretaria de Assuntos Educacionais da CNTE

Coordenação da ESFORCE

Boletim

CNTEinforma



Luta pelo Piso, Carreira, Profucionário, valorização profissional são temas-chave do informativo. Acesse o site

www.cnte.org.br

faça o cadastro e receba semanalmente, o Boletim em seu endereço eletrônico.

RECEBA O BOLETIM

Nome

E-mail

Receber em HTML?

Cadastrar



CADERNOS DE
EDUCAÇÃO



Artigos



Os primórdios do seguro social e as regras atuais

VILSON ANTONIO ROMERO*

RESUMO: O artigo faz uma retrospectiva do sistema de seguro social brasileiro, mencionando os países onde há estruturas de proteção social ao cidadão, e aborda os benefícios de prestação continuada, garantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, do Instituto Nacional de Serviço Social.

Palavras-chave: Seguridade social. Previdência. Aposentadoria. Benefícios.

* Administrador público e de empresas, jornalista, vice-presidente executivo da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) e diretor de Direitos Sociais e Imprensa Livre da Associação Riograndense de Imprensa (ARI).
E-mail: <vilsonromero@yahoo.com.br>.

Introdução

Num primeiro momento, há uma breve retrospectiva histórica do sistema de seguro social brasileiro, com algumas rápidas menções aos países onde há referências significativas a estruturas de proteção social.

Recuperamos as efemérides pretéritas, antes do marco oficial da previdência social no Brasil e a seguir abordamos, com algum nível de detalhamento, as principais características dos benefícios de prestação continuada, garantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e vinculado ao Ministério da Previdência Social (MPS).

Com esse conjunto de informações, trazemos ao conhecimento dos leitores dos *Cadernos de Educação* os detalhes do maior programa de transferência de renda mantido pelo Governo Federal brasileiro, responsável pela garantia de condições mínimas e dignas de sobrevivência aos cidadãos, seja ao final de sua vida laborativa, seja quando da perda temporária ou definitiva de sua condição de trabalho.

A evolução do seguro social

Antes de recuperar a história previdenciária no território nacional, cabe lembrar o que e como os sistemas de proteção social se estabeleceram em alguns países desenvolvidos ou em desenvolvimento, desde o sempre lembrado *Welfare State*, referência internacional implementada pelo

chanceler alemão Otto Von Bismarck, na Alemanha do final do século XIX, até a primeira Carta Magna que abordou o tema no território americano, a do México.

No Reino Unido, o *Poor Relief Act* (Lei de Assistência aos Necessitados), de 1601, constituiu-se no primeiro texto legal representativo. Foi ele que regulamentou a instituição de auxílios e socorros públicos aos necessitados, além de ainda ter criado uma contribuição obrigatória, arrecadada pelo Estado. Outro ato legal de grande importância para a história do seguro social britânico foi o *Workmen's Compensation Act* (Lei de Acidentes de Trabalho), de 1897, que criou o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, por meio do qual os empregadores passaram a ter responsabilidade civil de cunho objetivo, ou seja, independentemente de culpa. Em 1908, surgiu o *Old Age Pensions Act* (Lei de Pensões aos Idosos), que permitiu, a partir de então, conceder pensões aos maiores de 70 anos, independentemente de custeio. Por fim, cabe mencionar o *National Insurance Act* (Lei Nacional de Seguros), de 1911, instituidor de um sistema compulsório de contribuições sociais tripartites, a cargo do empregador, do empregado e do Estado.

No México, a Constituição de 1917 foi considerada a primeira constituição social do mundo, ao incluir em seu texto, de maneira pioneira, a previdência social propriamente dita. Cabe ressaltar o caráter programático de todas as normas que previam direitos sociais (inclusive as relativas à previdência social).

Já na Alemanha, o primeiro ordenamento legal foi editado pelo então chanceler Otto Von Bismarck, em 1883, tendo, inicialmente, instituído o seguro-doença e, a seguir,

outros benefícios, tais como o seguro contra acidente de trabalho, em 1884, e o seguro-invalidez e o seguro velhice, ambos em 1889. Bismarck pretendeu, com a criação de tais seguros sociais, denominados em seu conjunto de *Welfare State* (Estado do bem estar social), atenuar as tensões da classe trabalhadora, alavancadas por movimentos socialistas fortalecidos em função da crise industrial. Com o advento da *Weimarer Verfassung* (Constituição de Weimar), em 1919, ficou determinado que, caso o Estado não pudesse proporcionar oportunidades de trabalho produtivo aos cidadãos, seria ele o responsável por lhes garantir a subsistência.

Os Estados Unidos da América impulsiona sua cobertura social com a série de programas implementados pelo governo de Franklin Roosevelt, entre 1933 e 1937, denominada *New Deal* (Novo Acordo), que objetivou recuperar e reformar a economia e assistir aos prejudicados pela Grande Depressão. Um de seus marcos – o *Social Security Act* (Lei da Segurança Social) –, de 14 de agosto de 1935, tinha como escopo diminuir de maneira considerável os problemas sociais acarretados pela crise econômica de 1929. Ao lado dos benefícios trazidos para aposentados e desempregados, a lei estabeleceu um montante fixo de ganhos a ser garantido em caso de morte. O texto legal não só estimulava o consumo, como também previa o auxílio aos idosos e instituía o auxílio-desemprego para os trabalhadores, temporariamente, desempregados.

O primeiro sistema no Brasil

Entre nós, segundo os pesquisadores, o primeiro registro de um sistema previdenciário ou securitário data de 1543, quando Brás Cubas fundou a Santa Casa de Misericórdia de Santos, criando um fundo para amparar os empregados daquela instituição. Mantendo a tradição securitária herdada de Portugal, multiplicaram-se as sociedades de montepio, organizadas por iniciativa popular sob a forma de Irmandades (Santa Casa de Salvador e do Rio de Janeiro) ou Ordens Terceiras da Igreja Católica. Durante o Império, em 1795, por decreto do Príncipe Regente, foi organizado o Montepio dos Oficiais da Marinha da Corte e, em 1º de outubro de 1821, por decreto da Corte Portuguesa, foi concedido o direito à aposentadoria aos professores e mestres régios de primeiras letras, de gramática latina e grega, de retórica e de filosofia, com 30 anos de serviço.

Em 1835, foi criado o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Economia (Mongeral), que posteriormente abrangeu todo o pessoal do Estado. Ao término do século XIX, várias instituições privadas de seguro social foram sendo instituídas. Foi o caso da Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro, para um grupo de jogadores de bocha e imigrantes italianos no Rio Grande do Sul (1887); da Caixa de Socorros, em cada uma das Estradas de Ferro do Império e do Fundo dos Empregados dos Correios (1889); do Fundo Especial de Pensões do Pessoal das Oficinas da Imprensa Régia (1889); do Fundo de Aposentadoria dos Trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil (1890); e, já no início do século XX, da Caixa de Montepio

dos Funcionários do Banco da República do Brasil (1904).

Em 1923, o Decreto-lei nº 4.682, de 24 de janeiro, mais conhecido como a Lei Elói Chaves, marcou o início oficial da Previdência Social no Brasil, ao criar as Caixas de Aposentadorias e Pensões (Cap), por categoria profissional ou empresa, primeiramente para os empregados nas empresas ferroviárias.

A partir desse texto legal, a proteção social no Brasil passou a contar com instituições que cobriam os riscos de invalidez, velhice e morte, oferecendo benefícios de pensão por morte, além de aposentadoria, assistência médica e auxílio farmacêutico. No ano seguinte, já estavam estabelecidas vinte e seis Caixas de Aposentadoria e Pensões. Em 1926, o Decreto nº 5.109, de 20 de dezembro, estendeu o regime da Lei Elói Chaves a outras empresas ferroviárias, a cargo da União, dos estados, dos municípios ou de particulares, tornando seus efeitos extensivos a todas as empresas de navegação marítima ou fluvial e às de exploração de portos, pertencentes ao Estado e a particulares. O decreto trouxe a possibilidade de existirem caixas multipatrocinadas, ou seja, uma só Caixa para atender aos empregados de duas ou mais empresas.

Em 1928, foi criada a Caixa para os trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos. Em 1930, o regime das Caixas de Aposentadoria e Pensão foi estendido aos empregados das empresas de força, luz e bondes. Em 1931, os beneficiados foram os demais empregados dos serviços públicos, explorados ou concedidos pelo poder público, como as empresas de telefones. Entre 1932 e 1934, o sistema abrangeu os trabalhadores das empresas de mineração e

de transporte aéreo. Em 1937, havia cento e oitenta e três Caixas de Aposentadorias e Pensões e sua característica principal era a de ofertar benefícios previdenciários e assistenciais aos trabalhadores de uma empresa ou grupo de empresas de um mesmo setor. Mas, a partir de 1933, tem início um novo movimento voltado para a consolidação dos recém-surgidos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), de abrangência nacional, que passaram a anexar, fundir e incorporar as Cap.

Os Institutos de Aposentadoria e Pensões foram sendo criados sucessivamente. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) surgiu em 1933; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais (IAPC) e o dos Bancários (IAPB), em 1934; o dos Industriários (IAPI), em 1936; o dos Empregados em Transporte e Cargas (IAPETC), em 1938; e, por fim, em 1939, o do pessoal da Estiva (Iape), posteriormente, incorporado ao IAPETC.

A partir de então, as estruturas de atendimento às aposentadorias e pensões passaram à condição de autarquias centralizadas pelo Estado e supervisionadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Apesar de tudo, os trabalhadores rurais, os do setor informal urbano e os autônomos, além dos assalariados urbanos não-assistidos, seguiram não abrangidos pelos institutos, por não exercerem profissão nos citados ramos de atividade.

O financiamento dos Institutos de Aposentadoria e Pensões ocorria de forma tripartite, com a contribuição do trabalhador sobre seu salário, do empregador sobre a folha de pagamento e da União, cobrindo as insuficiências

financeiras, se houvessem, respeitada a característica de cada categoria e organismo criado.

No final de 1945, os segurados das trinta e uma caixas e dos cinco institutos – IAPM, IAPC, IAPB, IAPI e IAPETC – somavam 2,9 milhões de segurados para uma população economicamente ativa urbana de 5,8 milhões, o que representava 51% do total de contribuintes.

Visando a ampliar o universo dos beneficiários, em 1951, foi criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (Ipase), para atender aos funcionários públicos civis da União.

Como cada instituto de aposentadoria e pensão apresentava uma estrutura específica de benefícios e contribuições, gerando distorções entre os níveis de proteção social oferecidos, foi promulgada, em 1960, a Lei nº 3.807, a chamada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), uniformizando os planos de benefícios, as regras básicas de funcionamento e o tipo de financiamento, agora único, para os institutos existentes, lançando as bases para a unificação da previdência social.

Em 1963, a Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, cria o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), instituindo o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR) e, com ele, a previdência social rural, além de detalhar o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

A unificação dos ex-institutos surgiu em etapas, sendo a primeira delas a que foi trazida pela recém-citada Lei Orgânica (LOPS); a seguir, tivemos o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, extinguindo os IAP e fundindo suas estruturas no Instituto Nacional de Previdência Social

(INPS), uma autarquia federal; e, por fim, foi a vez do Sistema Nacional de Previdência Social (Sinpas), criado por meio da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977. Referido sistema absorveu o Ipase e integrou a concessão e a manutenção de benefícios, a prestação de serviços, o custeio de atividade e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da previdência social.

O Sinpas era integrado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a quem cabia conceder e manter os benefícios e outras prestações em dinheiro, inclusive as que estavam a cargo do Ipase e do Funrural; pelo Instituto de Assistência Médica de Previdência Social (Inamps), encarregado da prestação de serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares e farmacêuticos; pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas), a quem cabia arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias; pela Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), cuja responsabilidade era a de promover a assistência social à população carente; pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), que se dedicava à educação e à reabilitação do menor delinquente e abandonado; pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev), ainda hoje encarregada do processamento de dados da Previdência Social; e, por fim, pela Central de Medicamentos (Ceme), a quem cabia a fabricação e a distribuição de remédios essenciais à assistência médica.

O período entre 1966 e o final dos anos 70 foi marcado por uma série de reformas na legislação previdenciária e pela criação de novos órgãos, do que são exemplos a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e o Sistema

Nacional de Seguros Privados, em 1966, e o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), em 1974.

Em 1990, a Lei nº 8.029, de 12 de abril, extinguiu o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabeleceu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No mesmo ano, por meio do Decreto nº 99.350, de 27 de junho, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a fusão do Iapas com o INPS. Em prosseguimento, no ano seguinte, 1991, dois novos textos legais unificaram a legislação previdenciária: a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a organização da Seguridade Social e instituindo o novo Plano de Custeio, e a Lei nº 8.213, da mesma data, regrido o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, extinguiu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e restabeleceu o Ministério da Previdência Social (MPS). Mas, logo em seguida, em 1993, pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, o Inamps veio a ser extinto.

Não tarda muito e surge uma nova mudança estrutural, com a Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, que transforma o Ministério da Previdência Social (MPS) em Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, traz inúmeras mudanças para a previdência social, sendo as principais delas: limite de idade nas regras de transição para a aposentadoria integral no setor público – fixado em 53 anos para o homem e 48 para a mulher; novas exigências para as aposentadorias especiais; e mudança na regra de cálculo de benefício, com a introdução do fator previdenciário.

A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, torna a alterar a denominação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), que passa a ser denominado de Ministério da Previdência Social (MPS). Ainda nesse mesmo ano, no dia 19 de dezembro, foi publicada a Emenda Constitucional nº 41, alterando as regras para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos e aumentando o teto dos benefícios previdenciários do RGPS.

O sistema de seguridade social

A Constituição Federal de 1988 marca o retorno do Brasil a um Estado democrático, contemplando vários direitos e assegurando garantias fundamentais ao cidadão.

A seguridade social é definida no artigo 194, caput, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. É, portanto, um sistema de proteção e transferência de renda que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência social (a quem contribuir), a assistência social (a quem necessitar) e a saúde (como obrigação do Estado e direito de todos).

No que diz respeito à previdência, ela foi organizada sob um tripé, dividido nos seguintes regimes:

- » Regime Geral de Previdência Social (RGPS), voltado aos trabalhadores da iniciativa privada e administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
- » Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), abrangendo os trabalhadores do setor público, nas três esferas de governo

(União, estados/Distrito Federal e municípios) e nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

- » Regime Complementar de Previdência, supervisionado e fiscalizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), incluindo todos os planos de previdência pública e privada que complementam os regimes citados.

As regras em vigor no RGPS

No plano do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), regrado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, descreveremos os principais benefícios, com suas características e pré-condições, tendo como base de consulta o site oficial do governo (www.previdencia.gov.br).

1. *Direito aos benefícios*

As seguintes categorias de segurados, cumpridas as exigências legais e carências próprias, fazem jus aos benefícios da Previdência Social:

- » *Empregados* – trabalhadores com carteira assinada; trabalhadores temporários (como bóias-frias); quem presta serviços a órgãos públicos, como ministros, secretários e pessoas nomeadas para exercerem funções de servidores públicos, sem serem concursadas; brasileiros que trabalham em empresas nacionais instaladas no exterior, em multinacionais que funcionam no Brasil, em organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud); e em embaixadas e consulados instalados no País.
- » *Empregados domésticos* – trabalhadores que prestam serviços

em casa de outra pessoa ou família, desde que essa atividade não tenha fins lucrativos para o empregador. São empregados domésticos: governanta, enfermeiro, jardineiro, motorista, caseiro, doméstica e outros.

- » *Trabalhadores avulsos* – trabalhadores que prestam serviços a empresas, mas contratados por sindicatos. Nessa categoria estão os trabalhadores de portos – estivador, carregador, amarrador de embarcações, quem faz limpeza e conservação de embarcações e vigia. Na indústria de extração de sal e no ensacamento de cacau e café, também há trabalhadores avulsos.
- » *Contribuintes individuais* – pessoas que trabalham por conta própria e trabalhadores que prestam serviços a empresas, sem vínculo empregatício. São considerados contribuintes individuais, entre outros, os sacerdotes, os diretores cuja remuneração decorre de atividade em empresa urbana ou rural, os síndicos remunerados, os motoristas de táxi, os vendedores ambulantes, as diaristas, os pintores, os eletricitas, os associados de cooperativas de trabalho dentre outros.
- » *Segurados especiais* – trabalhadores rurais, pescadores e índios que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão-de-obra assalariada. Aqui estão incluídos maridos e mulheres, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural.
- » *Segurados facultativos* – todas as pessoas com mais de 16 anos sem renda própria, que decidem contribuir para a Previdência Social. Por exemplo: donas-de-casa, estudantes, síndicos de condomínio não remunerados, desempregados e estudantes bolsistas.

2. Aposentadorias

Por tempo de contribuição

Pode ser integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria

proporcional, o trabalhador precisa combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima.

Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 (data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20) para completar 30 anos de contribuição. Já as mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição.

Para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário também o cumprimento do período de carência, o qual corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter feito, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data precisam seguir a tabela progressiva.

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pode ser solicitado por meio de agendamento prévio pela Central 135, pelo portal da Previdência Social na Internet ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais.

Por idade

Têm direito a tal benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a

partir dos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, homens, e a partir dos 55 anos, mulheres.

Para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social, a partir de 25 de julho de 1991, precisam comprovar 180 contribuições mensais. Por seu turno, os rurais precisam comprovar 180 meses de atividade rural.

Os segurados urbanos filiados até 24 de julho de 1991 devem comprovar o número de contribuições exigidas, de acordo com o ano em que implementaram as condições para requerer o benefício, conforme tabela divulgada pelo INSS.

Para os trabalhadores rurais, filiados até essa mesma data, é exigida a comprovação de atividade rural no mesmo número de meses constantes da tabela. Além disso, o segurado deverá estar exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício, ou seja, idade mínima e carência.

Também para a obtenção desse tipo de benefício, o segurado pode requerê-lo por meio de agendamento prévio pelo portal da Previdência Social na Internet, pelo telefone 135 ou nas Agências da Previdência Social, desde que cumpridas as exigências legais (idade mínima e carência).

Por invalidez

É o tipo de benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia

médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que poderia gerar o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade. Em particular, o caso da aposentadoria de pessoas com deficiência é tratado pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Quem recebe aposentadoria por invalidez precisa passar por perícia médica, de dois em dois anos, caso contrário o benefício é suspenso. A aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao trabalho.

Para ter direito ao benefício, em caso de doença, o trabalhador precisa contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso que ele esteja inscrito na Previdência Social.

No caso de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez originada em acidente de trabalho, o benefício pode ser solicitado nas Agências da Previdência Social mediante o cumprimento das exigências cumulativas e a apresentação dos seguintes documentos:

- » Número de Identificação do Trabalhador – Nit (Pis/Pasep);
- » Atestado Médico, Exames de Laboratório, Atestado de Internação Hospitalar;
- » Atestados de Tratamento Ambulatorial, dentre outros que comprovem o tratamento médico;
- » Documento de identificação (Carteira de Identidade e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social);

- » Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- » Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos;
- » Formulários – Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT; Procuração (se for o caso), acompanhada de documento de identificação; e CPF do procurador.

Há ainda algumas exigências cumulativas para recebimento desse tipo de benefício:

- » Parecer da Perícia Médica atestando a incapacidade física e/ou mental para o trabalho ou para atividades pessoais (art. 59 da Lei nº 8.213/91);
- » Comprovante quanto à qualidade de segurado (art. 15 da Lei nº 8.213/91 e art. 13 e 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

No caso de o segurado requerer o benefício após 30 dias da data do afastamento da atividade, o mesmo será devido a partir da data de entrada do requerimento.

3. Pensão por morte

Trata-se do benefício pago à família do trabalhador quando de seu falecimento. Para concessão de pensão por morte, não há tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tenha qualidade de segurado.

Se o óbito ocorrer após a perda de tal qualidade, os dependentes têm direito à pensão, desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para a obtenção de aposentadoria pela Previdência Social ou que fique reconhecido o seu direito à aposentadoria por

invalidez, dentro do período de manutenção da sua qualidade de segurado. Nesse caso, a incapacidade deverá ser verificada por meio de parecer da perícia médica do INSS, com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou documentos equivalentes.

O irmão ou o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez, atestada mediante exame médico pericial, seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais. A parte daquele cujo direito à pensão cessar será revertida em favor dos demais dependentes.

A cota individual do benefício deixa de ser paga: por morte do pensionista; para o filho ou irmão que se emancipar, ainda que inválido, ou ao completar 21 anos de idade, salvo se inválido; quando cessar a invalidez (no caso de pensionista inválido). Não será considerada a emancipação decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

A pensão poderá ser concedida por morte presumida mediante ausência do segurado, declarada por autoridade judiciária, e também nos casos de desaparecimento do segurado em catástrofe, acidente ou desastre (nesse caso, serão aceitos como prova do desaparecimento: boletim de ocorrência policial, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros). Nesses casos, quem recebe a pensão por morte deverá apresentar, de seis em seis meses, documento da autoridade competente sobre o andamento do

processo de declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito.

O benefício pode ser solicitado pelo telefone 135, pelo portal da Previdência Social na Internet ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais.

4. Fator previdenciário

Instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, o Fator Previdenciário foi adotado depois que o Congresso Nacional recusou, por apenas um voto, a introdução da idade mínima para as aposentadorias dos trabalhadores do setor privado, quando da votação da reforma da previdência.

O governo anunciava, na ocasião, como faz até os dias atuais, que a previdência social apresentava forte desequilíbrio entre receitas e despesas, principalmente porque a expectativa de vida dos brasileiros estava aumentando e, por conseguinte, os trabalhadores passaram a usufruir da aposentadoria por mais tempo.

Formulado numa equação, o Fator Previdenciário considera o tempo de contribuição, a alíquota e a expectativa de sobrevivência do segurado, no momento da aposentadoria. Por esse método, cada segurado recebe um benefício calculado de acordo com a estimativa do montante de contribuições realizadas, capitalizadas conforme taxa pré-determinada, variável em razão do tempo de contribuição, da idade do segurado e da expectativa de duração do benefício. Na prática, o Fator Previdenciário reduz o valor da aposentadoria para as pessoas mais novas.

O Fator Previdenciário é aplicado para cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, sendo opcional no segundo caso, criado com o objetivo de equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício. A fórmula do Fator Previdenciário é a seguinte:

$$f = \frac{Tcxa}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id+Tcxa)}{100} \right]$$

- » f = fator previdenciário
- » Tc = tempo de contribuição do trabalhador
- » a = alíquota de contribuição (0,31)
- » Es = expectativa de sobrevida do trabalhador na data da aposentadoria
- » Id = idade do trabalhador na data da aposentadoria

Na aplicação do Fator Previdenciário são somados ao tempo de contribuição do segurado:

- » Cinco anos para as mulheres;
- » Cinco anos para os professores que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio;
- » Dez anos para as professoras que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio.

5. Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)

O Ministério da Previdência Social (MPS) avisa ainda que, de acordo com o Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro

de 2008, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) valem, para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, da relação de emprego, do tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo INSS a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Da mesma forma, o segurado pode solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

As informações sobre os dados de cada segurado no CNIS podem ser obtidas na Agência Eletrônica de Serviços aos Segurados, no portal da Previdência Social, na opção “Extrato de Informações Previdenciárias”, mediante senha de acesso obtida por meio de agendamento do serviço pelo telefone 135 ou na Agência da Previdência Social de sua preferência.

A inclusão do tempo de contribuição prestado em regimes próprios de previdência dependerá da apresentação de “Certidão de Tempo de Contribuição”, emitida pelo órgão de origem. Para inclusão de tempo de serviço militar, é necessário apresentar Certificado de Reservista ou Certidão emitida pelo Ministério do Exército, Marinha ou Aeronáutica.

6. Simulação da aposentadoria

No site da Previdência, é possível fazer uma simulação do valor do benefício por tempo de contribuição ou por

idade. Pelo tempo de contribuição, podem fazer a simulação os homens que tenham contribuído por pelo menos 35 anos, e as mulheres, por 30 anos. Também é possível calcular a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Nessa situação, podem fazer a simulação homens com 53 anos de idade e 30 anos de contribuição. As mulheres devem ter a idade mínima de 48 anos e 25 anos de contribuição.

Para aposentadoria por idade, tanto homens, com a idade mínima de 65 anos, como as mulheres, com 60, podem fazer os respectivos cálculos. Nessa situação, o mínimo de tempo de contribuição é 15 anos.

O sistema faz o cálculo, considerando contribuições feitas a partir de julho de 1994, até o ano em curso. Na tela do site, é necessário preencher o nome, selecionar a opção aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição. Em seguida, deve-se colocar o período durante o qual a pessoa já contribuiu. Depois, é preciso colocar os valores de contribuições feitas a partir de julho de 1994, até aquele momento. Feito isso, basta clicar em calcular. De qualquer forma, o valor preciso da aposentadoria é calculado pelo INSS.

Referências

SOUSA, J. P. et al. **80 anos da Previdência Social**: a história da previdência social no Brasil – um levantamento bibliográfico documental e iconográfico. Brasília: MPAS, 2002. 160 p.

PINHEIRO, Ricardo Pena. **A demografia a dos fundos de pensão**. / Ricardo Pena Pinheiro. – Brasília: Ministério da Previdência Social. Secretaria de Políticas de Previdência Social, 2007. 292 p.

TEIXEIRA, Daniela Rocha. **O impacto do regime próprio de previdência social no desenvolvimento local e o respectivo fortalecimento da autonomia municipal**: o caso dos Municípios de Salvador, Camaçari, Vera Cruz e Feira de Santana (dissertação de mestrado), UCSal, Salvador, 2012, 142 f.

Referências Eletrônicas

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo,35915.html>

<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php>

<http://economia.uol.com.br/financas-pessoais/guias-financeiros/guia-regras-do-inss-e-da-previdencia-social-e-o-que-fazer-para-a-aposentadoria.htm>

A previdência e as mudanças demográficas

PAULO TAFNER*

CAROLINA BOTELHO**

RAFAEL ERBISTI***

RESUMO: Nos 25 anos de vigência da Constituição de 1988, houve duas importantes reformas previdenciárias, em 1998 e 2003, insuficientes para conter o déficit crescente. Transformações demográficas ainda não são motivo para o desequilíbrio, mas passarão a sê-lo nos próximos anos. Embora no início do processo de envelhecimento, o gasto do Brasil é semelhante ao de sociedades cujo envelhecimento populacional já ocorreu, o que, nos próximos anos, tende a se elevar, agravando o desequilíbrio. O desafio é enfrentar as mudanças de forma a se criarem mecanismos para conter o ritmo de crescimento dos gastos previdenciários, auxiliando a redução do déficit.

Palavras-chave: Previdência social. Déficit da previdência social no Brasil. Envelhecimento. Demografia.

* Doutor em Ciência Política. Economista e pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), professor do Departamento de Economia da Universidade Candido Mendes (UCAM) e Subsecretário Geral de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ/RJ). E-mail: <paulo.tafner@gmail.com>.

** Doutoranda em Ciência Política. Socióloga pela UFRJ, atualmente é assessora da Subsecretaria Geral de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ/RJ). E-mail: <carolinabotelho02@yahoo.com.br>.

*** Mestrando em Estatística. Estatístico na Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE/IBGE). E-mail: <rafaerbisti@gmail.com >.

Introdução

O debate sobre questões previdenciárias tem-se tornado cada vez mais recorrente, o que não é restrito apenas ao Brasil. Esse é um tema discutido há mais de 50 anos em todo o mundo, ainda que a intensidade do debate e das mudanças se dê em maior ou menor velocidade, dependendo da nação. Mas hoje, dificilmente uma sociedade moderna escapa dessa questão.

As reformas previdenciárias tiveram início na década de 1970 nos países desenvolvidos, mas, na grande maioria, o processo de ajustamento vem-se estendendo por todo o período, até o presente. Na América Latina, as reformas iniciaram-se na década de 1980 e, desde então, mais de uma dezena de países passou por reformas em seus sistemas. O início deu-se no Chile, em 1981, estendendo-se para o Peru (1993), Colômbia (1994), Argentina (1994), Uruguai (1996), Bolívia (1997), México (1997), Brasil (1998 e 2003), El Salvador (1998), Nicarágua (2001) e Costa Rica (2001).

As reformas na América Latina variaram nas formas de implementação, no desenho do sistema, na intensidade e em relação aos sistemas políticos sob os quais foram feitas. Por outro lado, todas elas tiveram uma característica comum: em maior ou menor grau, visaram equilibrar sistemas públicos e abrir espaço para a atuação da iniciativa privada. Trata-se de um traço distintivo e pioneiro dessas reformas: elas não apenas foram feitas muito antes desses países terem completado a transição demográfica¹, como também foram implementadas, transitando, de forma

1 Detalhes sobre aspectos demográficos serão vistos em seção específica.

bastante intensa, de sistemas estatais, regidos pelo princípio de repartição, para sistemas privados e compulsórios de poupança, regidos pelo princípio de capitalização. Mais recentemente, foram realizadas revisões desse modelo, elevando-se a participação do Estado novamente.

O caso brasileiro foi especial, pois indicou a opção por um caminho distinto. O papel proeminente do Estado foi preservado, apesar de abrir algum espaço para a iniciativa privada. As reformas brasileiras aconteceram em 1998 e 2003, motivadas principalmente pela ideia de deter o crescimento dos gastos e reduzir os desequilíbrios atuariais crescentes. No entanto, não foram suficientes para corrigir definitivamente os problemas. Para agravar mais ainda a questão, o início do processo de envelhecimento populacional iniciou-se e tornará o cenário de financiamento do sistema ainda mais dramático, pois mais e mais recursos serão destinados a pagar benefícios previdenciários quando poderiam ser transferidos para outras áreas, como saúde e educação, por exemplo, e com foco especial nos mais pobres. Os diversos aspectos que perpassam o sistema de previdência brasileiro em meio à transição demográfica serão aqui enfocados, pois se constitui no foco central deste artigo.

A previdência social no país

A origem formal da previdência no Brasil remonta à década de 1920, com as caixas de aposentadorias e pensões (CAP), criadas em 1923. Na década de 1930, as CAP

foram transformadas em institutos de aposentadorias e pensões (IAP). Esse modelo previdenciário, organizado em torno da lógica da incorporação e tutela de categorias profissionais reconhecidas pelo Estado, consolidou-se na Constituição de 1934 e constituiu o processo de atribuição de direitos que Santos (1987, pág. 68-70) denominou “cidadania regulada”.

O padrão vigorou, sem grandes mudanças estruturais, até a promulgação da Constituição de 1988, que fundou um novo modelo de organização do sistema previdenciário, agora parte do sistema universalista da seguridade social.

Na nova conjuntura, a seguridade social passou a ser formada por três componentes:

- » *Previdência social* – programa de pagamentos feitos ao indivíduo como compensação da perda de capacidade laborativa, desemprego involuntário, reclusão ou morte daqueles de quem dependia economicamente. A perda da capacidade laborativa está relacionada à incapacidade, à idade avançada, ao tempo de serviço e à maternidade. As pessoas que recebem esse benefício são os “segurados”, que contribuem com parte da sua renda para o seguro social (salário-contribuição). A existência de um salário de contribuição, com alguma relação entre o valor dos benefícios a receber, caracteriza um vínculo contributivo.
- » *Assistência social* – programa de pagamentos em dinheiro, distribuição de bens in natura e prestação de serviços, distribuídos segundo o critério de necessidade, sem vínculo contributivo. Esse programa tem por objetivo prover o atendimento das necessidades básicas do indivíduo por meio da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência.
- » *Saúde* – conjunto de políticas e ações de natureza médica, sanitária e nutricional com o objetivo de prevenir e curar os problemas do bem-estar físico e mental, primeiramente do indivíduo e secundariamente de seus familiares, além de reduzir o risco de doença e de outros agravos. Entendido de forma mais ampla, pode compreender ações voltadas para a saúde pública.

A previdência social, objeto de análise deste artigo, é formada por quatro regimes diferentes. O regime geral de previdência social, os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dois regimes de previdência complementar: *a)* fundos fechados estruturados e financiados pelas empresas e seus funcionários e *b)* fundos abertos, operados pelo sistema financeiro e abertos à participação de qualquer indivíduo. Tanto no regime geral (RGPS) como no dos servidores civis e militares (RPP) vigora o sistema de repartição simples, em que os recursos arrecadados em um determinado exercício são utilizados para pagamento de benefícios durante o mesmo exercício. Os regimes complementares são, em geral, sistemas de capitalização, em que o indivíduo recebe de volta o que pagou, acrescido dos rendimentos e descontada a taxa de administração.

A reforma da previdência

Ao fundar um sistema de seguro social sob controle do Estado e estruturado com base em contribuições dos trabalhadores e de seus patrões, o Estado moderno trouxe o risco associado ao desequilíbrio entre o volume de contribuições e o montante de benefícios. Tal desequilíbrio tornou-se mais proeminente em função das mudanças sociais, demográficas, das condições macroeconômicas e do mercado de trabalho. Nos países desenvolvidos, a principal motivação das reformas foi a componente demográfica, mas há casos em que as regras de acesso e fixação do valor do benefício tenham também motivado reformas.

No Brasil, antes mesmo da transição demográfica, notavam-se desequilíbrios que justificavam a necessidade de reformas. As regras de acesso aos benefícios e a fixação do seu valor produziram rápida e forte deterioração das contas públicas e crescentes déficits previdenciários. Essa situação foi particularmente agravada devido aos baixos níveis de crescimento econômico da década de 1980 e do início da década de 1990.

As instituições políticas viram-se, então, diante da tarefa de adaptar o desenho institucional da previdência social às necessidades de conter despesas e reduzir o déficit. O Poder Executivo e o Poder Legislativo foram colocados diante do desafio de processar institucionalmente as políticas de ajustes. É nesse contexto que surgem as propostas de reforma do sistema previdenciário no Brasil.

Entre nós, as reformas previdenciárias seguiram um padrão muito menos radical do que a de seus congêneres latino-americanos. Na realidade, o Brasil adotou mudanças incrementais, mantendo ainda como regra o sistema de repartição.

Mesmo considerada uma reforma “moderada” (COELHO, 2003) comparada às outras, a reforma previdenciária brasileira produziu mudanças contrárias ao modelo universalista de seguridade social da Constituição de 1998, que, por sua vez, baseava-se no modelo de construção do *Welfare State*. Como afirmado por Esping-Andersen (apud COELHO, 2003), “a teoria consagrada do Estado de bem-estar social nos diria que nada disso deveria ter ocorrido. Os direitos sociais, uma vez implementados, tornam-se institucionalizados e concentram interesses poderosos em sua perpetuação”. Contudo, o que ocorreu na América Latina,

especialmente no caso brasileiro, foi uma onda reformista que deve ser investigada.

A reforma de 1998

A reforma de 1998 foi o primeiro passo formal para a adequação do sistema previdenciário no que diz respeito à solução dos problemas financeiros surgidos a partir da Constituição de 1988. Foi considerada como a primeira reforma paramétrica do sistema previdenciário brasileiro e decorreu da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Contudo, a sua tramitação teve início em 28 de março de 1995, com o envio ao Congresso Nacional da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 33, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso.

A tramitação acabou durando três anos e oito meses. O atraso na aprovação foi atribuído por alguns autores, entre outros motivos, às fortes pressões e à ampla oposição por parte das bancadas oposicionistas no Congresso e dos setores organizados da sociedade, como sindicatos e servidores públicos, gerando um amplo processo de negociação com o Legislativo.

Fundamentalmente, essa reforma visou ao ajuste das contas nos dois regimes públicos de previdência, cujas despesas vinham crescendo abusivamente, afetando com isso o equilíbrio fiscal². O progressivo aumento do défi-

2 Como lembrado por Tafner (2006), citando Cechin (2005), “A reforma proposta objetivava, em essência, frear o vertiginoso crescimento do número de novas concessões de aposentadoria por tempo de serviço em idades declinantes, tanto no serviço público, quanto no setor privado. Essas aposentadorias eram alcançadas a partir de 25/30 anos de serviço, independentemente de idade (no serviço público, a contagem em dobro de licenças-prêmio não utilizadas permitia aposentadorias em idades ainda menores)”.

cit previdenciário decorria de questões que podiam ser encontradas tanto no regime geral quanto no regime dos servidores públicos. O governo teve como encargo elaborar uma reforma que abrangesse os dois sistemas e os orientasse para uma redução das despesas com o volume crescente de aposentadorias concedidas.

Tafner (2006, p.116) enumera as principais mudanças a partir da reforma de 1998:

- » Retirada da Constituição (“desconstitucionalizou”) da fórmula de cálculo do valor do benefício para o regime geral.
- » Introdução da exigência de critérios para associar mais diretamente benefícios a contribuições, exigindo critérios de equilíbrio financeiro e atuarial.
- » Permissão à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que limitem o pagamento do benefício igual ao teto do RGPS, desde que instituem regime complementar próprio.
- » Eliminação da aposentadoria por tempo de serviço especial para professores do ensino superior (foi mantida somente para os do ensino fundamental e médio).
- » Eliminação da escala de salário-base de contribuição para contribuintes individuais.
- » Extensão do salário maternidade a todas as filiadas da previdência social, inclusive as contribuintes individuais; proibição da contagem de tempo fictício.
- » Separação do seguro de acidentes do trabalho do plano de previdência social.
- » Fim da aposentadoria proporcional para os funcionários públicos admitidos após 16/12/1998.
- » Estabelecimento de novos critérios para a aposentadoria proporcional para os já participantes do sistema: 30 anos de tempo de contribuição para homens e 25 para mulheres; e limite de idade de 53 anos para homens e 48 anos para mulheres, além de um pedágio de 40% adicional sobre o tempo ainda restante.

- » Estabelecimento de novos critérios para a aposentadoria integral para os já participantes do sistema: 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 para mulheres; e limite de idade de 53 anos para homens e 48 anos para mulheres, além de um pedágio de 20% sobre o tempo restante.
- » Fixação de idade mínima para a aposentadoria de novos funcionários públicos: 60 anos para homens e 55 anos para mulheres.

A reforma de 2003

A segunda reforma previdenciária foi determinada pela EC nº 41, de 2003. Diferentemente da EC nº 20, de 1998, a EC nº 41 tramitou, surpreendentemente, por apenas oito meses no Congresso Nacional³. Ela foi apresentada pelo Poder Executivo, no governo de Luís Inácio Lula da Silva, no dia 30 de abril de 2003, por meio da PEC nº 40. Após algumas alterações e com uma negociação bem articulada, a proposta foi finalmente votada, repassada para o Senado, aprovada e promulgada em 19 de dezembro desse mesmo ano.

Resumidamente, como observado por Tafner (2006, p. 120), a reforma de 2003 teve como principais pontos:

- » Fixação de requisito que combina idade, tempo de contribuição e tempo de permanência no cargo para obtenção de aposentadoria integral para os servidores efetivos à época: para homens, 60 anos de idade e 35 anos de contribuição; se mulher, 55 de idade e 30 de contribuição. Em ambos os casos, com exigência mínima de 20 anos de efetivo exercício no setor público, 10 anos de efetivo exercício na carreira e 5 anos no cargo. Para os novos servidores, desaparece o direito ao benefício integral.
- » Introdução de redutor no valor das aposentadorias para aqueles

3 Segundo Tafner (2006), “Trata-se, de fato, de um recorde absoluto. Em nenhum país do mundo democrático uma reforma da previdência, ainda que parcial como foi a de 2003, posto que se concentrou no regime próprio do servidor público, tramitou com tamanha velocidade. A reforma anterior, de 1998, demorou três anos”.

que cumprissem os requisitos vigentes à época, mas não os propostos pela EC nº 41, na razão de 3,5% para cada ano inferior à idade de 60 anos, se a aposentadoria ocorresse até 31/12/2005, e de 5%, nas mesmas condições, a partir de 01/01/2006.

- » Cobrança de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor do benefício (aposentadoria ou pensão) que exceder 60% do teto do RGPS para os servidores federais e 50% do teto para os servidores estaduais e municipais.
- » Redução do valor das pensões e cobrança da contribuição previdenciária indicada acima para as pensões concedidas a partir da EC nº 41.
- » Fixação de teto para aposentadorias no setor público igual à maior remuneração de ministro do Supremo Tribunal Federal.
- » Reafirmação da autorização para que União, estados e municípios criem seus fundos de previdência complementar, sendo permitida a criação de apenas um fundo por ente estatal, tendo com regra a oferta exclusiva de planos de contribuição definida.

Crescimento dos gastos

O gasto mensal do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) compreende aproximadamente 21 milhões de benefícios, dos quais, quase 19 milhões, são benefícios estritamente previdenciários. No âmbito da União, o RPP paga, mensalmente, algo ligeiramente superior a 1 milhão de benefícios. A Tabela 1 apresenta, para os anos de 2011 e 2012, a arrecadação de contribuições previdenciárias, a despesa com aposentados e pensionistas e outros benefícios previdenciários como proporção do PIB, separando as informações para cada um dos regimes.

**Tabela 1 – Resultado previdenciário (% PIB)
Brasil: 2011 e 2012**

Composição	2011	2012
Servidores públicos	-1,6	-1,6
Receita	0,3	0,3
Despesa	1,9	1,8
INSS	-0,9	-0,9
Receita	5,9	6,3
Despesa	6,8	7,2
Total (<i>Necessidade de financiamento</i>)	-2,5	-2,5
Receita	6,2	6,5
Despesa	8,7	9,0

Fonte: MPOG, STN, TCU.

Para o período compreendido entre 1994 e 2011 (momento sobre o qual os dados detalhados estão disponíveis), a Tabela 2 apresenta o valor real dos benefícios emitidos pelo INSS (deflacionado pelo INPC anual). Apesar do aumento do número de benefícios do sistema, o crescimento dos gastos do INSS se deu, predominantemente, por conta do “efeito preço”, ou seja, em função do reajuste dos benefícios previdenciários. Vale ressaltar que, em apenas 17 anos, os gastos com benefícios previdenciários mais que dobraram (em termos reais), especialmente aqueles que foram tidos com aposentadoria e pensão por morte. Em praticamente todos os grupos de benefícios, a taxa média de crescimento real foi superior ao crescimento do número de benefícios, reflexo do efeito do reajustamento real do benefício previdenciário.

**Tabela 2 – Evolução do Valor de Benefícios Emitidos
INSS: 1994-2011 (Em R\$ milhão, posição em dezembro, anos selecionados) /a**

GRUPOS DE ESPÉCIES	1994	1998	2002	2006	2011	Variação %		Taxa de crescimento médio anual
						(2011/1994)	(2011/1994)	
TOTAL	6.444,81	10.394,34	12.173,62	16.635,03	21.199,61	228,9		7,26
BENEFÍCIOS DO RGPS	6.023,42	9.819,54	11.413,57	15.257,69	19.076,26	216,7		7,02
PREVIDENCIÁRIOS	5.846,08	9.494,96	11.032,82	14.808,76	18.511,69	216,7		7,02
Aposentadorias	4.159,67	6.925,11	7.606,00	9.909,36	12.760,75	206,8		6,82
Tempo de Contribuição	2.019,22	4.134,24	4.182,09	4.829,06	5.967,44	195,5		6,58
Idade	1.487,52	1.910,62	2.303,10	3.386,71	4.667,92	213,8		6,96
Invalidez	652,93	880,25	1.120,81	1.693,59	2.125,38	225,5		7,19
Pensão por morte	1.471,81	2.233,15	2.718,10	3.618,13	4.654,15	216,2		7,01
Auxílios	198,87	323,60	625,24	1.263,25	1.060,09	433,0		10,34
Outros	15,72	13,10	83,48	18,03	36,71	133,5		5,11
ACIDENTÁRIOS	177,34	324,58	380,75	448,93	564,57	218,3		7,05
Aposentadoria por Invalidez	35,65	64,58	88,64	123,84	158,17	343,6		9,16
Outros	141,69	260,00	292,11	325,09	406,41	186,8		6,39
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	421,39	574,81	760,05	1.363,71	2.108,52	400,4		9,93
LOAS e RMV	415,36	562,72	747,72	1.350,72	2.093,93	404,1		9,98
Outros	6,02	12,09	12,33	12,99	14,59	142,2		5,34
ENCARGOS PREV. UNIÃO	0,00	0,00	0,00	13,63	14,82	n.a		n.a

Fonte: A.EPS – Suplemento Histórico, 2011. /a: Deflacionado pelo INPC.

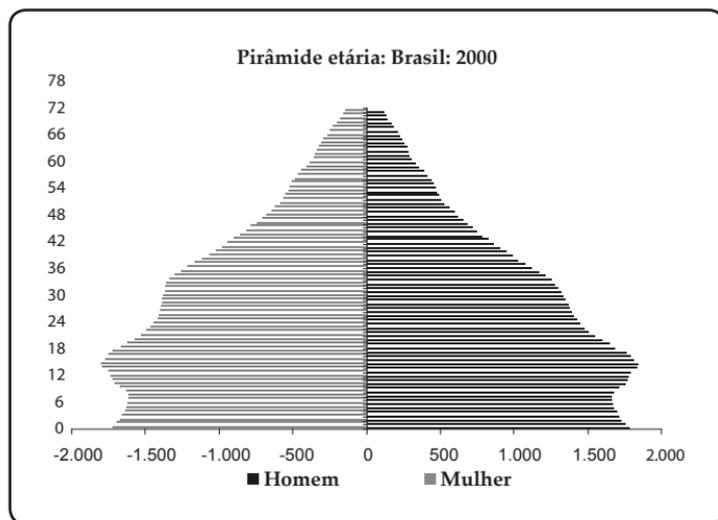
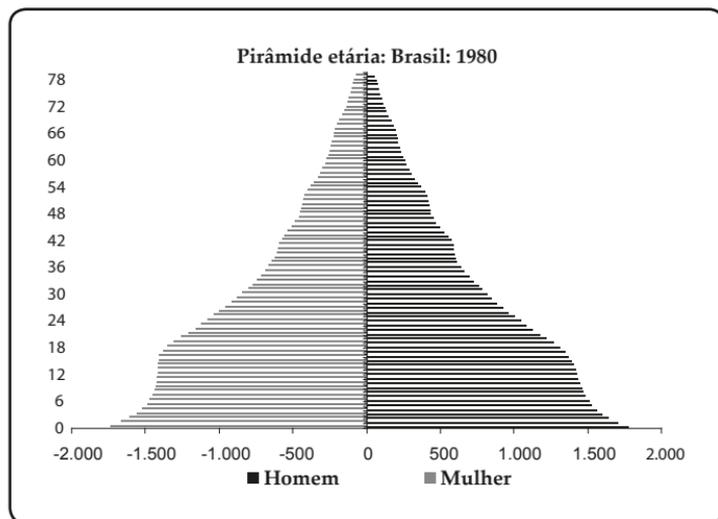
A mudança demográfica: cenário atual e futuro

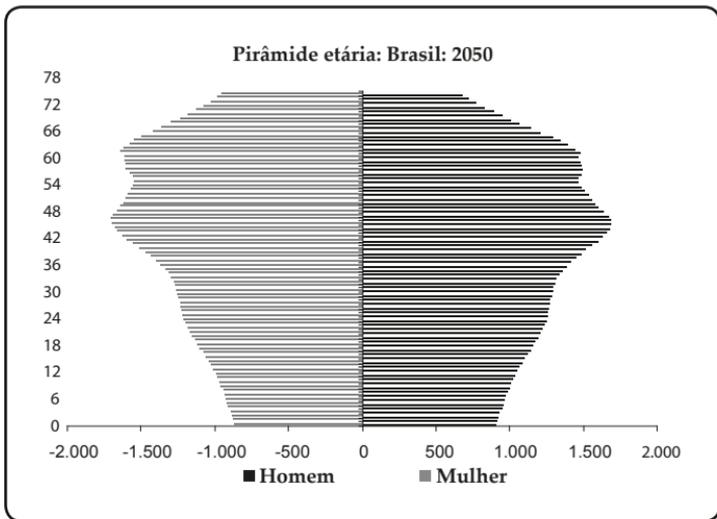
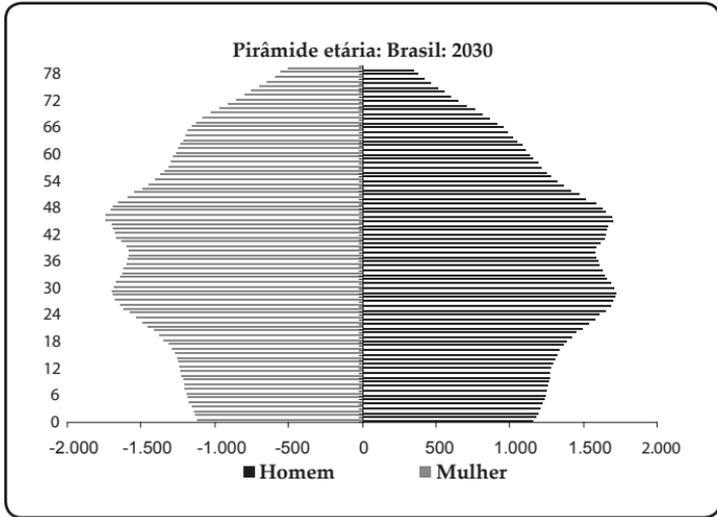
Nas três últimas décadas, a combinação da mortalidade (infantil e entre idosos) com a redução na taxa de fecundidade resultou na elevação da esperança de vida ao nascer e no envelhecimento da população. A esperança de vida condicionada às idades mais elevadas apresentou melhorias ainda mais expressivas. Em 1980, a esperança de vida ao nascer para homens era de 58 anos e para mulheres 66. Em 2000, vinte anos depois, esses números eram 67 anos para homens e 74 anos para mulheres.

Esse processo será acelerado nos próximos 30 anos. O resultado das alterações demográficas será uma acentuada mudança na pirâmide etária brasileira e um aumento da participação do grupo idoso no total da população, como pode ser observado no Gráfico 1. É de se destacar que as previsões para 2050 – quando a pirâmide etária terá forma retangular – indicam que o grupo etário de “superidosos” (aqueles com 80 anos ou mais) estará entre os mais numerosos da população e, entre as mulheres, será o de maior quantidade, representando 7,7% do total de mulheres e 3,98% do total da população⁴.

4 Segundo estimativas dos autores entre os “superidosos”, haverá em 2050, entre 300 e 400 mil centenários.

Gráfico 1 – Pirâmides etárias brasileiras de 1980, 2000, 2030 e 2050 /a





/a: As pirâmides foram observadas até a idade de 79 anos.

Fonte: IBGE (projeções demográficas 2008).

Para efeitos previdenciários, o segmento etário composto por indivíduos de 60 anos ou mais é especialmente relevante, posto que quase oito em cada dez beneficiários da previdência têm 60 anos ou mais. A Tabela 3 apresenta a proporção do segmento etário com 60 anos ou mais no total da população e revela que passou de 6,1%, em 1980, para 8,1%, em 2000, devendo manter forte tendência de crescimento, triplicando sua participação entre 2000 e 2050.

A pirâmide etária perde progressivamente o formato triangular (típica de países jovens) para assumir um formato trapezoidal. Além disso, a faixa etária modal, que em 1980 era de zero a quatro anos, passa para a faixa de 15 a 19 anos, em 2000, e para a de 45 a 49, em 2050, sendo, como mencionado, o grupo mais numeroso será o de mulheres com 80 anos ou mais. Projeções para a população “centenária” indicam que haverá no Brasil de 2050 quase meio milhão de indivíduos com mais de um século de vida.

Essa transformação é preocupante em termos previdenciários, porque, além da crescente participação do grupo etário de 60 anos ou mais no total da população, o número de indivíduos em idade ativa será praticamente o mesmo observado em 2010. Além disso, o período de recebimento de benefício tende a crescer, posto que o contingente de indivíduos com 80 anos ou mais será muito mais numeroso do que é hoje.

Tabela 3 – Taxas médias anuais de crescimento da população total e segundo grupos etários e PEA⁵, por década Brasil: 2000-2050

Década	Grupos etários				Total da população	PEA
	15 a 59 anos	60 anos ou mais	65 anos ou mais	80 anos ou mais		
2000-2010	1,59	3,32	3,53	5,27	1,16	3,02
2010-2020	0,98	3,92	3,78	4,21	0,68	2,23
2020-2030	0,14	3,63	4,20	3,97	0,44	1,26
2030-2040	-0,35	2,55	2,91	4,77	0,12	0,64
2040-2050	-0,89	2,10	2,44	3,85	-0,17	0,13

/a: Para o cálculo da PEA⁶ foram utilizados dados da Pnad, fazendo-se a interpolação geométrica nos anos censitários. Para as projeções dessa variável, foram utilizados os dados das projeções do IBGE (revisão 2008) e projetadas às taxas de participação no mercado de trabalho, por sexo.

Fonte: IBGE (projeções demográficas, 2008).

Apesar de a população ativa (indivíduos com idade entre 15 e 59) já estar com taxas de crescimento declinantes, a taxa de crescimento da PEA é sistematicamente superior à primeira – e isso apenas por conta da crescente participação da mão-de-obra feminina, cujo efeito logo se esgotará. Ela é, entretanto, sistematicamente inferior à taxa de crescimento dos segmentos idosos da população e bem inferior à taxa de crescimento dos “superidosos”, o que exigirá ganhos elevados de produtividade da economia e/ou crescimento da taxa de formalização.

Uma forma de expressar o tamanho relativo dos grupos idosos no total da população são as razões de dependência

5 O IBGE define a PEA (População Economicamente Ativa) como o conjunto de indivíduos de 10 anos ou mais (sem limite superior) que, no período de referência, estavam trabalhando ou procurando trabalho.

6 O fato de a PEA crescer a taxas superiores à da população com idades entre 15 e 59 anos, deve-se a dois fatores, sendo o primeiro o mais importante: a) a inserção crescente da mulher no mercado de trabalho e; b) a PEA considerar indivíduos com idade até 60 anos.

demográfica. Na Tabela 4 estão apresentadas a composição percentual da população e diversas razões de dependência demográfica. A primeira consiste na razão entre a população de inativos (60 anos ou mais) e a população ativa (15 a 59 anos). O inverso dessa razão nos fornece o número médio de indivíduos ativos para cada inativo. Por isso mesmo, essa estatística nos fornece uma ideia relativamente precisa do esforço da geração ativa no custeio previdenciário. Do ponto de vista econômico, entretanto, a população ativa, além de financiar os inativos, deve também financiar as crianças e os jovens em sua formação. Por isso, essa razão de dependência também é apresentada na referida tabela. Apenas para destacar a importância do grupo etário é também apresentada a razão de dependência para o grupo de “superidosos”.

Tabela 4 – Composição etária (%) da população brasileira e razões de dependência demográfica, por década⁷

Década	0 a 14 anos (A)	15 a 59 anos (B)	60 anos ou mais (C)	80 anos ou mais (D)	Inv. razão dep. demográfica de idosos 1/(C/B)	Inv. razão dep. demográfica "superidosos" 1/(D/B)	Inv. razão dep. demográfica infantil 1/(A/B)	Inv. razão dep. demográfica total 1/((A+C)/B)
1980	38,24	55,69	6,07	0,50	9,17	111,72	1,46	1,26
1990	35,33	57,92	6,75	0,63	8,58	92,37	1,64	1,38
2000	29,78	62,10	8,12	0,93	7,64	67,02	2,09	1,64
2010	25,58	64,44	9,98	1,37	6,46	46,94	2,52	1,81
2020	20,07	66,26	13,67	1,93	4,85	34,27	3,30	1,96
2030	16,99	64,31	18,70	2,73	3,44	23,54	3,79	1,80
2040	14,88	61,36	23,76	4,30	2,58	14,27	4,13	1,59
2050	13,15	57,10	29,75	6,39	1,92	8,94	4,34	1,33

Fonte: IBGE, projeção de população (revisão 2008).

7 As razões de dependência demográfica expressam a proporção de um conjunto demográfico específico no total de indivíduos com idades entre 15 e 59 anos. Assim, por exemplo, a razão de dependência demográfica de idosos é dada pela razão entre a população de idosos (60 anos ou mais) e a população ativa (15 a 59 anos). Para 1980, essa razão é expressa por: $6,07/55,69 = 0,1090$. Isso significa que o número de indivíduos com 60 anos ou mais representa 10,9% do total de indivíduos com idade entre 15 e 59 anos. O inverso da razão de dependência demográfica expressa o número de ativos para cada indivíduo do grupo etário de referência. No exemplo mencionado, isso significa que, para 1980, havia 9,17 ativos para cada inativo. Tudo mais constante, quanto maior for esse número, menor deverá ser a alíquota de contribuição para equilibrar o sistema previdenciário.

Observa-se que a população de idosos (60 anos ou mais) será superior à de crianças e jovens (zero a 14 anos) a partir da década de 2030 e, em 2050, mais do que o dobro dela. A participação da população ativa cresce até a próxima década (o que tem sido considerado “bônus demográfico”) e decresce a partir de então. Em termos absolutos, a população ativa cresce até a década de 2030, quando será composta por 139,2 milhões, e decresce a partir da metade dessa década, chegando, em 2050, a 122,9 milhões de indivíduos, número inferior à atual população ativa (124,5 milhões). Por outro lado, a participação de idosos (60 anos ou mais) cresce continuamente em todo o período, devendo representar 30% da população brasileira em 2050. Em termos absolutos, salta dos atuais 19,3 milhões para 64,1 milhões. Por fim, a participação do grupo de “superidosos” eleva-se dos atuais 1,4% para 6,4%, em 2050, fazendo com que tenhamos apenas duas crianças para cada indivíduo com 80 anos ou mais.

Esse movimento demográfico fará com que, em 2050, menos de dois ativos sejam responsáveis pelo financiamento de cada inativo. Uma redução ainda mais expressiva ocorrerá no financiamento de “superidosos”: enquanto em 1980 havia 112 ativos para financiar cada “superidoso”, em 2050 serão apenas 9 ativos.

Essas mudanças que vêm ocorrendo e que ocorrerão mais intensamente nos próximos anos representam um desafio para nosso sistema previdenciário. Quanto mais as pessoas viverem – o que é excelente para os indivíduos e uma conquista da sociedade brasileira –, mantidas as condições de crescimento dos últimos vinte anos e as

regras atuais, maior será o gasto previdenciário com o pagamento de benefícios previdenciários, o que exigirá um maior volume de contribuição.

Conclusão

O Brasil é o país que mais envelhecerá na América Latina nos próximos anos. Vários fatores contribuem para a elevação da esperança de vida ao nascer e no que diz respeito ao envelhecimento da população do País, mas a combinação da mortalidade (infantil e entre idosos) com a redução na taxa de fecundidade são elementos essenciais. O que é positivo, do ponto de vista da melhoria da qualidade de vida da população, pode-se tornar um problema ainda mais grave, caso os governos não se organizem e se adaptem às novas realidades.

Já dissemos que, entre 1980 e 2010, a população brasileira cresceu a uma taxa média anual de 1,6%. No mesmo período, a população idosa (60 anos e mais) cresceu a uma taxa média de 3,3% ao ano, ou seja, duas vezes mais rapidamente do que a população total. Nos próximos 20 anos, a população brasileira crescerá a uma taxa de 0,6% ao ano, enquanto para os idosos, o crescimento da população ocorrerá a uma velocidade sete vezes maior, ou seja, a uma taxa de 3,8% ao ano. Como resultado, a população idosa, que em 1980 representava 6,1% da população total, em 2030, representará quase 20% - ou seja, a cada 100 brasileiros, quase 20 terão 60 anos ou mais.

Essa mudança demográfica terá efeitos expressivos sobre as condições de vida da sociedade, sob a forma de: a) aumento acentuado das idades média e mediana da população, com impactos não desprezíveis sobre serviços de saúde e, conseqüentemente, nos gastos com saúde pública; b) aumento progressivo das taxas de sobrevivência condicionadas em idades mais avançadas, que elevam a despesa da seguridade social, assim como um aumento da procura de segurados por benefícios previdenciários, acidentários e assistenciais; c) redução do número de crianças e jovens e também do grupo etário até 24 anos (idade universitária), o que significa menos pressão quantitativa sobre o sistema educacional, ainda que em termos qualitativos, haja muito a melhorar.

Nesse sentido, os aumentos da população idosa e da expectativa de vida dos indivíduos requerem constantemente mudanças nas políticas públicas e em arranjos institucionais já concebidos. A previdência social é apenas mais uma das inúmeras instituições a serem reavaliadas. Diante desse cenário demográfico não só a educação, mas a saúde e a seguridade social demandarão recursos crescentes, exigindo um tipo de política social flexível o suficiente para atender ao aumento da demanda.

Referências:

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, Suplemento Histórico**. 2011. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf.

CECHIN, J. 2005. **Reformas e Previdência Complementar no Serviço Público**: convergência entre regimes. 5º Congresso Brasileiro de Previdência Complementar, SP, 20-21 junho de 2005.

COELHO, V. S. R. P. **Poder Executivo e a reforma da previdência na América Latina**. In: COELHO, V. S. R. P. (org.). *A reforma da previdência social na América Latina*. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003, v. 1, p. 131-154.

ESPING-ANDERSEN, G. **Uma perspectiva transatlântica da política de privatização latino-americana**. In: Coelho, V. S. R. P. (org.). *A reforma da previdência social na América Latina*. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

SANTOS, W.G. 1987. **Cidadania e Justiça**: A Política Social na Ordem Brasileira. Rio de Janeiro: Ed. Campus.

TAFNER, P. **Micro-instituições e desempenho do sistema previdenciário brasileiro**: alguns efeitos não antecipados. Tese de Doutorado. IUPERJ. 2006.

Regime próprio e regime geral de previdência social

MILTON CANUTO DE ALMEIDA*

Resumo: O artigo analisa os benefícios previdenciários e compara o tratamento dispensado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) registrando a limitação da paridade, pois a Constituição prevê tratamento igualitário a ativos e aposentados, mas não fixa uma política salarial com mecanismo de reposição.

Palavras-chave: Benefícios previdenciários. Aposentadoria e paridade. Política salarial a aposentados.

* Vice – presidente da Confederação Nacional de Trabalhadores em Educação (CNTE), Vice-Presidente do Conselho Estadual do FUNDEB/AL e Consultor Técnico na área de Financiamento, Gestão e Planejamento da Educação, Plano de Cargos e Carreira e Previdência Própria. E-mail: <miltoncanuto@yahoo.com.br>.

Introdução

De acordo com a previsão constitucional de 1988, a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios têm competência para criar regime próprio de previdência social (art. 24, XII; art. 30, I e II; art. 40; e art. 149, § 1º), destinado a amparar o servidor civil titular de cargo efetivo, mediante lei em sentido estrito, a qual deverá observar as disposições da Constituição Federal (CF) de 1988 para esse regime, sejam elas permanentes ou transitórias.

Para melhor entendimento, faz-se necessário definir, de forma geral, os conceitos inerentes à categoria dos servidores, o que passamos a fazer:

- » *Servidores efetivos* – São aqueles que pertencem a quadro de Carreira e ingressaram nos cargos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsão constitucional;
- » *Servidores comissionados* – São os designados para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja, aqueles que podem ser exonerados sem necessidade de motivação;
- » *Servidores contratados temporariamente* – são os contratados por determinado período, para cobrir necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 37, IX da Constituição Federal de 1988);
- » *Servidores celetistas* – são os contratados segundo as regras da CLT. Atualmente no serviço público existe previsão constitucional para a contratação de novos servidores pelo regime de emprego público;
- » *Servidores com mandato eletivo* – São os eleitos para os cargos eletivos (governador, prefeito, senador, deputado, vereador etc);
- » *Servidores estáveis* – são os assim enquadrados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A previdência no serviço público trata das questões relacionadas às normas previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os trabalhadores da iniciativa privada são vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** é o regime previdenciário dos servidores titulares de cargo efetivo da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios – excluídos os integrantes de cargos exclusivamente em comissão, empregos públicos e cargos temporários – que têm por finalidade assegurar a proteção do trabalhador contribuinte e seus dependentes, quando da perda, temporária ou permanente, da sua capacidade de trabalho, seja por invalidez, idade avançada ou falecimento.

Já o **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** está aberto a todos os trabalhadores brasileiros. Ele é gerido pelo Governo Federal através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, o Regime Próprio de Previdência Social, conhecido por RPPS, é da essência dos entes federativos (União, Distrito Federal, estados e municípios).

Como já vimos conceitualmente, o âmbito subjetivo de proteção do Regime Próprio é o Servidor Titular de Cargo Efetivo, logo, impõe-se que o ente deverá adotar o regime jurídico estatutário, porque tal regime é o aplicável no caso. Além da existência do cargo público, o seu preenchimento está condicionado à adoção deste regime. Atualmente, após a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta

de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.135/DF, realizado em 02.08.2007, o ente que passar a adotar o Regime Estatutário deverá fazê-lo como único regime funcional, porque a possibilidade de um regime dual (estatutário e celetista), anteriormente assegurada pela reforma administrativa decorrente da Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998, foi abolida por este julgado, que restabeleceu a eficácia da redação originária do art. 39 da Carta Magna, *ex nunc*, isto é, a partir da referida decisão; conforme Acórdão do STF, a cobertura previdenciária pelo RPPS determina a exclusão do servidor, *ex vi legis*, do Regime Geral, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei no 8.213, de 1991: “Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social”.

É importante destacar, ainda, segundo a abalizada doutrina de Furtado (2013, p. 720), que a reforma administrativa de 1998, ao acrescentar o art. 247 ao corpo permanente da CF, trouxe uma *vedação constitucional implícita*, pois estaria insito a esse preceito que, para o exercício de atividades típicas de Estado (ou exclusivas, como consta de sua redação), seria obrigatória a adoção do Regime do Cargo Público. Isto porque o referido dispositivo determinou fossem estabelecidos, nas leis a serem editadas, critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelos servidores que desenvolvessem tais atividades nas seguintes hipóteses: não aproveitamento na avaliação periódica de desempenho

(art. 41, § 1º, III); e quando de excesso de despesa do ente político com relação a pessoal ativo e inativo (art. 169, § 7º). Ou seja, seria vedada a adoção do Regime da CLT no caso de atividade exclusiva de Estado, como a dos servidores cuja área de atuação fosse a do exercício da polícia administrativa (poder de polícia / atividade ordenadora).

Estabelecer ou não o RPPS

Com base nos dados apresentados pelas instruções expedidas pelo Ministério da Previdência Social, tem-se observado que, na prática, a adoção do Regime Próprio ou do Regime Geral de Previdência acaba por se tornar uma opção do legislador local. A Orientação Normativa nº 01, de 23 de janeiro de 2007, da Secretaria de Políticas da Previdência Social, considera instituído o Regime Próprio de Previdência a partir do momento em que o ente efetive lei concedendo aos servidores efetivos, ao menos, os benefícios básicos de aposentadoria e pensão. A mesma orientação também prevê que, caso o ente venha a revogar a lei que tenha instituído o Regime Próprio, voltam os servidores a ser vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Hoje, grande parte dos municípios, em especial os menores, não adotam, o Regime Próprio, optando pelo RGPS, o que os dispensa de vários compromissos, dentre os quais o de cumprir a extensa normatização do Ministério da Previdência e o de atender às exigências dos tribunais de contas do Estado ou dos próprios municípios.

Quando o ente adota seu próprio Regime de Previdência, deve atender não apenas às disposições da Lei Federal nº 9.717, de 1998, como também à extensa disciplina imposta pelo Ministério da Previdência Social, sob pena de não obter o Certificado de Regularidade de Situação e, por consequência, não conseguir obter inúmeros benefícios concedidos pelo Governo Federal, dentre os quais, a obtenção de empréstimos junto a estabelecimentos oficiais e a transferência de recursos voluntários; deve, ainda, o ente público aplicar corretamente todos os mecanismos para a concessão das aposentadorias e pensões que terão que passar pelo crivo dos respectivos tribunais de contas.

Outro aspecto relevante a ser avaliado diz respeito ao custeio. A contribuição do servidor, no RPPS, não pode ser inferior a 11%, vigente para a União, percentual único para quaisquer valores salariais, enquanto no RGPS o percentual de contribuição é variável: de 8%, 9% ou 11%, segundo a remuneração. Para o ente federativo, no RPPS, a contribuição é fixada por lei segundo a necessidade decorrente de avaliação atuarial; no RGPS é fixa, de 20% sobre o total da remuneração, além dos encargos sociais incidentes, dentre os quais o destinado ao custeio do seguro referente a acidente do trabalho.

Com o advento das emendas constitucionais nº 20 de 16 de dezembro de 1998, e nº 41 de 19 de dezembro de 2003, que imprimiram caráter contributivo aos regimes próprios de previdência social, alterou-se substancialmente o conceito de previdência como uma retribuição do Estado ao servidor que dedicou sua vida laborativa à administração pública.

Ainda na área jurídica, nos últimos dez anos, foram introduzidos diversos dispositivos no ordenamento jurídico, a exemplo da Lei nº 9.717, de 1998 e da Portaria nº 4.992, de 1999, que objetivavam estabelecer normas para a criação e a manutenção de regimes próprios de previdência pelos estados e municípios. A Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 – que a regulamentou –, trouxeram significativas mudanças nos critérios de concessão de aposentadorias e pensões, modificando, inclusive, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, extintas a integralidade e a paridade, na regra permanente. No entanto, no RPPS, a mais importante de suas vantagens permaneceu: o teto, para efeito de benefícios, é bem superior ao limite máximo adotado pelo RGPS, sendo mantidas, para servidores em situação de transição, a integralidade e a paridade.

Para acabar com aquilo que se entendeu como extremo abuso por parte de municípios que extinguíam seu fundo no RPPS e usavam os recursos para outros fins, o Ministério da Previdência Social alterou as normas que regiam o sistema, deixando-o menos burocrático, mas com a garantia de que o dinheiro seria destinado apenas para pagamentos de benefícios.

Hoje, os 26 estados, o Distrito Federal e 1997 municípios contam com RPPS, enquanto o restante dos entes locais estão vinculados ao RGPS. Juntos, administram R\$ 112 bilhões de contribuições oriundas de servidores. Desse total, 338 pediram extinção nos últimos anos. A preocupação com o tema é tão grande, por parte do Ministério, que, tentando vedar possíveis abusos, a pasta incluiu como

proposta para a nova Norma Geral da Previdência o impedimento de serem encerrados os fundos do RPPS.

Quando um fundo é extinto, os funcionários públicos do grupo passam a integrar o RGPS e uma lei é aprovada para tratar da transferência. Além disso, o ente passa a ser responsável pelo pagamento dos benefícios já concedidos até então. *“O problema é que essa troca pode gerar insegurança jurídica, pois não se sabe muitas vezes quem deve pagar para quem”* (Nota Técnica sobre mudança de regime previdenciário). Como instrumento de coerção e punição a possíveis irregularidades, o Ministério usa hoje o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que revela como a unidade da federação se posiciona em relação a suas obrigações previdenciárias. Sem esse documento, o município ou o estado fica impedido de receber transferências voluntárias de recursos, por parte da União, exceto aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções – em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União –, celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e repasse de valores devidos, em razão da compensação previdenciária. O CRP tem validade de seis meses e é considerado um importante instrumento de controle e fiscalização da gestão previdenciária.

Em 2010, a quantidade total de servidores dos RPPS atingiu 9,69 milhões, sendo 4,82 milhões lotados nos governos estaduais, representando 50% do total, 0,84 milhões lotados nas capitais dos governos municipais, representando

9% do total, 1,92 milhões de servidores lotados nas cidades do interior dos municípios, representando 20% do total, e 2,06 milhões lotados no Governo Federal, representando 21% do total. Dessa análise, percebe-se que do total de servidores, um pouco mais de 21% são servidores federais, um pouco mais de 28% são servidores municipais e em torno de 50% são servidores estaduais. Além da segregação por lotação nos diversos tipos de governos, os servidores são classificados por tipo de vínculo com a previdência. Assim, dos 9,69 milhões de servidores, 65% são ativos e 35% são aposentados e pensionistas.

Vejamos algumas análises a respeito de benefícios previdenciários, comparando o tratamento dispensado pelo RPPS e o RGPS.

Aposentadoria compulsória

O servidor público submetido ao RPPS necessariamente terá que ser afastado quando completar a idade constitucional de 70 anos. Isso resulta de regra expressa no art.40, II, da Constituição Federal. O ato independe de vontade, quer da administração, quer do próprio servidor.

Já o servidor público, submetido ao RGPS, como deve ser tratado?

O Supremo Tribunal Federal, em decisões mais recentes, vem firmando sua jurisprudência no sentido de que a aposentadoria compulsória somente se aplica aos servidores públicos efetivos, expressão que deve ser compreendida em sentido estrito. Tal interpretação pareceria

autorizar, num primeiro momento, que, quando adotado pelo ente federativo o RGPS, os servidores públicos efetivos não estariam sujeitos à aposentadoria compulsória. Isto porque não receberiam o benefício previsto no art. 40, II, da Constituição Federal. No entanto, a aposentadoria compulsória não tem, apenas, natureza de benefício previdenciário, mas se constitui em instrumento destinado a afastar, do serviço público, pessoas com idade superior a 70 anos.

Como proceder no caso do servidor público efetivo, submetido por lei ao RGPS, quando não tenha carência para obtenção da aposentadoria por idade, ao atingir os 70 anos, pois, se afastado, nada receberá do INSS? Em situações como esta, ou se aguarda o cumprimento do período de carência, a fim de que o servidor possa usufruir a aposentadoria por idade prevista no RGPS ou o ente empregador arca com o ônus da aposentadoria compulsória. O que não se pode é prejudicar o servidor.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com relação aos trabalhadores do setor privado, obrigatoriamente vinculados ao RGPS, a aposentadoria se dá por tempo de contribuição, não havendo a necessidade de se afastar do emprego. Isto porque, no direito previdenciário, a concessão da aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Neste ponto, vale indagar: como fica a questão do servidor público efetivo vinculado ao RGPS? Ora, no serviço

público o servidor quando se aposenta, obrigatoriamente deixa o cargo que exercia. Da mesma forma, ocorrerá com o servidor efetivo que esteja vinculado ao Regime Geral de Previdência, pois não adotar esse entendimento é arrastar toda a sistemática de Aposentadoria dos servidores públicos consagrada na Constituição.

Outra questão atinente à aposentadoria por tempo de contribuição é que no RGPS, após vencidas as questões decorrentes da interpretação de dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, para a aposentadoria não é exigida idade mínima. Logo, os aposentados mais jovens acabam por perder substancialmente quando da apuração do valor do benefício, em decorrência da aplicação do fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876, de 1999, com a finalidade de inibir as aposentadorias, sob a alegação, por parte de seus idealizadores, de que levaria os trabalhadores a adiarem seu ingresso no gozo do benefício. No entanto, na prática, o fator previdenciário tornou-se um perverso mecanismo capaz de reduzir, em média, em 40% os benefícios previdenciários no momento da aposentadoria dos trabalhadores vinculados ao RGPS.

Vejamos os quadros de simulações de aposentadorias pelo RGPS, com aplicação do fator previdenciário, para um trabalhador com salário de contribuição médio de R\$ 2.000,00, a seguir:

Quadro 1 – Homem com 35 anos de contribuição

Simulação para aposentadoria do servidor público homem no RGPS, calculado com base na média de salário-contribuição de R\$ 2.000,00				
Regra atual de aposentadoria: RGPS				
Início da atividade laboral (anos)	Idade (anos)	Tempo de Contribuição (anos)	Redutor da Aposentadoria (Fator Previdenciário)	Valor do Benefício (R\$)
15	50	35	40,2%	1.156,00
16	51	35	38,1%	1.238,00
17	52	35	35,9%	1.282,00
18	53	35	33,5%	1.330,00
19	54	35	31,1%	1.378,00
20	55	35	28,5%	1.430,00
21	56	35	25,8%	1.484,00
22	57	35	22,9%	1.542,00
23	58	35	19,9%	1.602,00
24	59	35	16,7%	1.666,00
25	60	35	13,3%	1.734,00

Fonte: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap).

Quadro 2 – Mulher com 30 anos de contribuição

Simulação para aposentadoria do servidor público mulher no RGPS calculado com base na média de salário-contribuição de R\$ 2.000,00				
Regra atual de aposentadoria: RGPS				
Início da atividade laboral (anos)	Idade (anos)	Tempo de Contribuição (anos)	Redutor da Aposentadoria (Fator Previdenciário)	Valor do Benefício (R\$)
15	45	30	57%	860,00
16	46	30	55,6%	888,00
17	47	30	54,1%	918,00
18	48	30	52,6%	948,00
19	49	30	50,9%	982,00
20	50	30	49,2%	1.016,00
21	51	30	47,4%	1.052,00
22	52	30	45,5%	1.090,00
23	53	30	43,6%	1.128,00
24	54	30	41,5%	1.170,00
25	55	30	39,7%	1.206,00

Fonte: Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap).

A integralidade e a paridade versus teto

Como já vimos, o servidor público vinculado ao RGPS não goza do direito a se aposentar com vencimento integral e muito menos do direito à paridade, ou seja, de ser

tratado igualmente ao ativo em momentos de reajuste ou aumento, além de ser submetido a um teto de contribuição, hoje estabelecido em R\$ 4.159,00.

Já o servidor vinculado ao RPPS que ingressou no Serviço Público até 31.12.2003 poderá ter sua aposentadoria com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preenchidos cumulativamente cinco critérios: a) homem com 60 anos de idade, e mulher com 55 anos de idade; b) homem com 35 anos de contribuição, e mulher com 30 anos de contribuição; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; d) dez anos de carreira; e) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41. Também a Emenda Constitucional nº47 criou uma nova regra de transição de acesso à aposentadoria integral dos servidores públicos admitidos até 16/12/1998, resultado, principalmente, de uma combinação entre tempo de contribuição e idade. Essa aposentadoria será concedida com base nos seguintes critérios: a) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; b) 25 anos de serviço público, 15 anos na carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; c) a idade mínima (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher) terá um redutor da seguinte maneira: cada ano que o servidor trabalhar além dos 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, diminuirá um ano na idade. Essa regra de aposentadoria prevista na Emenda Constitucional nº47 tem efeitos retroativos a 31/12/2003 e beneficia quem ingressou cedo no mercado de trabalho e completa o tempo de

contribuição antes da idade mínima. Portanto, aqueles possuidores do direito aqui explicitado, que solicitarem sua aposentadoria nestes termos, farão jus à integralidade e à paridade, ou seja, terão os proventos revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Chamamos a atenção para duas indagações: uma primeira é que se constata uma limitação da paridade inscrita na Constituição, pois ela prevê apenas uma metodologia de reajuste, ou seja, um tratamento igualitário para ativos e aposentados, mas não fixa uma política salarial que garanta mecanismo de reposição de perdas, ou poder de compra, medida fundamental para as categorias de servidores que não têm política definida em planos de carreira e, portanto, mostram-se mais frágeis politicamente. Uma segunda limitação no que se refere à paridade é que ela vem sendo burlada por meio da flexibilização da remuneração – elevação de verbas indenizatórias, abonos salariais, gratificações pelo exercício de atividade ativa, etc.

Referências

BRASIL. **Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142, 149 e 201 da Constituição Federal e revoga dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004**. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

BRASIL: Ministério da Previdência Social. **Regimes Próprios de Previdência Social** – Consolidação da Legislação Federal atualizada até 03 de julho de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2135 MC / DF**. Relator: Néri da Silveira. Relator p/ Acórdão: Min. Ellen Gracie. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.p>

DIAP – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR – **Boletins – ano 273, maio de 2013**.

SOARES, Elaine Cristina. **Reforma da Previdência Social**. Disponível em: http://www.vemconcursos.com/opinio/index.phtml?page_ordem=assunto&page_id=995&page_print=1

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. **Manual de Direito Previdenciário** – 8. Ed. – reimpressão Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário** – 13. Ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

KERTZMAN, Ivan; **Curso Prático de Direito Previdenciário** – 7. Ed., - Salvador: JusPODIVM, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Legislação Previdenciária** – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

Previdência do setor público nos estados e municípios

ANGELO D'AGOSTINI JUNIOR*

RESUMO: Este artigo analisa a constituição da previdência do setor público em estados e municípios, a partir da Reforma da Previdência, em 2003, propondo a atuação conjunta das entidades sindicais para a sua constituição, e o acompanhamento e controle dos regimes próprios, em negociação com o Ministério da Previdência.

Palavras-chave: Reforma da Previdência. Previdência pública nos estados. Previdência pública nos municípios. Aposentadoria e pensão públicas em estados e municípios.

* Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (Sindsaúde-SP) e membro do Conselho de Administração da São Paulo Previdência (SPPrev).
E-mail: <angelodj@uol.com.br>.

Introdução

Na última Reforma da Previdência, em 2003, não havia nenhum estudo sobre a situação dos servidores públicos, levando em conta os dados reais não só no âmbito federal, mas nos âmbitos estadual e municipal. Há algo positivo: a obrigatoriedade de União, estados e municípios terem órgão gestor próprio na previdência, porque, anteriormente, ficava-se à mercê de secretarias da fazenda, com os recursos misturados com o do estado. É preciso viabilizá-lo, pois ele continua sendo burlado de diversas formas.

A Constituição de 1988 preceitua por um órgão próprio de previdência, mas não havia regulamentação para criar critérios mínimos de como ele deveria funcionar. Hoje, cada um possui um tipo de estrutura, de participação de servidores, formas diferentes de gerenciar os recursos, principalmente na gestão administrativa; normalmente, são órgãos da administração indireta, autarquias ou outros órgãos que o estado ou o município cria, só para a gestão da previdência. São geridos pelo governo, o presidente é escolhido pelo governador ou prefeito, que nomeia os seus cargos de confiança, na gestão do dia a dia. Em parte desses institutos foram criados conselhos de administração e conselhos fiscais, que podem ter a representação de servidores. Mas nunca houve uma legislação mais geral e o conselho depende do grau de mobilização dos servidores.

Tabela 1 – Regimes próprios de previdência.

2012	Ativos	Aposentados	Pensionistas
Estados	1.707.538	943.905	415.955
Capitais	553.317	199.065	45.657
Demais municípios	1.430.690	239.885	76.151
Total municípios	1.984.007	438.950	121.808
Total de servidores	3.691.545	1.282.855	537.763

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/estatisticas-2/>

No caso dos municípios brasileiros, são 1.997 com regime próprio. Em 5.570 municípios, principalmente naqueles com número menor de habitantes, os servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência. De um lado, são aproximadamente dois milhões de servidores, entre aposentados e pensionistas, sendo que 70% são estaduais e 30% municipais. Porém, como nos municípios também estão vinculados ao Regime Geral de Previdência, deve-se analisar sua situação, o regime próprio e geral, para responder a todos os servidores. Comparando-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas representam 34% do total, sendo que, nos estados, o percentual sobe para 44%.

Temos que discutir a participação efetiva de servidores desses órgãos para terem um grau de decisão, no âmbito de conselhos de administração e conselhos fiscais. Em São Paulo, no governo Alckmin, havia um conselho de nove membros em que três eram representantes dos servidores e seis do governo. Ocupamos a Assembleia Legislativa, fizemos nossas ações, e o governo aumentou o conselho para

14 membros (sete indicados pelo governador e sete pelos servidores públicos, através das entidades). Avançamos, mas, mesmo assim, o voto de minerva é o do presidente, e o governo sempre ganha, porque tem a maioria na prática.

Pela legislação, nenhum dinheiro dos fundos pode ser utilizado a não ser para benefício previdenciário, principalmente aposentadorias e pensões. Um município não pode pegar dinheiro do fundo para cobrir déficits. Todos os órgãos de previdência de estados e municípios, anualmente, têm que receber um certificado do Ministério da Previdência. O gasto com manutenção do instituto, com aluguel de prédio, compra de imóveis, pagamento de funcionários, tem que ser à parte, um valor aprovado no orçamento do estado ou município para a manutenção da estrutura.

Diversas formas

Há várias alternativas. Em alguns estados se divide os aposentados entre os anteriores à reforma, que ficam em um fundo administrativo no qual se complementa a diferença entre contribuições e gastos com aposentadoria, e os novos, que vão para um fundo de capitalização, onde a contribuição capitalizada tem que manter os gastos. Em outros, a divisão se deu pela idade, os servidores mais novos vão para um fundo de capitalização, pois terão mais tempo de contribuição e, os mais velhos, para um fundo administrativo.

O servidor que entra agora vai para o fundo de capitalização, que demora mais tempo. E aquele que já estava,

fica no fundo financeiro, e o órgão público cobre a diferença. Precisamos ficar atentos e ter uma posição única sobre as formas de capitalização e a quem se destina, pois essa sistemática poderá ser argumento, no futuro, para o aumento da contribuição. Atualmente, nove estados não têm nenhum sistema de capitalização.

Outra forma é por idade. Vamos pegar o exemplo do Paraná, com mulheres com mais de 45 anos e homens com mais de 50, no fundo financeiro, e o estado cobre a diferença. Quem tinha menos que 45 para mulheres e menos que 50 para homem foi para o fundo de capitalização, pois haveria mais tempo para a capitalização. Claro que, mesmo assim, tinha que haver um dinheiro inicial, que alguns puseram mais, outros menos. O Rio de Janeiro utilizou os royalties do petróleo. Para pôr mais recurso, os outros, que não tinham fontes, puseram menos e houve as maiores elaborações financeiras para poder criar uma forma de pôr o dinheiro nesses fundos.

A criação de regimes complementares no setor público é um problema. Como o teto da previdência pública é extremamente baixo, o número de servidores que pode ser obrigado a aderir ao sistema será muito grande. Além disso, mesmo gerenciado por um órgão público, ele funciona na lógica da previdência privada, sendo mais vantagem para o sistema financeiro do que para o servidor.

Há um grau de complexidade enorme e o outro problema é que quem entrou a partir de 2003 e tinha menos que dez anos de serviço não tem mais a paridade, então o cálculo de aposentadoria é outro. No Estado de São Paulo conseguimos uma lei segundo a qual, anualmente, os

aposentados que não têm mais a paridade conseguem um aumento pelo IPC da Fipe. Diferente no financiamento e, também, na forma de pagar as aposentadorias.

Avançamos muito pouco no âmbito municipal e estadual. No âmbito nacional, o Ministério da Previdência tem uma coordenadoria própria, que trata de regimes próprios e dá os atestados a estados e municípios. Podemos criar canais para levantar problemas, além de fazer a luta no estado ou município, com espaços para garantir certo controle.

Outra coisa é querer minimamente padronizar as formas de gestão, denunciar os falsos conselhos. É preciso que estejam padronizados, no mínimo, em conselhos paritários, de acordo com o tamanho do município ou do estado, de forma que se possa ter minimamente um grau de participação, até porque esses recursos não são só do estado, nós não estamos discutindo uma verba pública simplesmente, nós estamos discutindo recursos da previdência. Hoje é obrigatório haver repasses nos orçamentos diretamente para os fundos de previdência, o governo não pode mexer no dinheiro da saúde ou da educação para pôr na previdência.

Quatro temas

Em julho do ano passado, houve um seminário no Ministério da Previdência com quatro temas para se tratar no próximo período. Um é a história do fator previdenciário, há uma discussão daquele sistema de 85, 95, um cálculo

juntando a idade da pessoa com o tempo de contribuição, só que, agora, estão querendo partir para outro de 95, 105, que praticamente não muda nada. A proposta do movimento sindical é o procedimento denominado 85/95, onde o cálculo se dá somando a idade com o tempo de contribuição. Se for igual a 85 para mulheres e 95 para homens a aposentadoria é integral; se for inferior, é proporcional. O procedimento, além de aumentar o valor das aposentadorias, estabelece um cálculo que qualquer trabalhador poderá realizar, já que o fator previdenciário é uma fórmula matemática que ninguém consegue entender.

Outro tema que permanentemente aparece nos debates é igualar o tempo de aposentadoria entre homens e mulheres. Para minimizar a repercussão aparece, agora, proposta de igualar o critério de idade e diferenciar no tempo de contribuições. Somos contra qualquer alteração, pois se a inserção das mulheres tem crescido no mercado de trabalho, a dupla jornada e os salários inferiores continuam acontecendo. Não acredito que o governo Dilma fará um debate neste período, mas temos que estar preparados.

A terceira questão é mexer no regime de pensões. Há dados sobre o crescimento dos casamentos ou uniões civis entre pessoas com idade próxima a aposentadoria com pessoas na faixa de 20 a 30 anos de idade. Isto faz com que o tempo de recebimento das pensões seja superior, aumentando os custos com o benefício. A proposta é fixar um tempo mínimo para a união ou um tempo mínimo para o recebimento da pensão, quando a idade de quem for receber a pensão for inferior. Antes de qualquer mudança, são necessários estudos para saber por que essa situação está

ocorrendo, pois é um direito de qualquer cidadão manter a união, independentemente da idade. Isso pode ser devido à dificuldade de manter profissionais como cuidadores de idosos, devido ao valor da aposentadoria. O outro critério é: se a pessoa que vai receber a pensão tem até 30 anos, paga-se a pensão por até cinco anos, para um período de readaptação.

O conceito de seguridade social abrange a previdência, a saúde e a assistência social, setores interligados, pois um pode beneficiar ou prejudicar os outros. Os serviços de saúde e assistência social podem influenciar na condição da pessoa durante sua vida no trabalho, interferindo no momento da aposentadoria. Hoje, os gastos com aposentadoria por invalidez ou doenças profissionais ou com licenças por problemas de saúde é enorme. Se houver um controle, as receitas previdenciárias poderão ser muito maiores.

No caso da aposentadoria especial, sempre se tenta criar critérios para impedir que os servidores que desempenham funções desgastantes ou insalubres possam se aposentar antes do período geral. São laudos rígidos, que não levam em conta a real situação das funções. Temos que nos capacitar, também, para impedir esses ataques.

Conclusão

Dizer que a previdência é deficitária, é uma falácia. No regime geral, são computadas como benefícios as aposentadorias de pessoas que não tinham como contribuir,

como, por exemplo, no setor rural. Os valores têm que ser cobertos pelo Estado, pois os trabalhadores não contribuíram porque, à época, não havia mecanismos. Mas, se compararmos os gastos com benefícios com quem contribuiu permanentemente, a previdência é superavitária.

No setor público, a situação é parecida, pois os governos utilizaram os recursos das contribuições para diversas questões, alheias aos regimes de previdência (e se os governos tivessem que devolver os recursos, o sistema também seria superavitário).

A conclusão é a de que precisamos nos preparar para este debate, elaborando formulações únicas. Para isso, é essencial fazer um levantamento da situação atual da previdência nos estados e municípios e unificar as organizações sindicais que atuam no setor público.

Devemos organizar uma atuação conjunta das entidades para negociar com o órgão do Ministério da Previdência no acompanhamento e controle dos regimes próprios de previdência.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Previdência Social (MPAS). **Estatísticas**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/estatisticas-2/>. Acesso em: agosto de 2013.

O regime complementar do servidor público

LEANDRO MADUREIRA*

RESUMO: O servidor que ingressou ou venha a ingressar no serviço público a partir de 4 de fevereiro de 2013 tem a aposentadoria limitada ao teto do benefício pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Caso queira receber mais, pode aderir à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp).

Palavras-chave: Previdência complementar. Servidores públicos. Previdência.

* Advogado, especialista em Direito Previdenciário e em Direito Público. Atualmente, sócio do escritório Alino & Roberto e Advogados. Assessor Jurídico da CNTE e de outras entidades sindicais. *E-mail:* <leandrom@aer.adv.br>.

Introdução

A Constituição Federal prevê, desde 1998, que a União e os entes federativos podem instituir um regime complementar de previdência para os servidores públicos titulares de cargo efetivo. A previsão constitucional surgiu com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, sem qualquer remissão sobre o assunto antes da sua edição.

A Emenda Constitucional nº 20 (EC 20, de 1998) representa uma verdadeira mudança de paradigma quanto à questão previdenciária do servidor público. Isso porque, a despeito do ganho social que a previdência, em sentido amplo, ganhou com a promulgação da Constituição Federal, somente a partir de 1998 houve uma efetiva preocupação com a estruturação e manutenção do regime previdenciário dos servidores públicos.

Por mais de 100 anos, a previdência do servidor foi tratada como uma benesse governamental, instituída diante a ausência de um programa de valorização do servidor público ativo. Prometia-se que o Estado manteria a mesma remuneração ao servidor público quando se aposentasse, mas tal promessa ocorria em desfavor de uma política de cargos e salários para o período em que ele ainda estivesse em exercício.

Assim, o país vivia uma política compensatória e postergadora do direito do servidor público. Não havia, até então, uma preocupação real sobre a manutenção do sistema previdenciário, sendo certo que os benefícios eram garantidos pelo Tesouro Nacional, independentemente de haver recolhimento de contribuições para o seu custeio. Ou seja, não

havia o desejo governamental de estruturar o regime previdenciário do servidor público amparado em princípios basilares do direito previdenciário, como o da fonte de custeio, o do equilíbrio financeiro e atuarial e o da solidariedade.

Dessa forma, a ausência de uma política de pessoal para os servidores em exercício ou ativos levou o Estado a promover um alargamento da previdência para o serviço público, caracterizando a aposentadoria como uma espécie de “prêmio”. No entanto, não havia uma contribuição previdenciária suficiente para garantir o custeio do benefício, para que tal lhe fosse concedido nos moldes idênticos à remuneração recebida quando em atividade. A despreocupação com a manutenção orçamentária do sistema previdenciário dos servidores públicos durou cerca de 107 anos.

Não se defende, aqui, a tese de que o servidor aposentado é o vilão da história ou que não faz jus a um benefício previdenciário idêntico à remuneração que recebe em atividade. Além disso, é certo que os servidores públicos, aposentado ou em exercício, principalmente o professor e os profissionais de ensino, sempre foram muito mais desprestigiados do que outros, pertencentes a uma classe de beneficiados. Foram eles quem suportaram o ônus do descaso governamental diante da ausência de uma política séria de pessoal, circunstância geradora de promessas previdenciárias insustentáveis, ao longo dos anos.

Ademais, o ideal seria que o sistema não só garantisse uma aposentadoria digna, ainda que se contribuísse para tal, mas que mantivesse o padrão social que o servidor conquistou após tantos anos de serviço público, como também lhe permitisse uma carreira bem remunerada, planejada

e estruturada. A extensão de direitos sociais é uma prerrogativa do bem-estar social e jamais deve ser percebida como privilégio.

Certo é que o modelo previdenciário era reflexo do des-caso em relação aos problemas que poderiam surgir. Com a Constituição Federal de 1988, a estruturação da previdência passou a ser objeto de maior preocupação. A previsão de princípios constitucionais norteadores da previdência guiou o legislador e o Executivo, na edição de normas que garantissem a efetiva proteção social do segurado com a real possibilidade de se manter um sistema previdenciário, que não fosse percebido como benesse governamental, mas como um sistema solidário, construído e mantido pela sociedade.

Os regimes de previdência

Assim, o sistema previdenciário no Brasil passou a ser composto por três regimes de previdência: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e destinado, via de regra, aos trabalhadores da iniciativa privada; o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, gerido pelos diferentes entes federativos, concebido para garantir a proteção social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo; e o Regime de Previdência Complementar, de ingresso facultativo e gerido pelas entidades de previdência complementar (abertas e fechadas).

A Constituição Federal, em seu texto original, garantia direitos previdenciários dos servidores públicos, mas não

regulava o custeio desses benefícios. Entretanto, dez anos após a promulgação do texto original da Carta Maior, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, modificou o art. 40 da Constituição, para dizer expressamente que o sistema previdenciário do servidor público passaria a ser eminentemente contributivo, devendo observar critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial: “Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **é assegurado regime de previdência de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo (grifos nossos).”

Mais do que isso, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20, fica nítido que o legislador constituinte promove uma aproximação entre o Regime de Previdência dos Servidores Públicos e o Regime Geral de Previdência Social. O texto do §12 do já citado art. 40 deixa clara tal intenção: “§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.”

A despeito da vontade do legislador em criar regimes equânimes dentro do sistema previdenciário público, a Constituição ainda passou por mais duas importantes reformas. A primeira, em 2003, com o advento da Emenda Constitucional nº 41 e a segunda, com a Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Entretanto, foi bem antes, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que o texto constitucional previu

expressamente que a União e os demais entes federativos poderiam limitar o valor dos proventos dos servidores públicos ao teto máximo do benefício previdenciário pago pelo INSS¹.

Essa prerrogativa, de limitação do valor dos proventos ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS (hoje fixado em R\$4.159,00), todavia, fica adstrita a uma condição, que é o tema central do presente debate: a instituição de um regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo.

Em resumo, a EC nº 20, de 1998, não só previu que o sistema previdenciário do servidor passaria a ser obrigatoriamente contributivo, com a observância de critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial, como também poderiam ser os benefícios, tal e qual no RGPS, limitados a um teto máximo e, mais importante, desde que houvesse a instituição de um regime de previdência complementar para esse servidor.

O servidor público

Em 1998 surgiu, então, a ideia da criação de um regime complementar de previdência para os servidores públicos, mesmo que só tenha sido efetivada com a edição da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Houve por parte do legislador constituinte a preocupação de garantir aos servidores públicos que tivessem

1 “§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

ingressado até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, o direito de aderir ou não ao plano de previdência complementar, não sendo tal possibilidade uma imposição. Assim, os servidores antigos deveriam se manifestar prévia e expressamente acerca da opção de aderir ao novo regime.

Para os antigos servidores optantes pela sistemática do regime de previdência complementar garante-se o pagamento de um benefício especial. Ele é calculado, observando-se a média aritmética simples das 80% maiores contribuições do servidor ao regime antigo, menos o teto do benefício pago pelo INSS, multiplicada por um fator de conversão. Esse fator é igual à quantidade de contribuições pagas pelo servidor ao regime antigo, dividida pela alíquota TT (tempo de trabalho), a qual é uma variável que corresponde aos seguintes índices:

- » . 455 = 60 anos de idade e 35 de contribuição (homem);
- » . 390 = mulher ou professor de ensino fundamental e infantil;
- » . 325 = mulher professora de ensino fundamental e infantil.

Para os servidores deficientes ou que exerçam atividades especiais, o fator de conversão é ajustado pelo órgão competente quando o TT for menor que 325. O Benefício Especial também deve ser pago nas modalidades de aposentadoria por invalidez e na de pensão por morte e é reajustado, para todos os casos, pelo mesmo índice aplicável aos benefícios mantidos pelo INSS.

O servidor vinculado ao antigo regime pode aderir ao regime de previdência complementar em até 24 meses, a contar do início de sua vigência. Entretanto, a opção de

adesão ao regime é irrevogável e irretratável para o servidor antigo que tenha ingressado no serviço público até 04 de fevereiro de 2013. Para aquele que se tornar servidor público a partir dessa data, seu ingresso se dá, necessariamente, na nova sistemática previdenciária, ou seja: sua aposentadoria será limitada ao teto do benefício pago pelo INSS e, se o desejar, ele poderá aderir ao Regime de Previdência Complementar do Servidor Público.

Conclusão

O Regime de Previdência Complementar do Servidor Público é administrado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, nomeada de Funpresp, à qual cabe executar os planos de benefícios previdenciários no âmbito do Executivo (Funpresp-Exe), do Legislativo (Funpresp-Leg) e do Judiciário (Funpresp-Jud).

Essas três entidades (EFPC) são fundações de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, que gozam de autonomia administrativa, financeira e gerencial, e cuja sede localiza-se em Brasília.

Ademais, a elas cabe instituir planos de benefícios na modalidade de Contribuição Definida, que poderão ser revistos para atender ao equilíbrio permanente do plano.

No Funpresp, as aposentadorias integrantes dos “Benefícios Programados” são calculadas de acordo com o saldo acumulado na conta do participante. Já os “Benefícios Não-Programados” são assegurados, ao menos, para invalidez e morte do servidor, e têm custeio específico para a

sua cobertura. Certo é que todo e qualquer benefício de natureza complementar fica condicionado à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência.

As regras de concessão e cálculo dos benefícios complementares devem constar dos regulamentos dos planos de benefícios de cada entidade.

A remuneração do servidor que fizer parte do Funpresp é taxada da seguinte forma: incidem 11% de contribuição sobre o limite do benefício teto do INSS (que hoje é de R\$ 4.159,00) e, sobre o que passar disso, incide a contribuição do servidor com base nas alíquotas de 7,5%, 8% ou 8,5%. Ademais, existe ainda a contribuição do patrocinador, que é o órgão ao qual o servidor está vinculado. A contribuição do patrocinador é paritária à contribuição do servidor. Entretanto, o ente federativo contribui, no máximo, com a alíquota de 8,5% sobre o que passar do teto do INSS, mas sempre em consonância com o que o servidor optar por contribuir.

Se o servidor optar em contribuir com uma alíquota maior que a de 8,5% sobre aquilo que receber além do teto do INSS poderá fazê-lo, mas a contribuição do patrocinador permanecerá no percentual máximo de 8,5%.

Caso o servidor receba uma remuneração menor do que o teto do INSS, também pode ingressar no Regime de Previdência Complementar do Servidor Público. Todavia, esse servidor contribuirá com o Funpresp de maneira autopatrocinada, sem haver, como contrapartida, qualquer contribuição do ente federativo. Ou seja, ele próprio custeará sua previdência complementar de maneira individual.

Assim, percebe-se que os direitos previdenciários dos servidores públicos sofreram uma grande modificação a

partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. A partir dela, buscou-se uma aproximação desse regime ao Regime Geral de Previdência Social, tornando o sistema eminentemente contributivo.

Ademais, houve a previsão expressa da possibilidade de criação de um Regime Complementar de Previdência para os servidores públicos, o que só foi efetivado em 2012, com a Lei nº 12.618.

A partir da criação do plano de benefícios do Funpresp, os cidadãos que ingressarem no serviço público a partir de 04.02.2013, têm o valor de seus benefícios previdenciários limitados ao teto do benefício pago pelo INSS. Se, todavia, desejarem receber além desse valor no momento de sua aposentadoria, podem aderir ao Regime Complementar de Previdência dos Servidores Públicos, onde acumularão reservas advindas de suas próprias contribuições e das contribuições do ente federativo para o qual prestem serviço.

Referências:

NÓBREGA, Marcos. **Previdência dos servidores públicos:** atualizado pela Emenda Constitucional n. 47 (PEC Paralela de Previdência). Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SOUZA, Gleison Pereira de. **O regime de previdência dos servidores públicos:** Comentários às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03; Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

Desaposentação, o que é isso?

ANTÔNIO AUGUSTO DE QUEIROZ*

RESUMO: O texto busca esclarecer as regras para a reversão da aposentadoria (desaposentação), informando sobre os requisitos para requerê-la, seus benefícios e riscos. Comenta também sobre a judicialização, pois inexistente legislação prevendo a desaposentação, que autoriza a renúncia do benefício para a solicitação de aposentadoria em nova contagem de tempo de contribuição.

Palavras-chave: Aposentadoria. Previdência. Fator previdenciário. Legislação. Decisões judiciais.

* Jornalista, analista político e diretor de Documentação do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap). E-mail: <toninho@diap.org.br>.

Introdução

Desaposentação é a possibilidade de renúncia ou cancelamento de uma aposentadoria para obter outra mais vantajosa, contando, para tanto, o tempo de contribuição durante o período de usufruto do benefício. Ou seja, trata-se de um pedido de novo cálculo do benefício de aposentadoria.

No caso do setor privado, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), quatro razões motivam os pedidos de desaposentação.

A primeira diz respeito às pessoas que preenchem os requisitos para requerer aposentadoria, mas não o fazem, e não recebem nenhuma contrapartida por continuarem contribuindo.

A única vantagem que existia, a do chamado “pé na cova”, um abono da ordem de 25% da aposentadoria a que teria direito o segurado, foi extinta na era FHC.

A segunda refere-se a quem se aposentou e continuou trabalhando e contribuindo, mas perdeu o direito ao pecúlio – a garantia de devolução, quando deixasse de trabalhar, de tudo o que contribuiu no período em que trabalhou após já estar aposentado. Isso também foi extinto no governo FHC.

A terceira está relacionada à instituição do fator previdenciário – uma regra que considera o tempo de contribuição, a idade no momento da aposentadoria e a expectativa de sobrevida –, fazendo com que o benefício de quem se aposentou mais cedo sofra grande redução, podendo chegar a 50%.

A quarta é a inexistência de limite de idade para aposentadoria no INSS. Por isso, assim que as pessoas completam o tempo de contribuição, elas costumam requerer a aposentadoria, ainda que continuem trabalhando, em face do baixo valor do benefício previdenciário.

Como a legislação não prevê a possibilidade de desaposentação, o tema foi judicializado, com o ingresso de processos em várias instâncias do Judiciário, desde o Tribunal Regional Federal (TRF), passando pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) até o Supremo Tribunal Federal (STF).

Decisões do Judiciário

Há decisões para todos os gostos: negando ou concedendo. No caso de concessão, existem decisões que preveem a devolução do valor recebido – integral ou apenas da diferença –, assim como há decisões entendendo que não deve haver devolução nenhuma.

Como tem havido divergência de interpretação, o STF, por meio do Recurso Especial (RE) nº 661.256, de 2011 já tomou uma providência importante: qualquer que seja sua decisão, ela terá repercussão geral, ou seja, obrigará todas as demais instâncias da Justiça a segui-la e observá-la nos julgamentos.

Agora, aguarda-se, com muita expectativa, o julgamento do mérito dos RE nº 661.256, de 2011 e nº 381.367, de 2010.

Embora o art. 18, da Lei nº 8.213, de 1991, em seu § 2º, estabeleça que o aposentado que permanecer em atividade não deverá fazer jus a nenhum benefício em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e

reabilitação profissional, a Justiça tem considerado, majoritariamente, esse tempo para efeito de recálculo da aposentadoria, conforme segue.

O relator da matéria no STF, ministro Marco Aurélio de Mello, em sessão de 16/09/2010, votou pelo direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução do que foi recebido. O ministro Dias Toffoli pediu vistas do processo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08/05/2013, tendo como relator o ministro Herman Benjamin, julgou o RE nº 1.334.488 e lhe deu provimento por unanimidade, sob o fundamento de que

“os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais, disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentaria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior jubileamento”.

Iniciativas do Parlamento

Para suprir o vácuo legislativo, o senador Paulo Paim (PT/RS) apresentou o Projeto de Lei nº 91, de 2010, que permite e autoriza a renúncia do benefício da aposentadoria, ao prever a possibilidade de solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição.

Essa iniciativa do senador destina-se, essencialmente, aos trabalhadores do setor privado, especialmente àqueles que começaram a trabalhar muito jovens, que requereram a aposentadoria, mas continuaram trabalhando.

O projeto do senador já foi aprovado conclusivamente na Comissão de Assuntos Sociais, mas houve recurso para

a sua apreciação no Plenário, retardando sua aprovação na Casa, com o retorno para exame por parte de novas comissões, inclusive da Comissão de Agricultura, que nada tem a ver com o tema.

Com ou sem legislação que o ampare, antes de pedir a desaposentação, o aposentado do INSS deve fazer simulações para verificar se o novo benefício será mais vantajoso, já que o cálculo se dá pela média de contribuições precedentes à solicitação do benefício. Exemplo disso é que podem ser prejudicados no cálculo: quem ficou muito tempo sem trabalhar; quem se aposentou com base numa regra mais favorável; quem, depois de aposentado, trabalhou por um período curto; ou quem, ao voltar ao trabalho, contribuiu com um valor menor do que o anterior.

No caso do servidor público, igualmente, deve-se ter muito cuidado. O servidor público só se aposenta e continua trabalhando se tiver direito a duplo vínculo ou se for aprovado em novo concurso.

Conclusão

Assim, para renunciar à aposentadoria, com o objetivo de tornar disponível o tempo de serviço e de contribuição no momento da renúncia, para aproveitamento ou utilização em outro cargo efetivo no qual se encontre em atividade, para fins de aposentadoria, deve-se analisar se efetivamente será mais vantajoso.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Nota Informativa nº 806, de 2012, permitiu a

reversão da aposentadoria para os fins mencionados anteriormente, mas fez uma série de ressalvas: por exemplo, não aceita adicional de tempo de serviço, nem a contagem do tempo de licença prêmio, entre muitas outras.

Além disso, segundo a Lei nº 8.112, de 1990, qual seja, o Regime Jurídico Único dos Servidores (RJU), a reversão só pode ser requerida nos cinco primeiros anos de aposentadoria e, uma vez deferida, o servidor deve permanecer pelo menos cinco anos no cargo para ver computado esse período no cálculo de seus novos proventos de aposentadoria.

O tema é polêmico e complexo, razão pela qual o trabalhador do setor privado ou da área pública deve pesar muito bem os prós e os contras antes de ingressar na Justiça reivindicando sua desaposentação. Deve fazê-lo se tiver certeza que, mesmo que precise devolver o que já recebeu, a sua opção não lhe será prejudicial quanto aos valores que passará a receber. Do contrário, além de arrependimento, poderá ter grande prejuízo.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1991.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 91**, de 7 de abril de 2010. Acrescenta § 9º e § 10º ao art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (permite a renúncia do benefício da aposentadoria; prevê

a possibilidade de solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição). Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nota Informativa nº 806, de 4 de outubro de 2012. Renúncia à aposentadoria e seus efeitos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2012.

CADERNOS DE
EDUCAÇÃO



Sinopse



A Previdência Social no Brasil

Rosa Maria Marques et al. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. 167 p. (Coleção Cadernos da Fundação Perseu Abramo. ISBN 85-86469-92-0

O segundo volume da série Cadernos da *Fundação Perseu Abramo* abordou um dos temas mais debatidos nos últimos tempos no Brasil: a questão da Previdência e da Seguridade Social.

Os textos reunidos dão conta da história da Previdência Social no Brasil, de sua importância como projeto social e programa de inclusão social, na verdade um dos maiores programas de distribuição de renda do país e do mundo ocidental.

Tratam também da proposta de Reforma da Previdência apresentada pelo governo Lula em 2003, mostrando a posição do governo, do Partido dos Trabalhadores, da CUT e de estudiosos do tema.

Além disso, são apresentadas também algumas experiências internacionais sobre Previdência e Seguridade Social, mostrando como a questão foi ou está sendo tratada na América Latina e na Europa.

Os artigos que compõem ***A Previdência Social no Brasil*** foram escritos a partir do seminário “A Reforma da Previdência”, organizado pela Fundação Perseu Abramo em 2003 e pelo Diretório Nacional do PT.

Apresentação

Hamilton Pereira

Abertura

José Genoio

Parte 1 – Experiências internacionais

Experiências internacionais e a Reforma da Previdência

Rosa Maria Marques

O modelo nórdico de Seguridade Social

Einar Braathen

Reforma da Previdência: a experiência da América Latina

Laura Tavares Soares

Parte 2 – A história da Previdência Social no Brasil

Previdência Social: aspectos, conceitos, estruturas e fatores condicionantes

José Pimentel

Estado e Previdência no Brasil: uma breve história

Eli Iôla Gurgel Andrade

História da Previdência Social

Arlindo Chinaglia

Parte 3 – A situação atual e a reforma

A reforma necessária

Ricardo Berzoini

Uma necessidade de justiça social

José Dirceu

Condições econômicas e sociais

Sulamis Dain

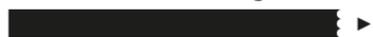
A CUT e a Reforma da Previdência

João Antonio Felício

Sobre os autores

Índice de quadros e gráficos

CADERNOS DE EDUCAÇÃO



Pareceres



Brasília (DF), 30 de março de 2004.

Ilm^ª. Sra.

Professora **JUÇARA DUTRA VIEIRA,**

Digníssima PRESIDENTA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – CNTE.

REF: Emenda Constitucional nº 20/1998. Emenda Constitucional nº 41/2003. Medida Provisória nº 167/2004. Isenção de contribuição previdenciária. Abono de permanência.

Prezada Prof. Juçara,

1. Vimos, por intermédio da presente, apresentar algumas considerações a respeito da isenção previdenciária instituída pela Emenda Constitucional - EC nº 20/98 e do abono de permanência criado pela Emenda Constitucional - EC nº 41/03 e regulamentado pela Medida Provisória nº 167/04.

- I -

A ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

2. A EC nº 20/98, no § 1º de seu art. 3º, instituiu a isenção de contribuição previdenciária para os servidores que, até 16.12.1998, tivessem completado as exigências para aposentadoria com proventos integrais. O § 5º do art. 8º da EC em comento estabeleceu a isenção de contribuição previdenciária para os servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998 a partir do momento em que completassem as condições para a

aposentadoria previstas no caput do referido artigo, de acordo com as regras de transição¹. Seguem, transcritos, os dispositivos em referência:

"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, 'a', da Constituição Federal.

(...)

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

(...)

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no 'caput', permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, 'a', da Constituição Federal." (destaques atuais)

¹ O § 5º do art. 8º da EC nº 20/98 estabelece que o servidor, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no caput, fará jus à isenção de contribuição previdenciária. Podem ser dadas duas interpretações ao referido dispositivo. A primeira, no sentido de afirmar que a única exigência para aposentadoria estabelecida, exclusivamente, no caput do art. 8º é o ingresso do servidor no serviço público até a publicação da EC nº 20/98. Nesse sentido, os incisos I, II e III, e alíneas 'a' e 'b', não seriam parte integrante do caput do artigo, fazendo jus à isenção tanto o servidor que implementasse as condições para a aposentadoria integral quanto o servidor que pudesse se aposentar com proventos proporcionais, na forma do § 1º. Uma segunda interpretação, que se afigura mais acertada, entende que apenas os servidores que completarem as exigências para a aposentadoria com proventos integrais, na forma do caput, incisos e alíneas do art. 8º, farão jus à isenção previdenciária. Diante do exposto, adotaremos a segunda interpretação na elaboração do presente estudo, de forma a considerar que apenas os servidores aptos a se aposentarem com proventos integrais, de acordo com as regras de transição, farão jus à isenção.

3. Ressalte-se que, em ambas as hipóteses, o servidor somente fará jus à isenção até completar os requisitos de idade e contribuição fixados na alínea 'a' do inc. III do art. 40 da CF (60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher).

4. Portanto, de acordo com a EC nº 20/98, os servidores que já podiam se aposentar com proventos integrais em 16.12.1998 e que continuarem trabalhando fazem jus à isenção de contribuição previdenciária, até completarem 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher. Os demais servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, farão jus à mesma isenção a partir do momento em que preencherem os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais de acordo com as regras de transição, desde que continuem trabalhando, até completarem 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

- II -

O ABONO DE PERMANÊNCIA NA EC Nº 41/2003

5. A EC nº 41/03 instituiu o abono de permanência correspondente à contribuição do servidor para a previdência social, que será devido aos servidores públicos em três situações distintas.

6. A primeira delas diz respeito à norma geral e irretroativa do Texto Constitucional, especificamente o § 19 do art. 40, que estabelece o pagamento de um abono de permanência aos servidores públicos federais que completarem os requisitos para aposentadoria voluntária² e que contem com 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de

2 Os requisitos para a aposentadoria voluntária, além dos tempo de idade e de contribuição, são: tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

contribuição, se mulher³, desde que permaneçam trabalhando. Transcreve-se, por oportuno, o art. 1º da EC nº 41/03, na parte aplicável ao caso em comento:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

‘Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (...)” (destaques atuais)

7. A EC nº 41/03 faz uma segunda menção ao abono de permanência, agora em suas regras de transição, especificamente no § 5º do art. 2º e no § 1º do art. 3º, transcritos abaixo:

“Art. 2º **Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, **até a data de publicação daquela Emenda**, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

(...)

³ De acordo com a alínea ‘a’ do inc. III do § 1º do art. 40 da CF/88.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. (...)" (destaques atuais)

8. O art. 2º da EC nº 41/03 assegura o direito de aposentadoria voluntária⁴ aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/98 (16.12.1998) e que contem com 53 (cinquenta e três) anos de idade, 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (acrescidos, estes últimos, de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16.12.2003, faltaria para completar os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição), se homem. Se mulher, os requisitos são: 48 (quarenta e oito) anos de idade, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria e 30 (trinta) anos de contribuição (acrescidos, estes últimos, de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16.12.2003, faltaria para completar os 30 (trinta) anos de contribuição)⁵.

9. O § 5º do art. 2º da EC nº 41/03 assegura, aos servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, o pagamento de um abono de permanência correspondente à contribuição previdenciária, a partir do implemento dos requisitos

⁴ Os proventos da aposentadoria que se der na forma deste artigo não serão integrais, mas sim calculados de acordo com o § 3º do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03 (para o cálculo dos proventos serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor para os regimes de previdência – geral ou próprio). Além disso, não há de se falar em paridade, sequer parcial, tendo em vista que o reajuste dos proventos concedidos nestas hipóteses se dará conforme critérios previstos em lei, de forma a preservar-lhes o valor real (§ 8º do art. 40, com a redação dada pela EC nº 41/03).

⁵ Além desses requisitos, os servidores que optarem pela aposentadoria na forma do caput do art. 2º da EC 41/2003, terão reduzido, de seus proventos, um percentual de 3,5% (nas aposentadorias que se derem até 31.12.2005) ou 5% (nas aposentadorias que ocorrerem a partir de 1º de janeiro 2006), por cada ano antecipado com relação aos limites de idade fixados na alínea 'a' do inc. III do § 1º e § 5º, ambos do art. 40 da CF (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher).

estipulados no item anterior, enquanto o servidor permanecer na atividade ou até a aposentadoria compulsória.

10. O § 1º do art. 3º da EC nº 41/03, por sua vez, assegura o abono de permanência a todos os servidores que tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária até 31.12.2003 e que contem com 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (se homem ou mulher, respectivamente), desde que permaneçam trabalhando e até o efetivo implemento da aposentadoria (voluntária ou compulsória).

11. Resumindo, são três as hipóteses constitucionais de pagamento do abono de permanência:

- a) A do § 19 do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03, que se dirige a todos os servidores que completarem 60 anos de idade e 35 de contribuição (se homem) ou 55 anos de idade e 30 de contribuição (se mulher), desde que permaneçam em atividade, até a efetiva aposentadoria voluntária ou compulsória;
- b) A do § 5º do art. 2º da EC nº 41/03, que se dirige aos servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998 (data de publicação da EC nº 20/98) e que contarem com 53 anos de idade, 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e 35 anos de contribuição (acrescidos, estes últimos, de um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.2003, faltaria para completar os 35 anos de contribuição), se homem (para as mulheres os limites ficam diminuídos em 5 anos)⁶, desde que permaneçam em atividade e até a aposentadoria voluntária ou compulsória;
- c) A do § 1º do art. 3º da EC nº 41, que se destina aos servidores que, em 31.12.2003, já haviam completado as exigências para se aposentar (ELEGÍVEIS) e que contem com 30 ou 25 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente, desde que permaneçam em atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória, ao completarem 70 anos.

- III -

O ABONO DE PERMANÊNCIA NA MP Nº167/2004

12. O abono de permanência foi objeto de normatização, ainda, na Medida Provisória nº 167/04, DOU de 20.2.2004, nos seguintes termos:

"Art. 5º A Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
(...)

'Art. 4º-A. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição.' (NR)

Art. 8º As contribuições a que se referem os arts. 1º-A, 3º-A e 3º-B da Lei nº 9.783, de 1999, serão exigíveis após decorridos noventa dias da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 4º-A da Lei nº 9.783, de 1999. (...) (destaques atuais)

13. A MP nº 167/04, na parte em que altera a Lei nº 9.783/99, assegura o abono de permanência nos moldes da EC nº 41/2003, ou seja, os servidores que tenham cumprido as exigências contidas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da EC nº 41/03, enquanto permanecerem em atividade, farão jus ao abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até a aposentadoria a aposentadoria compulsória.

14. Destaque-se que, de forma análoga à EC nº 41/03, o referido dispositivo normativo não estabelece nenhum condicionante para a percepção do abono, que se dará imediatamente após o preenchimento, pelo servidor, dos requisitos estipulados em cada caso.

⁶ O tempo de serviço do professor prestado até 16.12.1998 será contado com um acréscimo de 17%, se homem, e 20% se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 4º do art. 2º da EC nº 41/2003.

⁷ **Redação anterior:** "Art. 4o O servidor público civil ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8o da referida

15. O § 1º do art. 8º, entretanto, cria um condicionamento à percepção do abono de permanência para aqueles servidores que são isentos de contribuição previdenciária na forma do § 1º do art. 3º e do § 5º do art. 8º da EC nº 20/98. Segundo esse dispositivo, decorrido um prazo de 90 dias após a publicação da MP nº 167, de 20.2.2004, os servidores isentos de contribuição previdenciária por força da EC nº 20/98 perderão o referido direito, passando a contribuir para a previdência social e fazendo jus, na mesma proporção, ao abono de permanência a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.8783/99 acima transcrito.

- IV -

CONCLUSÕES

- a) A partir da análise da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03, do regime previdenciário contributivo por elas instituído, da MP nº 167/04 e dos tópicos acima apontados, podemos inferir que o sentido da substituição da isenção de contribuição previdenciária pelo abono de permanência é a supressão de lacunas contributivas, conforme preconizado em parecer desta Assessoria Jurídica acerca da MP nº 167/04, no qual se destacou:
- b) Em conformidade com o art. 8º, § 1º, da MP nº 167/04, decorrida a anterioridade nonagesimal, a isenção previdenciária dirigida aos servidores elegíveis e que continuavam a trabalhar (arts. 3º, § 1º e 8º, § 5º, da EC nº 20/98) será substituída por um abono de permanência. Na prática, tal medida impede que existam períodos de contribuição em aberto para o servidor elegível que continuar trabalhando.
- c) Tendo em vista que o regime previdenciário dos servidores públicos, bem como o cálculo de seus proventos, passou a ser eminentemente contributivo, todas as remunerações que servirão de base para a incidência de contribuição social, pesarão na hora do cálculo do benefício⁸. Logo, a existência de períodos funcionais com o recebimento de remuneração

Emenda, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.”

⁸ A rigor, de acordo com o art. 1º da norma provisória em comento, será computado no cálculo dos proventos apenas 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações que serviram de base para a incidência de contribuição social a partir de 1994.

sem a respectiva incidência de contribuição previdenciária poderia fazer baixar a média da remuneração para efeitos de cálculo de benefício, daí a substituição da isenção pelo abono.

- d) Com a nova sistemática, em tese, haverá o desconto para a seguridade social, com o subsequente pagamento de um abono referente ao exato valor descontado. Isso impede que, no levantamento das remunerações base para o cálculo do valor dos proventos, alguns valores fiquem de fora, exatamente por não terem servido como base para a incidência de contribuição.
- e) Tal preocupação ficou, ainda, evidenciada no § 2º do art. 1º da MP nº 167/04, que assegura o cômputo da remuneração do servidor no cargo efetivo, nas hipóteses de não-instituição de contribuição⁹ para o regime próprio, durante o período compreendido entre julho de 1994 (ou desde o início da contribuição, caso posterior a essa data) e a aposentadoria do servidor.
- f) Ultrapassada a questão acerca do sentido da norma de Emenda à Constituição que instituiu o abono de permanência, há de se destacar o possível vício de inconstitucionalidade do § 1º do rt. 8º da MP nº 167/04.
- g) Em primeiro lugar, a EC nº 41/03 é omissa quanto à peremptória substituição da isenção de contribuição previdenciária pelo abono de permanência, limitando-se a revogar o art. 8º da EC nº 20/98.
- h) Ocorre que a isenção de contribuição previdenciária era prevista, ainda, no § 1º do art. 3º da EC nº 20/98, norma que continua em pleno vigor. Não há de se falar em revogação tácita, em razão inexistir total identidade, superposição ou antagonismo entre a isenção de contribuição previdenciária e o abono de permanência. Pelo contrário, várias distinções entre os dois institutos desautorizam a idéia de exclusão.

⁹ Entendemos por hipótese de não-instituição de contribuição aquelas nas quais não houve a incidência do tributo, por força de lei (casos de isenção) ou de decisão judicial.

- i) A isenção instituída pela EC nº 20/98, de natureza jurídica tributária, possuía um âmbito bem mais restrito, sendo devida apenas aos servidores ativos que implementassem as condições para a aposentadoria com proventos integrais e até o cumprimento dos requisitos constantes da alínea 'a' do inc. III do § 1º do art. 40 da CF.
- j) Já o abono de permanência, com natureza jurídica de benefício previdenciário, é devido a todos os servidores ativos que tiverem preenchido os requisitos para aposentadoria (quer na forma do art. 2º ou 3º da EC nº 41/03, quer na forma do art. 40 da CF), enquanto permanecerem na ativa, até aposentadoria compulsória.
- k) De outro turno, o § 1º do art. 8º da MP nº 167/04 é dispositivo normativo provisório, com força de lei, que busca o seu pressuposto de validade na própria Constituição (incluindo as suas Emendas). Não há, na Constituição, norma que autorize a substituição da isenção pelo abono, carecendo a MP em comento, nesse ponto específico, de pressuposto de validade, decorrendo daí possível vício de inconstitucionalidade.
- l) Por fim, há de se destacar que o pagamento do abono de permanência deverá ser efetuado a partir de janeiro de 2004, sendo que alguns órgãos estão exigindo requerimento expresso do servidor para a concessão do abono, sob o argumento de se tratar de benefício previdenciário que somente poderá ser concedido mediante requerimento.
- m) Entretanto, a EC nº 41/03 é expressa no sentido de conferir o direito do servidor ao abono de permanência após a implementação das condições para a aposentadoria, sem exigir nenhum requisito formal para a concessão do mesmo. Além disso, a aquisição do direito à percepção do abono de permanência se dá com o preenchimento das condições para a aposentadoria, e não com o requerimento.
- n) Não obstante as ressalvas acima, é oportuno que o servidor dê conhecimento, ao órgão de recursos humanos ao qual está vinculado, da implementação das condições para a aposentadoria, mediante requerimento solicitando a concessão do abono. A concessão do benefício, por sua vez, deverá ser retroativa a 1º de janeiro de 2004 (entrada em vigor da EC

nº 41/03), para os servidores elegíveis àquela data. Para os demais servidores, que adquiriram o direito à aposentadoria após 1º.1.2004, o abono de permanência deverá ser concedido a partir da data da efetiva aquisição do direito, independentemente da data do requerimento.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, à sua inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Dameres Medina
OAB/DF nº 14.489

Claudio Santos
OAB/DF nº 10.081

Assessoria Jurídica

Brasília (DF), 6 de maio de 2004.

Ilm^a. Sra.

Professora **JUÇARA DUTRA VIEIRA,**

Digníssima PRESIDENTA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – CNTE.

REF: Regras de Transição em matéria previdenciária. Emenda Constitucional nº 20/1998. Emenda Constitucional nº 41/2003.

Prezada Prof^a. Juçara,

1. Vimos, por intermédio da presente, apresentar algumas considerações a respeito das regras de transição em matéria previdenciária, bem como analisar as questões referentes às regras de transição nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

I - REGRAS DE TRANSIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

2. A Seguridade Social é um conjunto integrado de medidas de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social¹. Como subgrupo da Seguridade Social, a previdência social é especificamente tratada nos arts. 201 a 203 da Constituição Federal (CF/88). A previdência social enquadra-se como direito e garantia fundamental, sendo a aposentadoria um direito social do trabalhador expressamente assegurado no inc. XXIV do art. 7º da CF/88. Apesar de a previdência social do servidor público possuir disciplina própria, art. 40 da CF/88, aplicam-se a ela as regras e princípios do regime geral, no que couber, segundo disposto no § 12 do art. 40 da CF/88.

1 Art. 194 da CF/88.

3. O direito à previdência social, e o direito previdenciário como um todo, constituem garantia individual que se reveste de peculiar característica ao ser adquirido paulatinamente, dia após dia, mediante direitos e obrigações recíprocas, para o segurado e para o Estado.

4. Por ser um direito de contrapartida, que se adquire mediante contribuição e não por benesse estatal, o direito previdenciário incorpora-se gradualmente ao patrimônio jurídico subjetivo do segurado.

5. Tal aquisição gradativa pode ser identificada como o direito acumulado do beneficiário, que garante a ele a contagem do tempo de serviço prestado de acordo com as normas então vigentes. Em outras palavras, o beneficiário possui o direito acumulado a receber a exata contraprestação estatal assegurada na lei vigente ao tempo de sua contribuição (ou da prestação do serviço), independentemente da alteração do regime jurídico que deverá, nesses casos, vigor sempre para frente e nunca retroativamente, malferindo o ato jurídico perfeito.

6. Segundo Zélia Pierdoná², as características acima referidas impedem que um segurado contribua para obter determinados benefícios e, quando estiver diante, ou próximo do evento a ser protegido, não possa usufruir do benefício, em razão de mudanças no ordenamento jurídico. Impõe-se, portanto, a garantia mínima de preservação nuclear dos direitos previdenciários segurados, o que não implica a imutabilidade do regime, **MAS A VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA DAS NORMAS SUPERVENIENTES**³.

2 PIERDONÁ, Zélia Luiza. Artigos: *Direito adquirido e direito acumulado* (In Revista de Direito Social, v.3, n.10, p.99-104, abr./jun. 2003), *Normas de transição em matéria previdenciária* (In Boletim dos Procuradores da República, v.5, n.59, p.22-29, mar. 2003) e *A Reforma de previdência dos servidores públicos : emenda constitucional n. 41/03* (In Justiça do Trabalho, v.20, n.240, p.78-80, dez. 2003).

3 É importante, nesse ponto, destacar que Supremo Tribunal Federal já possui jurisprudência pacífica no sentido de vedar a aplicação retroativa das leis. Não há de se confundir, portanto, a aplicação imediata com a aplicação retroativa da lei. Em algumas ocasiões, a doutrina identifica, equivocadamente, como aplicação imediata da lei a modificação dos efeitos futuros de uma relação jurídica iniciada no passado. Ocorre que, segundo já pacificado pelo STF, sempre que os efeitos de um ato são modificados, modifica-se também a própria causa dos efeitos, o que provoca uma alteração no nascedouro do ato em questão. Não se pode modificar os efeitos sem a conseqüente modificação da causa, e vice-versa. Logo, sempre que uma lei nova colhe os efeitos futuros de um ato ou relação jurídica iniciados antes de sua vigência, ela opera com eficácia retroativa (retroatividade mínima), e não imediata. Portanto, a doutrina e a jurisprudência vedam a retroatividade dos atos normativos (aqui incluídas as emendas à constituição), ainda que em seu grau mínimo de intensidade (ADI nº 493/SFT).

7. Essa impossibilidade de aplicação retroativa das normas previdenciárias caracteriza o direito previdenciário como o direito da segurança para o futuro. Daí o especial relevo que o princípio da segurança jurídica adquire no tratamento das matérias previdenciárias, conforme bem aponta Canotilho :

“O homem necessita de segurança para conduzir, planejar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. (...)

O princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a idéia de proteção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo tem o direito de poder confiar em que aos seus atos ou às decisões incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos por essas mesmas normas. (...)

O princípio do estado de direito, densificado pelos princípios da segurança jurídica e da confiança jurídica, implica, por um lado, na qualidade de elemento objetivo da ordem jurídica, a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas; por outro lado, como dimensão garantística jurídico-subjetiva dos cidadãos, legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas. Daqui a idéia de uma certa medida de confiança na atuação dos entes públicos dentro das leis vigentes e de uma certa proteção dos cidadãos no caso de mudança legal necessária para o desenvolvimento da atividade de poderes públicos.”⁴

8. O segurado que contribui para usufruir no futuro, precisa ter a certeza de que as mudanças irão proteger proporcionalmente o

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Livraria Almedina: Coimbra, 1999, p. 250/253.

que já ocorreu na relação previdenciária, o tempo que ele já contribuiu, sob pena de ver a previdência e a seguridade social transformadas em pura insegurança social.

9. Se o novo ordenamento somente pode vigor a partir de sua publicação, ele jamais pode reger a totalidade de uma relação previdenciária iniciada antes de sua vigência.

10. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a irretroatividade da norma dispositiva de matéria previdenciária, ao determinar a aplicação da lei vigente à data da prestação de serviço. É o que se depreende do RE nº 174.150-RJ, Relator o Min. Octávio Galloti:

“Tempo de Serviço e Irretroatividade das Leis

O tempo de serviço é regido pela lei vigente à data de sua prestação. Com esse entendimento, a Turma, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis (CF, art. 5º, XXXV), deu provimento a recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro, para reformar o acórdão que, aplicando retroativamente lei nova mais benéfica (Lei Estadual 7.674/85), assegurava o cômputo do tempo de afastamento do servidor para tratamento de saúde, em período que não havia previsão legal para tanto. Precedentes citados: RE 82.881-SP (RTJ 79/268) e RE 85.218-SP (RTJ 79/338).”

11. A lei nova deverá alcançar apenas o tempo que falta para a aquisição do benefício de aposentadoria. A consecução do princípio da isonomia em direito previdenciário deverá levar em consideração, necessariamente, o tempo de serviço individual de cada beneficiário, impondo-se um tratamento diferenciado a cada um, de acordo com o seu tempo de serviço, o seu direito acumulado. Essa aplicação proporcional somente se viabiliza por intermédio de regras de transição que devem sopesar, exatamente, as situações individuais de cada servidor. Isso por que é o tempo de serviço e, consequentemente, de contribuição que gera o direito acumulado ao benefício, nos moldes garantidos pela legislação vigente quando de sua prestação.

12. A natureza jurídica dos direitos previdenciários impõe que a alteração do regime jurídico seja acompanhada, sempre, de uma regra de transição que permita a preservação das situações jurídicas individuais legalmente constituídas, quando da vigência do regime jurídico revogado. Portanto, a regra de transição em matéria previdenciária é uma imposição principiológica em apreço ao instituto da segurança das relações jurídicas e do ato jurídico perfeito.

13. A não previsão de regras de transição que visem à garantia das situações em curso na mudança ou alteração do regime previdenciário, importa na aplicação retroativa da alteração e em conseqüente violação aos princípios, já referidos, da segurança jurídica, do direito adquirido e acumulado e do ato jurídico perfeito.

14. Importante destacar, ainda, que, como o nome bem diz, as regras de transição possuem o objetivo de efetuar a transição das situações jurídicas consolidadas sob a égide do regime antigo para a vigência do novo regime, sem a violação de garantias individuais. Por isso, as regras de transição em matéria previdenciária levarão em consideração, necessariamente, as condições individuais dos sujeitos de direito envolvidos, como o tempo de serviço, dentre outras, conforme já destacado.

15. As regras de transição não estabelecem regime jurídico, mas instituem relação jurídica de transição que, em razão de sua natureza específica, merece ser individualizada e protegida. Tal proteção se dá, ainda, mediante a cristalização no tempo da relação jurídica tutelada, com a sua conseqüente incorporação ao patrimônio jurídico subjetivo dos destinatários da regra, tendo em vista o esgotamento do seu objeto: assegurar a transição razoável, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

16. Em razão de seu objeto específico e de sua eficácia pré-determinada, as regras de transição, uma vez instituídas, não podem mais ser alteradas, pioradas ou suprimidas, pelo simples fato de uma transição que era 'boa e razoável' em 1998, não mais o ser em 2003, apenas a título de ilustração.

17. Por fim, verifica-se que as regras de transição antepõem-se às leis em geral, na medida em que instituem uma relação jurídica determinada e específica. O regime jurídico é, necessariamente, geral e abstrato. As regras de transição, por sua vez, são direcionadas e específicas, destinadas a assegurar determinados direitos a indivíduos discriminados, esgotando-se em si próprias, conforme amplamente explicitado.

II - REGRAS DE TRANSIÇÃO NA EC Nº 20/98

18. A Emenda Constitucional nº 20/98 (EC nº 20/98) alterou substancialmente o regime previdenciário dos servidores públicos, instituindo o caráter contributivo e critérios que observassem o equilíbrio financeiro e atuarial. A Emenda Constitucional em comento alterou, ainda, os requisitos para a concessão da aposentadoria. De acordo com a redação original do art. 40 da CF/88, para se aposentar com proventos integrais, o servidor precisaria contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, independentemente de contribuição. A EC nº 20/98 acabou com essa possibilidade, exigindo os requisitos de tempo de contribuição e idade, mantendo, entretanto, a possibilidade de aposentadoria com proventos integrais.

19. A radical mudança nas regras do regime previdenciário impôs a instituição das regras de transição previstas no art. 8º da EC nº 20/98, infratranscrito, de modo a assegurar os direitos acumulados sob a égide do regime anterior:

“Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (...)"
(destaques atuais)*

20. Ao prever a possibilidade de aposentadoria em condições 'especiais' aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação, a EC nº 20/98 buscou preservar os direitos adquiridos sob a vigência do regime previdenciário por ela revogado, estabelecendo regra de transição que levava em consideração o tempo de serviço prestado por cada servidor antes da alteração do regime.

21. A referida intenção evidencia-se na alínea 'b' do inciso III do art. 8º supratranscrito, que determina a aplicação de um pedágio de 20% (vinte por cento) de tempo de contribuição sobre o período que faltava a cada servidor para a aposentação. Essa medida leva em conta as situações individualizadas de cada servidor, estabelecendo regra geral de transição que possibilita a contagem proporcional especial do tempo de serviço pretérito.

22. Ao assim proceder, a EC nº 20/98 atendeu, ainda, aos princípios da equidade e da razoabilidade, na medida em que tratou os desiguais de forma desigual. Em outras palavras, o servidor que na data da publicação da EC nº 20/98 contava com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição recebeu um tratamento proporcional ao seu tempo de contribuição, bem como o servidor que, na mesma data, possuía apenas 5 (cinco) anos de contribuição, tendo em vista que a ambos é

aplicado o pedágio de 20% (vinte por cento), só que em bases, obviamente, distintas.

23. Sob o prisma da aquisição dos direitos, mostra-se de vital importância a distinção das situações criadas pela regra de transição, daquelas instituídas pelo regime previdenciário em geral. Segundo a doutrina e a jurisprudência acerca do tema, o direito à aposentadoria se perfaz no momento do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão. Esse é, ainda, o teor da Súmula 359⁵, do Supremo Tribunal Federal.

24. Trazendo a questão para o campo dos direitos adquiridos, o pressuposto para a aquisição é o conseqüente preenchimento dos requisitos exigidos em lei para tanto. Entretanto, no campo das regras de transição, especialmente as previstas no art. 8º da EC nº 20/98, verifica-se que o pressuposto exigido pela norma constitucional para a aquisição dos direitos nela previstos não é o preenchimento dos requisitos de tempo de serviço ou de contribuição, tampouco os limites de idade, mas, sobretudo, O INGRESSO REGULAR EM CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, ATÉ DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA.

25. Tal transposição dá-se em razão da natureza específica e determinada das regras de transição, conforme assinalado nos tópicos anteriores. Logo uma vez preenchido o requisito do ingresso no serviço público antes da mudança do regime previdenciário, o indivíduo adquire o direito a se aposentar de acordo com as regras que, segundo o poder reformador, garantem a transição de uma maneira razoável, em respeito à segurança das relações jurídicas iniciadas antes da alteração do regime.

26. Pelas razões acima elencadas, as regras de transição fixadas pela Emenda Constitucional nº 20/98 não podem ser modificadas,

5 Enunciado da Súmula 359: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSARIOS, INCLUSIVE A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO, QUANDO A INATIVIDADE FOR VOLUNTARIA."

tendo em vista que constituem direito subjetivo dos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16.12.1998, data da publicação da emenda.

III - REGRAS DE TRANSIÇÃO NA EC Nº 41/03

27. A Emenda Constitucional nº 41/03 (EC nº 41/03) não possui regra de transição para os servidores que ingressaram regularmente no serviço público até a data de sua publicação, 1º.1.2004. A referida emenda altera as regras de transição fixadas pela EC nº 20/98 (art. 2º) e assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 1º.1.2004 (art. 6º). Estão assim redigidos os dispositivos normativos indicados:

“Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências

*para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:*

*I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005;*

*II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.*

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

*§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.*

*§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no **caput**, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de*

permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

28. O art. 2º da EC nº 41/03 supratranscrito incorre em vício de

inconstitucionalidade pelos motivos já expostos nos tópicos anteriores, tendo em vista que viola os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, propiciando a aplicação retroativa da norma de emenda à constituição de uma maneira extremamente perversa, em detrimento de direito subjetivo dos servidores que ingressaram no serviço público até 15.12.1998.

29. Não existe fundamento jurídico para a aplicação de mais um agravante para a aposentadoria de acordo com as regras de transição, gravame esse consistente na incidência do desconto de 3,5% ou 5% sobre os proventos de aposentadoria, para cada ano antecipado dos limites previstos no art. 40. Entretanto, situação mais gravosa é o discrimen completamente desprovido de logicidade, dado às aposentadorias concedidas até 31.12.2005 e as concedidas a partir de 1º .1.2006. Realmente, inexistente princípio jurídico a amparar a aplicação de um pedágio de 5%, em detrimento do de 3%, sobre aposentadoria que são concedidas com um dia de diferença (31.12.2005 e 1º.1.2006).

30. De outro turno, viola o sentimento de segurança no Estado Democrático de Direito, a supressão do direito de aposentadoria com proventos integrais para os servidores que eram destinatários das regras de transição instituídas pelo art. 8º da EC nº 20/98. De acordo com a nova redação dada pela EC nº 41/03, os servidores que ingressaram no serviço público até 15.12.1998, e optarem por se aposentar de acordo com as regras de transição, terão seus proventos calculados de acordo com as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regimes próprio e geral de previdência social. Além disso, acaba o direito à paridade, na medida em que os proventos concedidos de acordo com o art. 2º da EC nº 41/03 serão reajustados pelo INPC.

31. Consta-se que, ao modificar as regras de transição estabelecidas pela EC nº 20/98, a EC nº 41/03 operou retroativamente, modificando os efeitos futuros de atos e situações jurídicas constituídas antes de sua publicação, violando os princípios da segurança jurídica,

do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Percebe-se, ainda, que a EC nº 41/03 praticamente inviabilizou a aposentadoria de acordo com as regras de transição, dados os direitos e prerrogativas suprimidos.

32. No que diz respeito à aposentadoria com proventos integrais, prevista no art. 6º da EC nº 41/03, o referido dispositivo não se enquadra no conceito de regra de transição, na medida em que assegura direitos de forma indistinta para todos os servidores que ingressaram no serviço público até 1º.1.2004, sem levar em consideração o tempo de serviço e o direito acumulado de cada um.

33. Por fim, com relação à ausência de regras de transição na EC nº 41/03, especialmente para os servidores que ingressaram no serviço público entre 15.12.1998 e 1º.1.2004, há de se levar em consideração que as condições e requisitos para a concessão de aposentadoria não foram alterados pela EC nº 41/03, mas remontam da própria EC nº 20/98. Os limites de idade, de contribuição e de tempo de serviço não foram alterados pela EC nº 41/03, daí a desnecessidade de previsão de regime de transição.

34. A única alteração circunstancial introduzida pelo regime geral, para os servidores que ingressaram no referido período (entre 15.12.1998 e 1º.1.2004), é o fim da aposentadoria integral⁶ e da paridade⁷.

6 A integralidade é o direito que o servidor possui de se aposentar com os proventos integrais, referentes ao cargo em que se deu a aposentadoria.

7 A paridade, em sua concepção original, constitui-se no direito de os servidores inativos terem estendidos, aos seus proventos de aposentadoria, todo e qualquer reajuste concedido aos servidores ativos do respectivo cargo em que se deu a aposentadoria, inclusive sob a forma de gratificação ou de reestruturação da carreira.

Com vistas a sanar esse prejuízo, o art. 6^o da EC n^o 41/03 prevê a possibilidade de os servidores que ingressaram no serviço público antes de 1^o.1.2003 se aposentarem com proventos integrais. Contudo, a paridade, em sua concepção ampla, não é assegurada a esses servidores, diante do que se constata o mal ferimento de direito⁹.

35. É bem verdade que a PEC PARALELA pretende corrigir essa distorção mediante a aplicação do art. 7^o¹⁰ aos servidores que se encontram abrangidos pelo art. 6^o, ambos da EC n^o 41/03. A norma da proposta de emenda possui a seguinte redação:

“Art. 4^o - Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6^o da Emenda Constitucional n^o, de 2003, o disposto no art. 7^o da mesma Emenda, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas de proventos de servidores falecidos que se aposentarem em conformidade com esse artigo.

8 Art. 6^o da EC n^o 41/03: “Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2^o desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5^o do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

9 Nesse caso, será assegurada a extensão, apenas, da revisão geral de vencimentos, e não dos demais reajustes.

10 Art. 7^o da EC n^o 41/03: “Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3^o desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Art. 5º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº , de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, poderá aposentar-se com proventos integrais e aplicando-se o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº , de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.”

36. Contudo, enquanto não se materializar a norma da PEC PARALELA supratranscrita, tem-se como retroativa a aplicação do art. 6º da EC nº 41/03, especificamente na parte em que não assegura a integralidade e a paridade em toda a sua extensão, em franca violação ao princípio da segurança jurídica.

IV - CONCLUSÕES

37. Por todo o exposto, pode-se concluir que:

O direito previdenciário possui natureza de contrapartida, estabelecendo direitos e obrigações recíprocas, para o Estado e para o segurado. Em razão disso, é assegurada a contagem do tempo de serviço de acordo com as regras vigentes à data da prestação.

As normas previdenciárias não podem ser aplicadas retroativamente

em prejuízo para o segurado. A alteração que a lei provoca nos efeitos de uma relação continuada iniciada antes de sua vigência é identificada como aplicação retroativa da lei, o que é vedado pelo art. 5º, Inc. XXXVI, da CF/88.

Logo, um regime previdenciário não pode reger a totalidade de uma relação previdenciária iniciada antes de sua vigência, sem ferir direitos e garantias individuais e a segurança jurídica.

As regras de transição viabilizam a alteração do regime jurídico, sem a violação a direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, as regras de transição em matéria previdenciária propiciam a contagem do tempo de serviço ou de contribuição prestado antes da alteração do regime de forma diferenciada, de acordo com a situação individual do segurado.

As regras de transição criam relação jurídica que não se confunde com regime jurídico. A relação jurídica de transição é sempre específica, determinada e esgota o seu objeto no momento de sua criação. As regras de transição criadas pela EC nº 20/98, exemplificativamente, esgotaram o seu objeto no momento de sua criação (16.12.1998), na medida em que, após o evento publicação, nenhum outro sujeito de direito além dos já determinados por ela, poderiam se enquadrar em suas hipóteses. Por todas essas razões, as regras de transição criam um direito subjetivo que se incorpora imediatamente ao patrimônio jurídico de seu destinatário, não podendo mais ser alteradas, o que permite a cristalização da relação jurídica de transição.

A EC nº 41/03, ao modificar as regras de transição criadas pela EC nº 20/98, incorreu em vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que operou com efeitos retroativos. Violou-se, dessa forma, o direito subjetivo dos servidores, que ingressaram no serviço público até 15.12.1998, de se aposentar de acordo com as regras de transição estipuladas àquela época.

Além disso, as alterações introduzidas pela EC nº 41/03 praticamente inviabilizaram a aposentadoria de acordo com as regras de transição, ao estabelecerem um desconto sobre o cálculo dos proventos

(de 3,5% ou 5%, para cada ano antecipado com relação ao limite de idade previsto no art. 40 da CF/88). A referida Emenda pôs fim, ainda, à possibilidade de aposentadoria com proventos integrais e à paridade.

A EC nº 41/03 não fixa de regras de transição. O art. 6º da EC nº 41/03, que prevê a possibilidade de aposentadoria com proventos integrais para os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, não se enquadra na definição de regra de transição, em razão de não levar em consideração a situação individual de cada segurado.

Entretanto, a referida ausência de normas de transição não se mostra ilegal ou inconstitucional, em razão de os limites de idade e de contribuição fixados pela EC nº 20/98 não terem sido alterados pela EC nº 41/03.

Contudo, a EC nº 41/03 teve aplicação retroativa ao suprimir o direito à paridade (em toda sua extensão) dos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua publicação, 31.12.2003. Essa aplicação retroativa encontra vedação constitucional na cláusula de preservação da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5, XXXVI, CF/88).

A PEC PARALELA, em seu art. 4º, pretende corrigir a apontada inconstitucionalidade, mediante a garantia da aposentadoria integral e da paridade em toda a sua extensão, a todos os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, à sua inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Dameres Medina

OAB/DF nº 14.489

Claudio Santos

OAB/DF nº 10.081

Assessoria Jurídica

Brasília (DF), 4 de agosto de 2004.

**À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO – CNTE,**

A/C da Professora **JUÇARA MARIA DUTRA VIEIRA,**
DIGNÍSSIMA PRESIDENTE.

REF.: PEC 227/04 (PARALELA). CONSIDERAÇÕES
ACERCA DO TEXTO APROVADO PELA CAMARA
FEDERAL EM 8 DE JULHO DE 2004.

1. A Câmara dos Deputados aprovou em 8 de julho de 2004, em primeiro turno, a PEC 227/04, a PEC Paralela da Reforma da Previdência.

2. Oriunda do Senado Federal a PEC PARALELA teve sua origem em um acordo firmado no Congresso Nacional, no sentido de que o Senado aprovaria a Reforma da Previdência, ainda no ano de 2003 (Emenda Constitucional nº 41/03) e editaria uma PEC, com o intuito de minimizar alguns efeitos da Reforma, mediante a edição de uma PEC PARALELA, que deveria ser votada sem ressalvas pela Câmara dos Deputados.

3. Não obstante o mencionado acordo, o texto da PEC PARALELA sofreu alterações na Câmara, decorrentes de proposta do Relator José Pimentel (PT – CE).

4. Aprovada, em primeiro turno, a PEC PARALELA altera os artigos 28, 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal e, por conseguinte, dispositivos da Emenda Constitucional nº 41 de 18 de dezembro de 2003.

I - SUBSÍDIO MENSAL

5. O primeiro artigo constitucional modificado pela PEC PARALELA foi o 28, mediante a inclusão do § 3º, que refere-se ao subsídio mensal dos governadores.

6. Segundo o texto aprovado, o valor mínimo do subsídio dos governadores será de 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

7. Ressalte-se que a proposta original previa como valor mínimo dos subsídios dos governadores o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio mensal dos ministros do STF.

8. Importante mencionar, ainda, que não houve limitação aos subsídios de prefeitos, como previsto originalmente, mantendo-se, assim o previsto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 29 (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

II – TETO

9. Foi alterado o art. 37 da Constituição Federal, a fim de se inserir dois parágrafos: o § 11, que exclui do teto de remuneração do Poder Público as parcelas pecuniárias indenizatórias, até a edição de lei que disciplinará qual delas comporão esse teto. Essa alteração foi introduzida pelo relator da PEC PARALELA, Deputado José Pimentel em seu parecer final.

10. Incluiu-se, também, no artigo acima mencionado, o § 12, que facultou aos Estados e ao Distrito Federal, a criação de um teto único mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, para seus servidores, com base no subsídio mensal dos desembargadores

1 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

dos respectivos Tribunais de Justiça até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do STF. O disposto neste parágrafo não se aplicará aos subsídios dos Deputados Estaduais, Distritais e Vereadores.

III – APOSENTADORIAS E REGRAS DE TRANSIÇÃO

11. Com a alteração do art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, a PEC PARALELA teve o condão de aumentar a idade de aposentadoria compulsória dos professores de instituição de ensino superior de 70 para 75 anos. Para os demais servidores, continua mantida a obrigatoriedade de se aposentarem aos 70 anos de idade. Está-se aqui diante de mais uma alteração constitucional em desconformidade com o princípio da isonomia.

12. O § 4º do art. 40, com redação dada pela PEC PARALELA veda qualquer critério diferenciado para concessão de aposentadoria entre os servidores públicos civis, nos termos definidos por leis complementares, à exceção dos servidores portadores de deficiência, aqueles que exerçam atividades de risco e aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que poderão ser beneficiados nos critérios relativos às suas aposentadorias.

13. Incluiu-se, também, no rol de parágrafos do art. 40 da Constituição Federal, o § 21 que prevê a cobrança de contribuição previdenciária somente sobre o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para servidores aposentados ou pensionistas portadores de doença incapacitante².

14. A PEC PARELELA altera o § 9º do art. 195 da Constituição Federal ao dispor que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão além da atividade

2 Considerando o limite máximo do RGPS em R\$ 2.400,00, somente serão objeto de contribuição previdenciária, as parcelas que ultrapassarem o valor de R\$ 4.800,00.

econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, em razão do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

15. O § 1º do art. 201 da Constituição Federal que dispõe sobre o RGPS, teve sua redação alterada, a fim de se incluir, como beneficiário do sistema especial de inclusão previdenciária, ainda a ser criado, as donas-de-casa, garantindo-lhes um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. Complementando o parágrafo citado, foi alterada a redação do § 12 do art. 201, com redação dada pela EC 41/03, estabelecendo-se que esse sistema terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados desse do RGPS.

III - DA PARIDADE DE REAJUSTE E REMUNERAÇÃO

16. O art. 2º da PEC PARALELA prevê a paridade de reajuste e de remuneração para o servidor público da União que tenha ingressado no serviço público até a data da promulgação da EC 41/03, ou seja, até 31 de janeiro de 2003. Garante-se, portanto, a revisão de remuneração dos servidores ora abrangidos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, além da extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos demais servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função.

17. Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente,

Sônia Leitão

Oab/Df 10.640

Cláudio Santos

Oab/Df 10.081

Assessoria Jurídica Nacional

Brasília (DF), 4 de agosto de 2004.

**À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO –
CNTE,**

**A/C da Professora JUÇARA MARIA DUTRA VIEIRA,
DIGNÍSSIMA PRESIDENTE.**

REF: Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.783, de 28 de janeiro de 1999, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

1. Vimos, por intermédio da presente, apresentar os aspectos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.666, de 8 de maio de 2003, bem como revoga a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999 e dá outras providências.

2. A Lei nº 10.887/04, resultado da conversão da Medida Provisória - MP nº 167, de 19 de fevereiro de 2004 manteve, basicamente, os dispositivos da MP, inovando, no entanto, em outros aspectos, acrescentando mais nove artigos ao texto original da Medida.

3. A primeira alteração está contida no art. 1^o da Lei nº 10.887/04, que ao tratar da forma pela qual se procederá ao novo cálculo dos proventos de aposentadoria, na linha do que havia sido fixado pelo § 3^o do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional - EC nº 41/03, inclui os servidores das respectivas autarquias e fundações.

4. O dispositivo é expresso ao determinar que, no cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a medida aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que ele esteve vinculado (Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou regime próprio). Será levado em consideração 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição (caso esta seja posterior a julho de 1994).

5. O § 1^o do art. 1^o da norma sob análise determina a atualização, mês a mês, das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos, pela variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Veremos, mais adiante, que o art. 12 da Lei nº 10.887/04, manteve a alteração constante da MP 167/03, no que se refere ao art. 29-B à Lei nº 8.213/91, fixando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

¹ Art. 1^o da Lei nº 10.887/04: “No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **incluídas suas autarquias e fundações**, previsto no § 3^o do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1^o As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2^o Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no **caput**, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3^o Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4^o Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5^o Os proventos, calculados de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

6. O § 2º do art. 1º da Lei nº 10.887/04, prevê que a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio. A MP nº 167/04 previa a possibilidade de se considerar, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo, em casos de não-incidência de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público.
7. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.887/04 determina a comprovação dos valores de remuneração pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteja vinculado **ou por outro documento público, na forma do regulamento**².
8. O § 4º do indigitado artigo fixa quais as remunerações não serão levadas em consideração no cálculo da aposentadoria, após atualização na forma do § 1º deste artigo, a saber, as remunerações inferiores a um salário mínimo, as remunerações superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência³.
9. O § 5º do art. 1º dispõe que os proventos de aposentadoria, calculados na forma na forma do caput, **não poderão ser inferiores ao salário-mínimo nem exceder**⁴ à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. A parte que se referia à concessão da pensão foi excluída do texto atual.
10. Outra alteração introduzida pela MP nº 167/04 mantida pela Lei nº 10.887/04 em seu art. 2º⁵ é a que estipula a forma de cálculo das pensões por

² Parte final acrescentada pela Lei nº 10.887/04.

³ Foi retirado o item II da MP 167/04: *superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente*.

⁴ Destaque acrescentado pela Lei nº 10.887/04.

⁵ Art. 2º da Lei nº 10.887/04: "Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

morte concedidas após a publicação da citada Lei (e não mais da MP), tudo nos moldes do § 7º do art. 40 da Constituição Federal – CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03. As pensões corresponderão ao valor da remuneração ou dos proventos percebidos pelo servidor ativo ou inativo, limitados ao teto do RGPS. Os dependentes dos servidores ativos ou aposentados que percebam remuneração superior ao teto do RGPS farão jus a uma pensão correspondente ao limite máximo do RGPS (R\$ 2400,00 – dois mil e quatrocentos reais) acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela da remuneração ou proventos que ultrapassar o referido limite. **No entanto, a Lei nº 10.887/04 estabelece que o acréscimo retrocitado somente será devido se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade**⁶.

11. Ao art. 2º da Lei nº 10.887/04 foi acrescentado parágrafo único prevendo que o valor das pensões estarão limitados previsto no art. 40, § 2º, da CF.

12. Outra inovação, trazida pelo art. 3º⁷ da Lei nº 10.887/04, consiste na instituição e não mais manutenção (pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos servidores e militares, ativos e inativos, na forma do regulamento.

13. Em seu art. 4º, a Lei nº 10.887/04, fixa a contribuição social dos servidores públicos de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações em 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. Nesse meio tempo, fica mantida a contribuição fixada pelo art. 1º da Lei nº 9.783/99⁸.

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade."

⁶ Art. 2º da Lei nº 10.887/04 dispõe em seu inciso II: à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

⁷ Art. 3º da Lei nº 10.887/04: "Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos e pensionistas, na forma do regulamento."

⁸ Em uma análise perfunctória, verifica-se uma contradição na medida provisória em análise. O texto normativo cria contribuições que somente poderão ser exigíveis 90 dias após a sua publicação, conforme bem salienta o seu art. 8º. Entretanto, esse mesmo artigo,

14. Em virtude da revogação expressa da Lei nº 9.783/99, o artigo 4º da Lei 10.887/04, como se vê do disposto no § 1º e seguintes passou a tratar das parcelas que integram ou não a base de contribuição, para fins de incidência da alíquota previdenciária.

15. Incluem-se na base de incidência o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individuais, bem como quaisquer outras vantagens.

16. Excluem-se da base de incidência da alíquota previdenciária, de acordo com o § 1º do art. 4º, em comento, as diárias para viagens, a ajuda de custo em virtude de mudança de sede, a indenização de transporte, o salário-família, o auxílio-alimentação, o auxílio-creche, *as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança*⁹ e o abono de permanência (§ 19 do art. 40 da CF, § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da EC nº 41/03).

17. O § 2º abre a possibilidade de o servidor optar pela inclusão, na base de incidência da contribuição previdenciária, de parcela percebida em *decorrência do local de trabalho*¹⁰, em razão de cargo em comissão ou função de confiança, podendo essas mesmas parcelas integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, desde que respeitado o limite do § 2º do art. 40 da CF/88 (os proventos de aposentadoria jamais poderão ultrapassar a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria).

18. O art. 5º da Lei nº 10.887/04 institui a contribuição previdenciária do servidor aposentado e do pensionista de qualquer dos Poderes da União,

em seu § 2º, destaca que, enquanto não entrar em vigor a 'nova' contribuição, fica mantida a contribuição fixada no art. 1º da Lei nº 9.783/99. Ocorre que a Norma Provisória, em seu art. 10, revoga expressamente, dentre outros, o próprio art. 1º da Lei nº 9.783/99. Aparentemente, criou-se uma lacuna legal a inviabilizar, durante os próximos noventa dias, a cobrança da contribuição social dos servidores ativos da União.

⁹ Destaque incluído pela Lei nº 10.887/04.

¹⁰ Idem.

incluídas suas autarquias e fundações¹¹, cuja alíquota será de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da CF/88 e nos arts. 2º e 6º da EC nº 41/03, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

19. O art. 6º da Lei nº 10.887/04 institui a contribuição previdenciária do servidor inativo ou pensionista em gozo de benefício na data da publicação da EC nº 41/03. Esses servidores contribuirão para a seguridade social em uma alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela de seus proventos que exceder ao limite de 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

20. O parágrafo único do art. 6º destaca que os servidores elegíveis (ou seja, todos aqueles que tiverem preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria com base nos critérios da legislação vigente até 31.12.2003) contribuirão para a seguridade social como se aposentados fossem (o mesmo se aplicando às pensões). De acordo com esse dispositivo, os servidores elegíveis que optarem por continuar trabalhando farão jus, quando de sua aposentação, a uma faixa de isenção de contribuição previdenciária de 60% (sessenta por cento) do teto do RGPS, conforme explicitado no tópico anterior. O parágrafo em comento reproduz a regra contida no caput do art. 4º da EC nº 41/03.

21. O art. 7º da Lei nº 10.887/04, estabelece o abono de permanência aos servidores que, apesar de já terem preenchido os requisitos para a sua aposentadoria, continuarem trabalhando (servidores elegíveis - § 5º do art. 2º e § 1º do art. 3º da EC nº 41/03).

22. O art. 8º estabelece critérios para a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **incluídas suas autarquias e fundações**, para o regime próprio de previdência social do servidor público, **que será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em separado¹²**.

¹¹ Destaque incluído pela Lei nº 10.887/04.

¹² Destaques introduzidos pela Lei nº 10.887/04.

23. O art. 9º reproduz matéria prevista na PEC 227/03 (PARALELA) e impõe controle social da Previdência, mediante criação de colegiado com gestão paritária, com representantes dos Poderes da União, a fim de acompanhar e fiscalizar a administração do órgão gestor. O mencionado colegiado deverá disponibilizar ao público todos os dados acerca do regime de previdência. Haverá ainda censo previdenciário a cada cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do referido regime.

24. O art. 10¹³ da Lei nº 10.887/04 alterou a redação dos incisos X e XI do art. 1º¹⁴ da Lei nº 9.717/98, que estabelece critérios para a organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

25. O inciso X do art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.887/04, veda a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de **local de trabalho**¹⁵, função de confiança ou de cargo em comissão na percepção dos benefícios (antes também se levava em conta para efeito de cálculo). Contudo, o dispositivo abre uma exceção para a possibilidade de extensão das referidas parcelas aos proventos de aposentadoria, desde que elas tenham integrado a base de incidência da contribuição previdenciária¹⁶.

¹³ Art. 10º da Lei nº 10.887/04: “A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 1º (...)’

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (...) (NR)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da receita e despesa previdenciária acumuladas no exercício financeiro em curso. (NR)

¹⁴ Lei nº 9.717/98, art. 1º. “Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (...)”

¹⁵ Destaque incluído pela Lei nº 10.887/04.

¹⁶ A rigor as parcelas não se incorporam diretamente aos proventos de aposentadoria. Elas poderão integrar a base de cálculo para o aferimento da média aritmética das maiores remunerações, desde que tenham integrado a base de incidência da contribuição social do servidor.

26. Mais uma vez fica em evidência o critério da contributividade, se o servidor tiver recolhido contribuição previdenciária sobre determinadas parcelas (especificadas acima), ela poderá integrar a base remuneratória que servirá de cálculo para a média final de seus proventos.

27. Já o inciso XI veda a inclusão nos benefícios, para efeito de sua percepção, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Houve alteração da redação original da MP 167/03.

28. O art. 2º da Lei nº 9.717/98 teve a redação de seu caput alterada para incluir as autarquias e fundações nos parâmetros de contribuição dos entes federados, estabelecendo ainda que aquela não poderá ser inferior ao valor da contribuição do **servidor ativo (e não mais do segurado, como disposto no texto original da MP 17/03)**, nem superior ao dobro desta contribuição.

29. A responsabilidade da União de cobrir eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios, está prevista no § 1º, do art. 8º da Lei nº 10.887/04.

30. A nova redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.717/98 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **publiquem, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso**¹⁷.

31. A Lei nº 10.887/04 alterou integralmente o disposto no art. 3º da Lei nº 9.717/98, estabelecendo que as alíquotas dos servidores ativos dos Estados, do DF e dos Municípios para seus regimes de previdência não poderão ser inferiores aos servidores titulares de cargos efetivos da União e, no caso dos inativos e pensionistas devem ser observadas as

¹⁷ Destaque introduzido pela Lei nº 10.887/04.

mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal¹⁸.

32. O art. 11 da Lei nº 10.887/04 acrescentou a alínea “j”, ao inciso I, do art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de se considerar como segurado obrigatório da Previdência Social, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. A mesma alteração foi procedida com relação à Lei nº 8.213, constante do art. 11, inciso I, alínea “j” (antes não havia esta obrigatoriedade – o que gerou inúmeras ações de repetição de indébito).

33. O art. 11 alterou, ainda, o art. 69 da Lei 8.212/91, para o fim de incluir o § 4º, que determina o recenseamento previdenciário de inativos e pensionistas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos. Do mesmo modo, foi incluído o inciso VII no art. 80 da Lei 8.212/91, determinando que se disponibilize ao público informações atualizadas sobre o RGPS.

34. O art. 11¹⁹ da Lei nº 10.887/04 acrescentou o art. 29-B à Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências, fixando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE, como fator de correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício, a ser aplicado mês a mês.

35. O art. 13 da Lei nº 10.887/04 modificou a redação do art. 11 (incluindo o § 5º) da Lei nº 9.532/97, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências. De acordo com a redação original do art. 11²⁰, as contribuições para entidade privada

¹⁸ O art. 3º da Lei nº 9.717/98 assim dispunha: “As contribuições dos servidores públicos e militares federais estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.”

¹⁹ Art. 12 da MP nº 10.887/04: “A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: ‘Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.’” (NR)

²⁰ Redação do art. 11 da Lei nº 9.532/97, antes da alteração introduzida pela MP nº 167/04: “A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº

de previdência eram deduzidas até o limite de 12% (doze por cento) do total de rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Com a nova redação, essa dedução fica condicionada ao recolhimento, concomitante, de contribuição para o RGPS ou para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos, conforme o caso.

36. A inserção do § 5º no art. 11 da Lei nº 9.532/97, pela Lei nº 10.887/04, se deu no sentido de excluir do caput do artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social.

37. O art. 14 da Lei nº 10.887/04 alterou também o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003²¹, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, estabelecendo novo prazo para apresentação de dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999, concedidos a partir da CF/88, até o mês de maio de 2007, por parte do RGPS e regimes próprios dos entes federados.

38. De acordo com o art. 15 da Lei nº 10.887/04, os proventos de aposentadoria e pensão serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime de previdência social (RGPS)²².

39. O art. 16 da Lei nº 10.887/04, estabelece que as contribuições sociais do servidor público ativo, inativo e pensionistas para os regimes de previdência social serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004, mantida a contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783/99 até o início do recolhimento da “nova contribuição”. Foi mantido o abono de permanência para o servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer na atividade (servidor elegível). O referido abono será equivalente ao valor de contribuição previdenciária do servidor, até que ele complete as condições para a aposentadoria compulsória.

9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.”

Redação do art. 11 com a alteração introduzida pelo art. 7º da MP nº 167/04: “As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.”

²¹ Redação original: *Art. 12. Os regimes instituídos apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2004 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.*

²² Fim da paridade de reajuste entre ativos e inativos, a partir da publicação da EC 41/03.

40. Por fim, o art. 17º da Lei nº 10.887/04 dispõe que ela entrará em vigor na data de sua publicação e o art. 18²³ revoga vários dispositivos legais que foram objeto de alteração: os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º²⁴ e o art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 1998. Revogou-se ainda a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

43. Conclui-se, de todo o exposto, que os principais aspectos da Lei nº 10.887/04, são as seguintes:

- a) Foi estabelecida a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com base no § 3º do art. 40 da Constituição Federal;
- b) Para o cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base de incidência para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que ele esteve vinculado;
- c) No aferimento da média será computado 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 (ou desde o início da contribuição do servidor, caso posterior a essa data);
- d) O INPC será o índice de atualização dos valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos, sendo que a sua aplicação será feita integralmente, mês a mês;
- e) Nos períodos de não-incidência de contribuição para o regime próprio (a partir de julho de 1994) a remuneração do servidor no cargo efetivo será considerada como base de cálculo dos proventos;
- f) É regulada a forma de cálculo do benefício de pensão por morte que equivalerá à integralidade da remuneração ou provento do servidor, limitado ao teto do RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder a esse valor. Tal acréscimo somente será devido se o falecimento do servidor ocorrer quando ele ainda estiver em atividade;

²³Art. 18 da Lei nº 10.887/04: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." E, Art. 19 Lei nº 10.887/04: "Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º e o art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1.999."

- g) As parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança ou cargo em comissão poderão integrar a base de cálculo dos benefícios, desde que tenham integrado a base de incidência da contribuição previdenciária;
- h) O abono de permanência não poderá integrar os benefícios, para efeitos de cálculo ou percepção deles;
- i) Foi fixada a contribuição da União, das suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência de que trata o art. 40 da CF/88, no dobro da contribuição do servidor ativo, atualmente fixada em 11% (onze por cento);
- j) O produto da arrecadação da contribuição acima referida deverá ser contabilizado em conta específica;
- k) Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência, decorrentes do pagamento de benefícios, deverão ser cobertas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respectivamente;
- l) Foi fixada em 11% (onze por cento) a contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;
- m) Considera-se base de contribuição, para efeitos de incidência de contribuição social, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas**: as diárias para viagens, a indenização de transporte, o salário-família, o auxílio-alimentação, o auxílio-creche, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência (§ 19 do art. 40 da CF/88, § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da EC nº 41/03);
- n) Foi instituída a contribuição social do servidor que se aposentar após 31.12.2003, que será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela de seus proventos que exceder ao teto do RGP);
- o) Foi instituída a contribuição social do servidor em gozo de benefício em 31.12.2003 (ou que vier a se aposentar de acordo com as regras então vigentes – servidores elegíveis), que será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos que ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do limite máximo do RGPS;

- p) Foi instituído o abono de permanência para o servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer na atividade (servidor elegível). O referido abono será equivalente ao valor de contribuição previdenciária do servidor, até que ele complete as condições para a aposentadoria compulsória;
- q) As deduções relativas às contribuições para entidades privadas de previdência ficam condicionadas ao recolhimento de contribuições para o RGPS ou para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo, conforme o caso, limitadas até o percentual de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimento;
- r) As contribuições do servidor ativo, inativo e pensionista, serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004, mantida a contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783/99 (revogada expressamente).

44. Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, à sua inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

SÔNIA LEITÃO
OAB/DF 10.640

CLÁUDIO SANTOS
OAB/DF 10.081

ASSESSORIA JURÍDICA NACIONAL

Brasília (DF), 20 de julho de 2006.

Ilm^a. Sra.
Professora Raquel Felau Guisoni,
Digníssima Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Educação.

Ref.: Parecer. Lei nº 11.301/2006. Constitucionalidade.
Auto-Applicabilidade.

Prezada Prof^a Raquel,

1. Vimos, por intermédio deste, em atendimento à consulta formulada por essa Confederação, apresentar parecer acerca da auto-aplicabilidade da Lei nº 11.301, de 10.5.2006, que estende a aposentadoria especial dos professores, prevista nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, aos trabalhadores em educação exercentes de funções de direção, orientação e assessoramento pedagógico.

2. Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos.

Atenciosamente,

Paulo Lemgruber

OAB/DF nº 20.647

Rodrigo Peres Torelly

OAB/DF nº 12.557

Dameres Medina

OAB/DF nº 14.489

Assessoria Jurídica Nacional

PARECER

Ref. Parecer. Lei nº 11.301/2006. Constitucionalidade.
Auto-Applicabilidade.

I - DO OBJETO

O presente parecer tem por objeto a análise acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.301, de 10.5.2006, que estendeu aos trabalhadores em educação lotados em funções de direção, orientação educacional e assessoramento pedagógico a contagem de tempo especial, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 67.

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

2. Demonstrar-se-á nos tópicos subseqüentes que o conteúdo da Lei nº 11.301/2006, para além de não violar o sentido e alcance dos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, encontra amplo respaldo nos princípios constitucionais da proporcionalidade, isonomia, melhoria dos padrões de qualidade do ensino, valorização dos respectivos profissionais, dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho.

3. Restará claro, outrossim, que o sobredito diploma legal é auto-aplicável, sendo desnecessária sua ulterior regulamentação por decreto ou qualquer outro diploma normativo.

II - EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS EXERCENTES DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO.

4. A contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria dos trabalhadores exercentes de funções de magistério foi prevista, pela primeira vez na Emenda Constitucional nº 18, de 30.6.1981, editada ainda durante a vigência da Constituição Federal de 1967/69. Transcreve-se, por oportuno, o inteiro teor da norma em comento:

“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

5. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o teor do supratranscrito dispositivo foi reafirmado nos artigos 40, III, “b” e 202, III, da nova Carta Política:

“Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

III – voluntariamente:

(...)

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.”

“Art.202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada

a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

III – após trinta e cinco anos de trabalho, ao professor, e após vinte e cinco, á professora, por efetivo exercício de função de magistério.”

6. Dez anos depois, a chamada “reforma da previdência”, promovida pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, deixou assente que a contagem especial do tempo de serviço dependeria da comprovação quanto ao exercício exclusivo de função de magistério no ensino infantil, fundamental e médio, conforme estabelecido na nova redação conferida aos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Carta Magna:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”.

7. Observa-se, diante disso, que a totalidade dos dispositivos constitucionais pátrios a versarem sobre a contagem especial do tempo de serviço dos trabalhadores em educação sempre exigiram para sua aplicação o efetivo exercício das funções de magistério.

8. Tem-se, ademais, que os atuais artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal reforçaram tal exigência, ao fazerem expressa menção à exclusividade quanto àquele efetivo exercício no âmbito do ensino infantil, fundamental e médio.

9. Contudo, em que pese a redação dos sobreditos dispositivos da Carta Magna, a extensão da contagem especial promovida pela Lei nº 11.301/2006 não se reveste de inconstitucionalidade, haja vista que seu comando encontra-se em plena consonância com os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do padrão de qualidade do ensino e da valorização dos respectivos profissionais, conforme demonstrar-se-á nas linhas subseqüentes.

III - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.301/2006.

III.a - Observância ao Princípio da Isonomia

10. Ao estender o direito à contagem especial do tempo de serviço prevista nos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal para os exercentes das funções de coordenação, direção e assessoramento pedagógico, a Lei nº 11.301/2006 nada mais fez do que igualar juridicamente profissionais da educação submetidos às mesmas condições de trabalho e, por conseguinte, cumprir com o princípio isonômico insculpido no art. 5º, *caput*, da Lei Maior:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” (Destacou-se).

11. O princípio constitucional da isonomia impõe aos Poderes Públicos o dever de tratar igualmente os indivíduos que se encontram em idênticas condições. Logo, sendo a situação dos destinatários de uma determinada lei equânime e não havendo variações significativas que imponham tratamento diferenciado, a incidência do referido diploma deverá abrangê-los de maneira uniforme.

12. É justamente isto o que ocorre entre os professores – atuantes ou não em sala de aula – e os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico contemplados pela Lei nº 11.301/2006, cuja formação profissional é idêntica e cujas condições de trabalho, problemas enfrentados e fatores de desgaste são comuns, ainda que sejam diferentes as funções.

13. A identidade jurídica existente entre os sobreditos trabalhadores se constata de maneira evidente diante dos artigos 64 e 67, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20.12.1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que impõem, respectivamente, a formação comum dos profissionais em educação e a experiência docente como pré-requisito para o exercício de qualquer outra função de magistério, tais como as de direção de estabelecimento de ensino, de coordenação, orientação e supervisão.

*“Art. 64. A formação de profissionais da educação para **administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional** para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, **garantida, nesta formação, a base comum nacional.**” (Destacou-se).(…)*

“Art. 67. Os Sistemas de Ensino promoverão a valorização dos

profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação para o desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

§ 1º. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.” (Destacou-se).

14. Ao assim estabelecer as bases para a formação dos trabalhadores em educação e os pré-requisitos para o exercício das funções de magistério, a Lei de Diretrizes e Bases teve por escopo a preparação dos referidos profissionais para o exercício de seus diferentes misteres em um contexto de problemas, desafios institucionais e clientela idêntico para todas as funções ligadas ao ensino.

15. E, de fato, a realidade demonstra que as condições de trabalho e os fatores de desgaste profissional afetam de igual modo os trabalhadores em educação, não havendo, portanto, justificativa fática para excluir os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico da contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

16. Com efeito, os trabalhadores em educação vivenciam em seu cotidiano, problemas inerentes à violência escolar e à realidade social enfrentada pela clientela do ensino público básico. Tal proximidade faz com que os referidos profissionais se mantenham em constante

envolvimento com os alunos sendo, por conseguinte, afetados, em alguma medida, pelas dificuldades inerentes à comunidade.

17. A fim de constatar a veracidade de tal assertiva, faz-se mister trazer à colação o magistério do Professor Moaci Alves Carneiro a respeito dos supervisores e orientadores educacionais¹:

“A formação do supervisor comete-lhe a competência legal de atuar como um elemento de articulação do dinamismo do projeto técnico-pedagógico da escola. Sua função precípua é irradiar energia estimuladora para a manutenção de um clima participativo. (...) O grande horizonte de trabalho do Supervisor é a qualidade da produção do ensino. (...)”

O orientador assiste o aluno, aconselha-o na solução dos problemas pessoais, estimula-o a superar dificuldades, a fim de avançar, progressivamente, no seu desenvolvimento intelectual e na plasmação da personalidade. Ainda, subsidia o aluno na direção das opções que poderá fazer em termos de projeto de vida, escolha de cursos tendo em vista o seu futuro profissional.” (Destacou-se).

18. Justamente em razão das condições de trabalho e do cotidiano comuns à generalidade dos trabalhadores exercentes de funções de magistério, o eminente Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal-STF, ao proferir seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 755-SP deixou assente que *“a Constituição Federal, no que contempla tempo de serviço de menor extensão, em se tratando de professor, importa no reconhecimento do desgaste que o exercício da função acarreta e este não desaparece em face da impossibilidade de se retornar ao statu quo ante, quando o servidor, por isto ou por aquilo, ascende a uma função comum”*.² (Destacou-se).

1 CARNEIRO. Moaci Alves. **LDB Fácil**. 11ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2004, p. 171.

2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 755-SP. RELATOR: Min. Marco Aurélio. Plenário. DJ: 6.12.1996.

19. Importa ressaltar, ademais, que o contato direto com a clientela do sistema educacional, bem como com os problemas sociais e estruturais a afetarem o ambiente escolar, sujeita, na mesma medida, os docentes em sala de aula e os trabalhadores em educação contemplados pela Lei nº 11.301/2006 às causas sociais da chamada Síndrome de *Burnout*.

20. O referido distúrbio, também conhecido como “Síndrome do esgotamento profissional”, vem sendo considerado pelos especialistas em psicologia como o maior fator de desgaste a afetar os trabalhadores em educação.

21. O *Burnout* é classificado pela Professora Mary Sandra Carlotto como “*um tipo de estresse ocupacional que acomete profissionais envolvidos com qualquer tipo de cuidado em uma relação de atenção direta, contínua e altamente emocional.*” Por tal razão, ainda segundo a referida especialista, “*as profissões mais vulneráveis são geralmente as que envolvem serviços, tratamento ou educação*”³.

22. Conforme asseveram os Professores Wanderlei Codo e Iône Vasques-Menezes, em trabalho conjunto, “*cuidar exige tensão emocional constante, atenção perene; grandes responsabilidades espreitam o profissional a cada gesto no trabalho. O trabalhador se envolve afetivamente com os seus clientes, se desgasta e, num extremo, desiste, não agüenta mais, entra em Burnout*”⁴.

23. Justamente por estarem em constante contato com os alunos, com os problemas destes últimos e, além disso, próximos das dificuldades sociais enfrentadas pelos estudantes e pela comunidade, os trabalhadores em educação tendem a experimentar sensações de frustração emocional que tendem a se transformar, progressivamente, em frieza e sintomas psicossomáticos, conforme relatam os professores Wanderlei Codo e Iône Vasques-Menezes⁵:

3 CARLOTTO, Mary Sandra. A Síndrome de Burnout e o Trabalho Docente. www.scielo.br/pdf/pe/v7n1/v7n1a03.pdf

4 CODO, Wanderlei; VASQUES-MENEZES, Iône. **Burnout: Sofrimento dos Trabalhadores em Educação**. São Paulo: Instituto Nacional de Saúde no Trabalho; CUT, 2000. p. 29.

5 Idem, p.31.

“Um trabalhador que entra em Burnout assume uma posição de frieza frente a seus clientes, não se deixando envolver com seus problemas e dificuldades. As relações interpessoais são cortadas, como se ele estivesse em contato apenas com objetos, ou seja, a relação torna-se desprovida de calor humano. Isso acrescido de uma grande irritabilidade por parte do profissional.

(...)

Associado a esta forma de se relacionar, que se manifesta diretamente no trabalho na relação com o aluno, a dinâmica psíquica do indivíduo também vai sofrendo alterações. Assim, essa dificuldade em lidar com a afetividade se traduz numa lógica mais depressiva em contraste com aquele perfil eufórico do início da carreira.

(...)

Com o tempo, a frustração emocional tende a se transformar em sintomas psicossomáticos, como por exemplo: insônia, dores de cabeça, úlcera e hipertensão, além de abuso de álcool ou outras substâncias químicas e o aumento de conflitos tanto familiar quanto sociais.”

24. As estatísticas apresentadas à página 34 do estudo dos Professores Wanderlei Codo e Iône Vasques-Menezes demonstram por si só a sujeição irrestrita dos trabalhadores em educação às causas sociais geradoras da Síndrome de *Burnout*..

25. Os referidos dados comprovam que os índices de despersonalização, exaustão emocional e falta de envolvimento pessoal no trabalho – características da Síndrome de *Burnout* – atingem os diretores, orientadores educacionais, supervisores de ensino, especialistas em educação, inspetores e professores em percentuais próximos.

26. Com efeito, enquanto 19,30% (dezenove inteiros e trinta décimos por cento) dos professores pesquisados demonstram índices moderados de despersonalização, os diretores, orientadores educacionais, supervisores de ensino, especialistas em educação e inspetores

apresentam os mesmos sintomas no percentual de 21,40% (vinte e um inteiros e quarenta por cento) e 15,80% (quinze inteiros e oitenta décimos por cento), 21,20% (vinte e um inteiros e vinte décimos por cento), 20,20% (vinte inteiros e vinte décimos por cento) e 19,60% (dezenove inteiros e sessenta décimos por cento), respectivamente.

27. No que tange à exaustão emocional, o índice medido para os professores, no grau moderado, é de 27,30% (vinte e sete inteiros e trinta décimos por cento), ao passo que para os diretores, orientadores educacionais, supervisores de ensino, especialistas em educação e inspetores é, respectivamente, de 28,50% (vinte e oito inteiros e cinquenta décimos por cento), 26,60 (vinte e seis inteiros e sessenta décimos por cento), 25,10% (vinte e cinco inteiros e dez décimos por cento), 24,20% (vinte e quatro inteiros e vinte décimos por cento), 27,10% (vinte e sete inteiros e dez décimos por cento) e 27,30% (vinte e sete inteiros e trinta por cento).

28. Ademais, enquanto 30,60% (trinta inteiros e sessenta décimos por cento) dos professores apresentam baixo envolvimento pessoal no trabalho com o passar do tempo, 17,30% (dezessete inteiros e trinta décimos por cento) dos diretores, 21,30 (vinte e um inteiros e trinta décimos por cento) dos orientadores educacionais, 23% (vinte e três por cento) dos supervisores de ensino, 33,10% (trinta e três inteiros e dez décimos por cento) dos especialistas em educação e 41,10% (quarenta e um inteiros e dez décimos por cento) dos inspetores demonstram tal sintoma.

29. Observa-se, diante disso, que os fatores de desgaste profissional a afetarem os docentes em sala de aula incidem, também, em relação aos demais trabalhadores em educação.

30. Havendo, pois, tal identidade quanto ao desgaste sofrido, resta evidente que a Lei nº 11.301/2006, ao estender a contagem especial do tempo de serviço prevista nos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição para os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, nada mais fez do que equiparar situações fáticas idênticas, conferindo, pois, aplicação concreta ao princípio da isonomia.

31. Do contrário, a restrição da contagem especial do tempo de serviço aos docentes em sala de aula configuraria nítida afronta ao postulado isonômico.

32. Ora, havendo identidade jurídica e fática entre os sobre-ditos trabalhadores, as normas pertinentes à contagem especial de tempo de serviço têm incidência para todos os profissionais em referência. Por tal razão, o simples exercício das atividades dentro ou fora da sala de aula é fator de discriminação, por si só, inidôneo para legitimar a interpretação restritiva dos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal, conforme se infere do magistério dos insignes Robert Alexy⁶ e Celso Antônio Bandeira de Mello⁷:

“Existe uma diferenciação arbitrária quando para a diferenciação legal não é possível encontrar (...) uma razão razoável, que surja da natureza da coisa ou que, de alguma forma, seja concretamente compreensível. Portanto, uma diferenciação é arbitrária e está, por isso mesmo proibida quando não é possível encontrar uma razão qualificada de uma determinada maneira.

(...)

Se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento igual.

6 ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Primera Edición, Tercera Reimpresión. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 395-396.

7 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª Edição, 13ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 38-39.

Não existe nenhuma razão suficiente para se permitir uma discriminação se todas as razões que devem ser levadas em conta afiguram-se insuficientes. Tal é justamente o caso quando não se consegue uma fundamentação para a permissão de diferenciação⁸.” (Destacou-se).

“É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.

(...)

A discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que nela exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.” (Destacou-se).

33. Do exposto no presente tópico, resta evidente que a igualdade de formação – nos termos do artigos 64 e 67, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – de condições de trabalho e de fatores de desgaste profissional inerentes aos trabalhadores em educação determina a aplicação equânime da contagem especial do tempo de serviço, prevista nos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal.

8 Transcreve-se o original:

“Existe una diferenciación arbitraria cuando para la diferenciación legal no es posible encontrar [...] una razón razonable, que surja de la naturaleza de la cosa o que, de alguna forma, sea concretamente comprensible. Por lo tanto, una diferenciación es arbitraria y esta por ello prohibida cuando no es posible encontrar una razón calificada de una determinada manera. (...) Si no hay ninguna razón suficiente para la permisión de un tratamiento desigual, entonces está ordenado un tratamiento igual. No existe ninguna razón suficiente para la permisión de una diferenciación si todas las razones que hay que tomar en cuenta tienen que ser tomadas como insuficientes. Este último es justamente el caso cuando no se logra una fundamentación para la permisión de la diferenciación.”

34. Justamente em razão disso, a Lei nº 11.301/2006 afigura-se plenamente constitucional, porquanto estabeleceu tratamento isonômico entre trabalhadores que se encontram em idêntica situação, tal como preconiza o art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

III. b - Observância ao Princípio da Proporcionalidade

35. O princípio da proporcionalidade, implícito no art. 5º, LV, da Constituição Federal⁹, compreende, nas palavras de Alexandre de Moraes, a exigência de *“justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas e legislativas – e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”*¹⁰.

36. Em outras palavras, as leis e atos do Poder Público apenas terão conformidade com o princípio da proporcionalidade, caso sejam aptos à obtenção das finalidades almejadas pelo ordenamento jurídico. Devem, pois, ser meios idôneos e adequados para a consecução destes fins, conforme bem assevera Canotilho¹¹:

“A medida adotada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes.

(...)

Meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objectivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não

9 “Art. 5º. (...omissis...) (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Segundo Alexandre de Moraes, *“o princípio do devido processo legal possui, em seu aspecto material, estreita ligação com a noção de razoabilidade, pois tem por finalidade a proteção dos direitos fundamentais contra condutas administrativas e legislativas do Poder Público pautadas pelo conteúdo arbitrário, irrazoável, desproporcional.”* MORAES. Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004, p. 369.

10 MORAES. Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004, p. 369.

11 CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003. p. 269-270.

desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de <<medida>> ou <<desmedida>> para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.” (Destacou-se).

37. No caso em apreço, tanto os artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal, quanto a Lei nº 11.301/2006 – ao estabelecerem forma especial de contagem do tempo de serviço para os trabalhadores da educação – tiveram por finalidade a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da valorização dos profissionais do ensino, insculpidos nos artigos 1º, incisos III e IV e 206, inciso V, da Lei Maior:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.” (Destacou-se).

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público.” (Destacou-se)

38. Ou seja, ao preverem a sobredita contagem especial, os artigos 40, § 5º, 201, § 8º, da Constituição Federal e, posteriormente, a Lei nº 11.301/2006, reconheceram que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores exercentes de funções de magistério, embora sejam de

grande valia para a sociedade, afiguram-se desgastantes a ponto de justificar a adoção de um regime diferenciado de tempo de serviço.

39. A maneira encontrada pelos sobreditos dispositivos legais para compensar tal desgaste e, por conseguinte, alcançar as finalidades impostas pelos supratranscritos princípios constitucionais, consistiu, justamente, no estabelecimento de uma forma diferenciada para a contagem do tempo de serviço daqueles profissionais.

40. Diante disso, observa-se sem maiores dificuldades que a extensão da contagem especial para os trabalhadores em educação ocupantes de funções de diretoria, coordenação e assessoria pedagógica – protagonizada pela Lei nº 11.301/2006 – mostra-se plenamente convergente com os fins almejados não só pelos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal, como também pelos princípios constitucionais da dignidade humana, do valor social do trabalho e da valorização dos profissionais do ensino.

41. Sendo assim, a diferenciação de tratamento que os artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Carta Magna asseguram aos professores e sua consequente extensão para os ocupantes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico encontram amplo respaldo constitucional, conforme se infere do magistério dos Professores Suzana de Toledo Barros¹² e Jorge Miranda¹³:

“Para que algo tenha ou não tenha a propriedade de ser uma razão suficiente para uma distinção de tratamento, antes de mais nada deve propiciar a obtenção do fim eleito pelo legislador, o qual, por sua vez, deve agasalhar um valor ou bem tutelado pela Constituição. Isto quer dizer que o intérprete, depois de averiguar se o fim F realiza um valor constitucional, deve comprovar se a distinção de tratamento D é um meio para a obtenção do fim F, pois, do contrário, os efeitos da norma não realizarão F como pretendido pelo legislador.” (Destacou-se).

12 BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. 3ª Edição. Brasília: Brasília Jurídica, 2003. p. 193-194.

13 MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. **Direitos Fundamentais**. 3ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 207.

“O juízo de proporcionalidade revela-se um juízo jurídico, assente na correcta interpretação das normas e na adesão aos fins que lhe subjazem; e que atende, na sua aplicação, à diversidade de objectivos, de situações e interesses em presença. Não é um juízo meramente cognoscitivo; com ele cura-se de uma funcionalidade teleológica, não de qualquer funcionalidade lógica ou semântica.” (Destacou-se).

42. Ressalte-se, por oportuno, que os objetivos colimados pelos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal devem nortear o intérprete na tarefa de definir o sentido e o alcance dos referidos dispositivos, ainda que a redação destes últimos denote alguma restrição, conforme se infere do quase centenário, porém atual, magistério do insigne Carlos Maximiliano¹⁴:

“Interpretam-se restrictivamente os dispositivos que instituem excepções ás regras geraes firmadas pela Constituição

(...)

Entretanto, em Direito Publico esse preceito não póde ser aplicado á risca: o fim para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo. Não se admite interpretação restrictiva que entrave a realização plena do objectivo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa delle procure-se a intenção do legislador; seja esta completamente realizada.” (Destacou-se).

43. Nesse mesmo sentido, Luis Roberto Barroso assinala em lição contemporânea a respeito da interpretação constitucional, que *“a Constituição e as leis (...) visam a acudir certas necessidades e devem ser interpretadas no sentido que atenda melhor à finalidade para a qual foi criada”¹⁵.*

14 SANTOS. Carlos Maximiliano Pereira dos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1891**. Edição Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2005. p. 107.

15 BARROSO. Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 140.

44. Outrossim, a interpretação dos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Carta Magna não pode prescindir da análise à luz dos princípios da dignidade humana, do valor social do trabalho e da isonomia (artigos 1º, III, V e 5º, *caput*), que norteiam todo o ordenamento constitucional pátrio, bem como dos postulados do padrão de qualidade do ensino e da valorização dos profissionais da educação (artigos 206, V e VII), que têm inegável influência direta no caso em apreço.

45. Com efeito, a Constituição é um “*sistema unitário de regras e princípios*” e como tal, o sentido e alcance pleno de suas normas depende de uma avaliação em conjunto com os demais postulados. Do contrário, a compreensão em torno dos respectivos preceitos restará prejudicada, conforme se infere do magistério dos insignes Inocêncio Mártires Coelho¹⁶ e Néstor Pedro Sagüés¹⁷:

“As normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria constituição. Em conseqüência, a constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque (...) o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes.” (Destacou-se).

“A interpretação sistemática alerta que não existem cláusulas isoladas na Constituição, já que ela é um todo; que suas normas devem ser compreendidas a partir do enlaçamento entre si; que o operador não deve ampliar o sentido de algum de seus preceitos, nem minimizar o de outros; e

16 COELHO. Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 2ª Edição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 130-131.

17 SAGÜÉS. Néstor Pedro. **La Interpretación Judicial de la Constitución**. Buenos Aires: Depalma, 1998. p. 139.

que deve compatibilizar positivamente, e não destruir entre si as regras da lei suprema.

Sintetizando: Nessa perspectiva, a interpretação constitucional deve ser harmônica, coordenada, equilibrada, anticonflitiva e útil.¹⁸ (Destacou-se).

46. Nesse diapasão, o estudo dos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho – insculpidos no art. 1º, III e IV, da Lei Maior – deixa claro que a desconsideração do desgaste experimentado pelos exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, para fins de contagem especial, não se coaduna com os referidos postulados.

47. Ora, sendo a dignidade humana, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet *“a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado (...), implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que (...) venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável¹⁹”*, tem-se que a concretização deste postulado constitucional para os trabalhadores contemplados pela Lei nº 11.301/2006 impõe o reconhecimento dos fatores de desgaste profissional a que estão sujeitos, conjuntamente com os docentes em sala de aula.

48. E sendo o trabalho, por sua vez, *“um valor moral aceito pelas sociedades contemporâneas”*, consistindo, pois, em *“uma das formas de se revelar e se atingir o ideal de dignidade humana, além de promover a*

18 Transcreve-se o original:

“La interpretación sistemática alerta que no hay cláusulas solitarias en la constitución, ya que ella es un todo; que sus normas debe entenderse enlazadas entre sí; que el operador no debe magnificar el sentido de alguno de sus preceptos, ni minimizar el de otros; y que debe compatibilizar positivamente, y no destruir entre sí, a las reglas de la ley suprema.

Sintetizando: desde esta perspectiva, la interpretación constitucional debe resultar armónica, coordinada, equilibrada, anticonflitiva y útil.”

19 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 60.

*integração social*²⁰, segundo Leonardo Raupp Bocerony, tem-se que o sentido e o alcance dos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal devem abranger as hipóteses delineadas na Lei nº 11.301/2006, sob pena de desvalorização do labor prestado pelos sobreditos profissionais, por parte do Estado, se comparado aos docentes em sala de aula e às condições e fatores de desgaste comuns a ambos os profissionais.

49. Do contrário, caso prevaleça a interpretação restritiva conferida aos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal, os fins almejados pelos referidos dispositivos, bem como pelos princípios da dignidade humana, do valor social do trabalho e, especialmente, da valorização dos profissionais da educação não serão atingidos em sua plenitude.

50. Com efeito, além de privar da contagem especial trabalhadores em educação que se encontram sujeitos aos mesmos fatores de desgaste experimentados pelos docentes em sala de aula – conforme já visto alhures – a sobredita interpretação tem o condão de obstar a melhoria do “*padrão de qualidade*” do ensino, bem como de causar prejuízos à valorização dos respectivos profissionais, em sentido divergente do que estabelece o art. 206, da Constituição Federal.

51. Tal assertiva se constata na medida em que, a prevalecer a restrição da contagem especial apenas aos professores em sala de aula, estar-se-á desestimulando a nomeação de docentes de carreira para cargos de coordenação, assessoramento pedagógico e direção, tal como exigido pelo supratranscrito art. 67, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases.

52. Ora, diante da possibilidade de não poderem fruir da contagem especial prevista nos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal durante o período em que vierem a ocupar as sobreditas funções – mesmo estando sob as mesmas condições de desgaste presentes em sala de aula – os trabalhadores em educação sentir-se-ão

20 BOCORNY, Leonardo Raupp. **A Valorização do Trabalho Humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 71.

menos estimulados a preencher tais cargos, o que, certamente, terá reflexos na qualidade e na continuidade das atividades de direção, orientação, assessoramento pedagógico e outras.

53. As distorções em apreço foram mencionadas expressamente no voto proferido recentemente pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.253/ES, no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

(...)

Os cargos de direção de estabelecimentos escolares, privativos dos seus professores, não de ser computados, sob pena de criar graves distorções e, eventualmente, até a inviabilização do provimento desses cargos, reservados aos professores.” (Destacou-se). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.253-9-ES. RELATOR: Min. Maurício Corrêa. Plenário. DJ: 7.5.2004.

54. Nesse mesmo sentido, o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio ressaltou, em seu voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.221/DF, que “o dia-a-dia, até mesmo da vida gregária, revela que especialistas em assuntos educacionais são professores, muito embora deslocados para atividades que não se limitam à dação de aulas, ao magistério strictu sensu.”

55. Importa fazer menção, ademais, ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 107.607/RS, em que o Pretório Excelso entendeu como computável, para fins de contagem especial, o período referente ao gozo de bolsa de estudo, por parte do docente.

56. Entendeu-se, àquela ocasião, que a restrição da contagem especial apenas ao tempo de serviço em sala de aula teria o condão

de desestimular o aperfeiçoamento dos docentes por intermédio de bolsas de estudos. A lógica subjacente ao referido aresto aplica-se plenamente à situação dos ocupantes de funções de direção, coordenação e assessoria pedagógica contemplados pela Lei nº 11.031/2006 em face do princípio da proporcionalidade, senão veja-se:

“MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 165, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

NÃO CABE DEDUZIR-SE DO TEMPO DE SERVIÇO DO PROFESSOR, PARA FINS DE APOSENTADORIA, O PERÍODO DURANTE O QUAL PERMANECEU ELE NO GOZO DE BOLSA DE ESTUDOS, SE É CERTO QUE ESTA FOI CONCEDIDA, ANTE NORMA LEGAL DO ESTADO, EXATAMENTE COMO FORMA DE ESTÍMULO PARA O APERFEIÇOAMENTO DO MESTRE.

NÃO SE COMPREENDERIA QUE DA VANTAGEM ATRIBUÍDA AOS MELHORES, E EM BENEFÍCIO DO ENSINO, DECORRESSE, PARALELAMENTE, PREJUÍZO AO BENEFICIÁRIO.

AO DISPOSTO NO ART. 165, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PODE SER DADA A INTERPRETAÇÃO PRETENDIDA PELO ESTADO. (Destacou-se). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 107.607-RS. RELATOR: Min. Aldir Passarinho. 2ª Turma. DJ: 12.9.1986.

57. Observa-se, portanto, que a Lei nº 11.301/2006 – ao estender a contagem especial prevista nos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal para os trabalhadores da educação ali mencionados – cumpriu plenamente com as finalidades a que vislumbrou, qual seja, a valorização dos profissionais do magistério, em franca consonância com o art. 206, V e VII, da Carta Magna e com os princípios da dignidade humana e valorização social do trabalho.

58. A interpretação no sentido de restringir a contagem especial aos docentes em sala de aula, por sua vez, afigura-se nitidamente desproporcional em relação aos sobreditos fins. Tal entendimento, ao invés de possibilitar a valorização dos profissionais do ensino, cria empecilhos para a progressão funcional destes últimos e, por conseguinte, para o incremento dos padrões de qualidade almejados pelo art. 206, VII, da Lei Maior.

IV - DA AUTO-APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.301/2006.

59. Importa salientar, por derradeiro, que a Lei nº 11.301/2006 é plenamente auto-aplicável, não necessitando, pois, da edição de decreto regulamentar por parte do Poder Executivo Federal, ou de qualquer outra norma complementar para produzir efeitos.

60. Tal assertiva se constata na medida em que o sobredito diploma legal estabelece em termos precisos, e não genéricos, os destinatários da contagem especial prevista nos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal, quais sejam, os profissionais da educação exercentes de funções de *“direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”*

61. As sobreditas funções de magistério já são plenamente conhecidas no âmbito das Unidades da Federação, haja vista sua definição minuciosa a constar dos respectivos planos de cargos, carreiras e salários.

62. A propósito, o próprio art. 67, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que as *“normas de cada sistema de ensino”* definirão quais são as *“funções de magistério”*, nos seguintes termos:

“Art. 67. (...omissis...)

(...)

§ 1º. A experiência docente é pré-requisito para o exercício

profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino."

63. *A título exemplificativo, importa trazer à colação os dispositivos das Leis Estaduais nº 1.614, de 24.1.90, 6.672, de 22.4.1974 e 7.109, de 20.2.1977, dos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, respectivamente, que definem precisamente quais são as atribuições inerentes às funções de magistério:*

Lei Estadual nº 1.614/90 – Rio de Janeiro:

" Art. 5º - São funções de Magistério as de docência, as diretivas e as de chefia."

"Art. 6º - Funções de docência ou de regência são aquelas relacionadas, especificamente, com a prática de ensino."

"Art. 7º - Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientação e exercer controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógica nos órgãos do Sistema Estadual de Educação. "(Destacou-se).

"Art. 8º - As funções da chefia são remuneradas e de caráter temporário, voltadas para a direção, o assessoramento superior e a assistência intermediária de órgão da estrutura da Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º - As funções de Diretor e de Diretor-Adjunto de unidade escolar são privativas dos membros do Magistério.

§ 2º - São consideradas funções de chefia, para os efeitos do artigo 318 da Constituição Estadual, as de Secretário de unidade escolar."
(...)

"Art. 13 - A categoria funcional de Professor é dividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo I".

*Art. 14 - A classe de **Docente II** é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 1ª a 4ª séries do 1º grau e a educação pré-escolar.*

*Art. 15 - A classe de **Docente I** é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 5ª a 8ª séries do 1º grau e o ensino de 2º grau.*

*Art. 16 - A classe de **Supervisor Educacional** é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Estadual de Educação.*

*Art. 17 - A classe de **Orientador Educacional** é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Estadual de Educação.*

*Art. 18 - A classe de **Assistente de Administração Educacional II** é integrada pelo conjunto de professores, com formação de ensino de 2º grau, que, no âmbito escolar, regional e central do Sistema Estadual de Educação, colaboram na implementação das diretrizes, orientação e controle do planejamento educacional e do processo administrativo educacional, aí incluída a merenda escolar.*

*Art. 19 - A classe de **Assistente de Administração Educacional I** é integrada pelo conjunto de professores, com formação de ensino superior, que, no âmbito escolar, regional e central do Sistema Estadual de Educação, participam da elaboração e aplicação das diretrizes, orientação e controle do planejamento educacional e do processo administrativo educacional, aí incluída a merenda escolar.*

*Art. 20 - A classe de **Inspetor Escolar** é integrada pelo conjunto de professores responsáveis, no âmbito regional e central do Sistema Estadual de Educação, pelas diretrizes, orientação e controle*

do funcionamento das redes oficial e particular de ensino.”

Lei Estadual nº 6.672/74 – Rio Grande do Sul:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Estadual de Ensino, o conjunto de Instituições e de Órgãos que, sob a ação normativa do Estado e coordenação da Secretaria de Educação e Cultura, realiza atividades de Educação;

II - Pessoal do Magistério Público Estadual, o conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos demais Órgãos do Sistema Estadual de Ensino mantidos pelo Estado, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

III - Professor e membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno;

IV - Especialista de Educação o membro do Magistério que, tendo exercido a docência durante, no mínimo, três anos e possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento psicológico aos campos educacional e clínico, inspeção, supervisão e outras similares no campo da educação;

V - Atividade de Magistério a dos Professores, a dos Especialistas de Educação e a diretamente ligada, no plano técnico-psicológico, ao funcionamento do Sistema Estadual de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.”(Destacou-se).

Lei nº 7.109/77 – Minas Gerais:

“Art. 7º - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classe:

I - Professor - P;

II - Orientador Educacional - OE;

III - Supervisor Pedagógico - SP;

IV - Inspetor Escolar - IE;

V - Administrador Educacional - AE.

§ 1º - *Integra igualmente o Quadro do Magistério o cargo em comissão de Diretor de unidade escolar.*

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei nº 8131, de 22/12/1981.)

§ 2º - *Considera-se professor, para fins de aposentadoria, o pessoal que integra as séries de classe do Quadro do Magistério.” (Destacou-se).*

64. Havendo, portanto, a plena possibilidade de se definir o âmbito de incidência e os destinatários da Lei nº 11.301/2006, resta evidente sua auto-aplicabilidade por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se infere do magistério do insigne José Afonso da Silva, que, embora voltado às normas constitucionais, tem plena serventia para a questão em apreço²¹:

“Uma norma constitucional é auto-aplicável (...) quando, completa no que determina, lhe é supérfluo o auxílio supletivo da lei, para eximir tudo o que intenta, e realizar tudo o que exprime.

Completa, nesse sentido, será a norma que contenha todos os elementos e requisitos para sua incidência direta. Todas as normas regulam certos interesses em relação a determinada matéria. Não se trata de regular a matéria em si, mas de definir certas situações, comportamentos ou interesses vinculados a determinada matéria. Quando essa regulamentação normativa é tal que se pode saber, com precisão, qual a conduta positiva ou

21 SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6ª Edição, 3ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 99.

negativa a seguir, relativamente ao interesse descrito na norma, é possível afirmar-se que esta é completa e juridicamente dotada de plena eficácia. (...) Isso se reconhece pela própria linguagem do texto, porque a norma de eficácia plena dispõe peremptoriamente sobre os interesses regulados.” (Destacou-se).

65. Importa salientar, contudo, que a plena aplicabilidade da Lei nº 11.301/2006 não impede a edição de decreto por parte do Poder Executivo Federal a fim de regulamentar o referido diploma legal. Tal faculdade conferida ao Presidente da República encontra expressa previsão no art. 84, IV, da Constituição Federal:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer públicas as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução.”

66. Outrossim, os Estados poderão promulgar leis ordinárias com vistas à *“melhor realização”*²² dos dispositivos constantes da Lei nº 11.301/2006, nos termos do art. 24, XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

“Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII – **previdência social, proteção e defesa da saúde.***

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas

22 HORTA. Raul Machado. *Direito Constitucional*, 4ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 527.

gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.” (Destacou-se).

67. Ressalte-se, todavia, que as normas estaduais deverão limitar-se à complementação das regras gerais previstas na Lei nº 11.301/2006, “no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes, a peculiaridades regionais²³”, conforme assevera Alexandre de Moraes, não podendo, em razão disso, restringir aquele preceito federal a ponto de dificultar ou inviabilizar a contagem especial do tempo de serviço por parte dos exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

68. Nesse mesmo sentido, o eventual decreto do Poder Executivo que venha a regulamentar a Lei nº 11.301/2006 não poderá inovar no mundo jurídico para impor restrições impeditivas à fruição daquele benefício por parte dos trabalhadores em educação a que se refere o diploma federal em apreço.

V - A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

69. Desde o advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, o Supremo Tribunal Federal foi instado a apreciar a constitucionalidade das leis estaduais que estendiam a contagem especial prevista na Emenda Constitucional nº 18/1981 a outros trabalhadores em educação, cujas atividades não eram exercidas em sala de aula.

70. Assim, por ocasião do julgamento da Representação nº 1.265-AM, em meados de 1985, o Supremo Tribunal Federal sufragou, pela primeira vez, o entendimento no sentido de que a extensão da aposentadoria especial a outros trabalhadores em educação, para além dos professores lotados em sala de aula, afigurar-se-ia inconstitucional. Traz-se à colação a ementa referente ao aresto ora mencionado:

23 MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004. p. 694.

“Representação em que se argui a inconstitucionalidade da Emenda n. 20, à Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 6.12.1984 e publicada a 11.12.84, que alterou o art. 64 do referido diploma, estendendo a aposentadoria especial dos professores a outras atividades do âmbito do ensino - administrativas, técnico-pedagógicas e outras específicas’.

Ocorre, na espécie, inconstitucionalidade de natureza formal (art. 57, inc. V e 103 da Constituição da República), bem assim de caráter material (art. 165, inc. XX, da Lei Maior).

O poder de auto organização do Estado-membro não é ilimitado, impondo-se a observância, dentre outros, dos princípios a que se referem os incs. III e V, do art. 13, da Lei Fundamental.” (Destacou-se).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPRESENTAÇÃO Nº 1.265/AM. RELATOR: Min. Djaci Falcão. Plenário. DJ: 6.12.1987.

71. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujos artigos 40, III, “b” e 202, III reafirmaram a contagem especial para os trabalhadores lotados em função de magistério, nos mesmos termos em que o fazia a Emenda Constitucional nº 18/1981, o Supremo Tribunal Federal permaneceu vinculado ao entendimento no sentido de limitar a contagem de tempo especial tão-somente para os professores em sala de aula.

72. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 122-SC²⁴, em meados de 1992, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o tempo de serviço em função de magistério compreendia apenas a atividade de docência em sala de aula, não podendo ser estendida, por analogia, aos *“especialistas em assuntos educacionais.”*

24 “CONSTITUCIONAL. Aposentadoria facultativa especial. Professores. Aposentação com vencimentos integrais de professores aos 30 anos e de professoras ao 25, limitado ao efetivo exercício das funções de magistério. Emenda n. 18/1981 e Constituição art. 40, III, “b”. Seu caráter excepcional e conseqüente interpretação estrita. Descabimento das ampliações analógicas por parte dos Estados. Precedentes do STF. Ação julgada procedente. Inconstitucionalidade do par. 4. do inciso III do art. 30 da Constituição de Santa Catarina. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 122-SC. RELATOR: Min. Paulo Brossard. Plenário. DJ: 12.6.1992.

73. Tal entendimento veio a ser reiterado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 178-RS e 755-SP²⁵, bem como em diversos Recursos Extraordinários julgados no período compreendido entre 1992 e 2005.

74. Importa ressaltar, contudo, que alguns posicionamentos isolados no âmbito da Suprema Corte – capitaneados, em geral, pelos Eminentes Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão nos seus respectivos votos – vinculavam-se à constitucionalidade da extensão da contagem especial aos trabalhadores em educação lotados em funções alheias à sala de aula.

75. O entendimento defendido pelos sobreditos Ministros chegou a prevalecer no âmbito da Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 235.672-RS e 196.707-DF em 14.12.1998 e 9.5.2000, respectivamente. Reconheceu-se, à ocasião, o direito à contagem especial do tempo de serviço em função de magistério para diretora e orientadora educacional, nos seguintes termos:

25 “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM.

(...)

1. O art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea “a” do mesmo inciso e artigo). 2. A expressão “efetivo exercício em funções de magistério” (CF, art. 40, III, “b”) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversa. ”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 178-RS. RELATOR: Min. Maurício Corrêa. Plenário. DJ: 26.4.1996.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. (...)

A expressão “efetivo exercício em funções de magistério” contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentarias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder.” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 755-SP. RELATOR: Min. Marco Aurélio. Plenário. DJ: 6.12.1996.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MAGISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE RECU-SOU, PARA FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO ART. 40, III, B, DA CONSTITUIÇÃO, A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM QUE O PROFESSOR, CONCOMITANTE-MENTE COM O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO, EMBORA EM REGIME DE CARGA HORÁRIA REDUZIDA, EXER-CEU A DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

Tempo de serviço que, nas circunstâncias apontadas, é de ser considerado como de magistério, para o fim colimado. Recurso conhecido e provido.(...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (...)

Para a configuração da função de magistério, para fins de aposen-tadoria especial, faz-se necessário que se distinga entre a atividade exercida por todos os integrantes da carreira de magistério estra-nhos à sala de aula e certas atividades ligadas ao ensino que a lei exige sejam exercidas pelo professor.

A estas últimas, entre as quais se insere o exercício da fun-ção de direção da escola, não se pode negar a qualidade de efetivo exercício da função de magistério, devendo, por-tanto, o tempo de serviço prestado pelo professor nessa condição ser computado para a aposentadoria especial.” (Destacou-se). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 235.672/RS. RELATOR: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. DJ: 9.4.1999.

“APOSENTADORIA - PROFESSORES - ORIENTADORA EDUCACIONAL - TEMPO DE SERVIÇO. O preceito constitucional regedor da aposentadoria dos professo-res contenta-se com o efetivo exercício em funções da

magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe ter como infringido o preceito da alínea “b” do inciso III do artigo 40 da Constituição Federal no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional. (...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) (...)

No preceito da Carta alude-se, é certo, à qualificação de professor, mas, na referência à função exercida, inclui-se o gênero magistério, não chegando à especificidade sustentada nos recursos, ou seja, ao desenvolvimento de atividade em sala de aula. Descabe emprestar ao preceito interpretação que restrinja o que nele se contém, reduzindo a referência a ‘funções de magistério’ àquelas que impliquem ministrar, diretamente aulas.”
(Destacou-se). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 196.707/DF. RELATOR: Min. Marco Aurélio. 2ª Turma. DJ: 4.8.2000.

76. No entanto, em 2004, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.253-ES²⁶, reafirmou seu entendimento tradicional, no sentido de que a contagem

26 “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 156/99. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDUÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNÇÕES DE DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O § 5º do artigo 40 da Carta Federal prevê exceção à regra constitucional prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, tendo em vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para “o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”. 2. Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor. 3. Lei complementar estadual 156/99. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade material. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.253-ES. RELATOR: Min. Maurício Corrêa. Plenário. DJ: 7.5.2004.

de tempo especial prevista nos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal contemplaria apenas os trabalhadores em educação *“que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que de professor.”*

77. Como dado fático a embasar o entendimento predominante há 22 (vinte e dois) anos em sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal vem afirmando reiteradas vezes que somente a atividade em sala de aula provoca nos profissionais do magistério o desgaste a justificar a contagem de tempo especial, porquanto *“o professor deve preparar as suas aulas, tem turmas de muitos alunos, tem que cuidar da disciplina em sala, os estudantes são adolescentes, num trabalho intenso e (...) desgastante”* Por conseguinte, na visão da Corte Suprema, *“atividades outras, posto que ligadas ao magistério, mas administrativas, não justificam a concessão da aposentadoria especial”²⁷.*

78. Ante a jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal – reafirmada recentemente quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.253-ES - observa-se que há uma grande possibilidade de que o Pretório Excelso Supremo Tribunal venha a entender pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.301/2006,

79. Tal probabilidade se reforça tendo em vista que, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade a versarem sobre a matéria desde o advento da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tem analisado a validade de leis estaduais que, tal como a Lei Federal nº 11.301/2006, estendiam a contagem especial a exercentes de funções de magistério diversos dos docentes em sala de aula.

80. No entanto, em que pese o reiterado posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão e as conseqüentes dificuldades inerentes à reversão do entendimento consolidado há 22

27 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 171.694-SC. RELATOR: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. DJ: 19.4.1996; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 276.040-SP. RELATOR: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. DJ: 19.10.2001.

(vinte e dois) anos, a Assessoria Jurídica Nacional possui argumentos técnicos aptos a sustentar a validade da Lei nº 11.301/2006 em uma eventual intervenção dessa Confederação como *Amicus Curiae* nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade a serem propostas contra o referido diploma legal.

VI - CONCLUSÃO.

81. Diante do exposto, pode-se concluir que:

O tratamento constitucional à aposentadoria especial do professor sempre vinculou a diminuição do tempo de serviço para aposentadoria ao efetivo exercício das funções de magistério. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 foi introduzida a exigência da exclusividade do exercício das referidas funções magisteriais;

A Lei nº 11.301/2006 afigura-se plenamente constitucional em face do princípio da isonomia, haja vista que os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico – contemplados pelo referido diploma legal – compõem, junto com os docentes em sala de aula, uma categoria comum (profissionais do magistério) sujeita à mesma formação acadêmica, nos termos dos artigos 64 e 67, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Além disso, os referidos trabalhadores encontram-se submetidos aos mesmos fatores de desgaste a incidirem sobre os docentes em sala de aula, com destaque para as causas da Síndrome de *Burnout*, cujos sintomas se manifestam naqueles profissionais em percentuais muito próximos;

Havendo, pois, identidade de condições jurídicas (artigos 64 e 67, da Lei de Diretrizes e Bases) e fáticas (fatores de desgaste profissional) entre os docentes em sala de aula e os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoria pedagógica, a extensão da contagem especial do tempo de serviço a estes últimos – perpetrada pela Lei nº 11.301/2006 – reveste-se de plena conformidade com o art. 5º, *caput*, da Carta Magna;

A Lei nº 11.301/2006 afigura-se constitucional, ainda, em face do princípio da proporcionalidade, porquanto a ampliação da contagem especial do tempo de serviço aos demais trabalhadores em educação ali mencionados configura meio apto a alcançar os fins pretendidos pelos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal, quais sejam, a melhoria dos padrões de qualidade do ensino, a valorização dos respectivos profissionais, bem como a promoção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho;

Do contrário, a restrição da contagem especial apenas aos docentes em sala de aula afigura-se desproporcional em relação àqueles mesmos fins, uma vez que tal interpretação não traz incentivos aos professores de carreira para o preenchimento dos cargos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, comprometendo, dessa forma, o padrão de qualidade do ensino e a valorização dos profissionais da educação;

Estando os artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal voltados para a compensação do desgaste profissional experimentado pelos exercentes de funções de magistério, seu sentido e alcance não pode ser restrito apenas a uma parte dos referidos trabalhadores, quais sejam, os docentes em sala de aula;

De igual modo, a interpretação dos sobreditos dispositivos constitucionais em cotejo com os princípios da isonomia, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, padrão de qualidade do ensino e valorização dos respectivos profissionais aponta para a inclusão dos exercentes de funções de diretoria, coordenação e assessoramento pedagógico na contagem especial;

A Lei nº 11.301/2006 é auto-aplicável no âmbito da União, Estados e Municípios, haja vista que seu enunciado determina com precisão o âmbito de incidência e os destinatários da extensão da contagem especial;

Contudo, o Supremo Tribunal Federal vem se atendo há 22 (vinte e dois) anos ao entendimento de que a contagem especial prevista na Constituição Federal alcança tão-somente os docentes em sala de aula.

Tal posicionamento foi consolidado em Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas contra leis estaduais que, tal como a Lei Federal nº 11.301/2006, estendiam a aposentadoria diferenciada para outras funções de magistério;

82. É o parecer, s. m. j

Paulo Lemgruber

OAB/DF nº 20.647

Rodrigo Péres Torelly

OAB/DF nº 12.557

Damara Medina

OAB/DF nº 14.489

Assessoria Jurídica Nacional

Brasília – DF, 12 de março de 2012.

Ilma. Sra. Ana Denise Ribas de Oliveira
Secretária de Assuntos Jurídicos e Legislativos da CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação.

Ref.: reajuste das aposentadorias e pensões nos RPPS após o julgamento da ADI 4582-RS – Possibilidade de ingresso na lide como *amicus curiae*

Prezado

Vimos, pela presente, em atenção à solicitação formulada por Vossa Senhoria, apresentar breve análise a respeito das consequências jurídicas do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4582-RS no que tange à atualização dos proventos de servidores inativos não detentores do direito a paridade.

Conforme é sabido, historicamente, o regime de aposentadorias e pensões dos servidores públicos esteve fulcrado nos institutos da integralidade e da paridade, os quais, sob o ângulo prático, garantiam que os proventos dos inativos fossem em tudo semelhantes aos vencimentos dos servidores ativos. Em poucas palavras, o instituto da integralidade garantia que todas as aposentadorias fossem calculadas com base na última remuneração do servidor. Por sua vez, a paridade permitia que proventos fossem atualizados de forma isonômica em relação aos servidores em atividade.

Com o advento da EC. 41, de 2003, a nova redação dada ao art. 40, § 3º e 8º, da CF retirou o direito a integralidade e paridade para os servidores. Segundo o § 3º do art. 40, o cálculo das aposentadorias deve ser feito considerando-se “as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de

que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”, o que deu origem ao cálculo pela média aritmética, disciplinado pelo art. 1º da Lei n. 10.887/2004. Por sua vez, o § 8º do art. 40 estabeleceu que o reajuste dos benefícios concedidas com base na EC 41/2003 dar-se-á a apenas “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

Assim, apenas os servidores ocupantes de cargos efetivos com direito adquirido à norma concessória anterior à EC41/2003 e os servidores ocupantes de cargos efetivos que se enquadraram nas regras de transição do art. 6º da própria EC 41/2003 e do art. 3º pela EC 47/2005 permaneceram com os direitos.

Pois bem. Ao tratar do reajuste de aposentadorias e pensões, a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 40, § 8º os seguintes parâmetros: a) preservação do valor real; b) observância de critérios estabelecidos em lei. A regulamentação desse dispositivo coube ao art. 15 da Lei n. 10.887/2004, o qual, em sua redação original, estabeleceu que as aposentadorias e pensões do RPPS “serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.” **Assim, caberia à União, ao Distrito Federal e aos Estados e aos Municípios determinar anualmente os índices de reajustes dos RPPS – Regime Próprio de Previdência respectivos, observando-se apenas a data base do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.**

Entretanto muitos entes federativos deixaram de cumprir a determinação acima descrita o que na prática “congelou” os proventos dos servidores inativos sem paridade. Com a finalidade de regulamentar essa situação, o Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa n. 03/2004, possibilitando a utilização do índice do regime geral em caráter supletivo (art. 65, parágrafo único).

Em razão de debates jurisprudenciais¹ e doutrinários o legislador ordinário modificou a redação do art. 15 da Lei n. 10.887/2004 com a edição da Lei 11.784/2008 permitindo que as aposentadorias e as pensões regidas pela EC 41/2003 (sem paridade) passassem a ser reajustadas na mesma data e índice em que se der a atualização dos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, a determinação de que Estados e Municípios deveriam aplicar os mesmos percentuais de reajustes dos benefícios do RGPS trouxe insatisfação que redundou no ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4582) pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul. No dia 19/09/2011, o Supremo Tribunal Federal – STF apreciou referida ação e concedeu medida cautelar para suspender os efeitos do art. 15 da Lei n. 10.887/2004. Entendeu o STF ser plausível a inconstitucionalidade da norma, eis que evidenciada a violação à autonomia dos Estados e Municípios e à regra de competência segundo a qual cabe a União, em matéria de regimes próprios, fixar apenas as normas gerais.

Considerando que a suspensão dos efeitos de uma norma em sede de controle abstrato importa na repristinação da norma anterior (art. 11, § 2º, da Lei n. 9.868/1999), voltou a valer a redação original do art. 15 da Lei n. 10.887/2004. Assim, os Estados e Municípios estão somente obrigados a seguir a data de reajustes dos benefícios do RGPS, cabendo a cada ente fixar o índice que melhor lhe aprouver. Caso não seja editada lei instituindo o reajuste anual, as unidades gestoras do RPPS respectivo nada poderão fazer, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

1 Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, § 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, § único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005. (STF, MS 25871, Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008).

Prima facie, nos parece razoável aplicar nessas hipóteses o mesmo entendimento adotado pelo STF no julgamento do MS 25871², relatado pelo Min. Cezar Peluso. De acordo com esse precedente, diante da inércia do ente federativo em instituir índice de reajuste, é lícito o Poder Judiciário aplicar o do RGPS, sem que se possa alegar violação à Súmula n. 339. (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”).

A questão debatida na referida ADIN tem grande repercussão para os servidores públicos dos estados e municípios. Sendo a CNTE uma entidade que congrega essa categoria de trabalhadores teria legitimidade para ingressar na lide como *amicus curiae* como já o fez em outras demandas relevante, tendo em vista o interesse direto da categoria dos trabalhadores no magistério público de nível fundamental e médio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na decisão a ser proferida na presente ação direta de inconstitucionalidade (ADI).

Importante destacar que a categoria representada pelas 36 (trinta e seis) entidades filiadas à CNTE, congrega o maior contingente de servidores ativos e aposentados vinculados às referidas Unidades da Federação. Tal proporção permite antever, mesmo em abstrato, que parte dos integrantes da referida coletividade será atingida pela decisão proferida na referida ação.

2 idem

Assim sendo, os requisitos autorizadores para a admissão da CNTE como *amicus curiae* estão presentes, não só em face dos requisitos constantes do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/98,³ como também da jurisprudência consolidada a respeito do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal.⁴

Sendo o que tínhamos para o momento e, desde já, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemo

Marcelise de Miranda Azevedo
Assessoria Jurídica Nacional

3 “Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

4 “Ação direta de inconstitucionalidade. Intervenção processual do *amicus curiae*. Possibilidade. Lei nº 9.868/99 (Art. 7º, § 2º). Significado político-jurídico da admissão do *amicus curiae* no sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade. Pedido de admissão deferido. No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.” (Destacou-se). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2.130-3/SC. Relator: Min. Celso de Mello. Plenário. DJ: 2.2.2001.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012.

Ilma. Sra. Marta Vanelli,
Digníssima Secretária Geral da CNTE – Confederação Nacional
dos Trabalhadores em Educação.

Ref.: Previdência Complementar do Servidor Público -
funpresp - aplicação aos servidores públicos dos demais
entes federativos.

Prezada Professora,

1. Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a essa Assessoria Jurídica, apresentar análise jurídica preliminar acerca da extensão da Lei que cria o o FUNPRESF – Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais aos servidores públicos dos demais entes federativos (Estados e Municípios).

2. Inicialmente, convém destacar que o desenho do regime de previdência complementar dos servidores públicos surgiu a partir da Emenda Constitucional (EC) nº 20/98, complementada pela EC nº 41/03, as quais introduziram profundas modificações no art. 40 da Carta Magna.

3. A referida Emenda Constitucional deu prosseguimento à reforma previdenciária ao extinguir o direito à integralidade e à paridade e assim permitiu a definitiva implantação do regime de previdência complementar nos moldes já fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que viabilizou a fixação de limite máximo para os proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RGPS), limite esse, que passaria a ser o valor máximo de benefícios pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que instituído o regime complementar de previdência.

4. Entretanto, por expressa determinação constitucional o regime complementar, para sua instituição deverá obedecer aos seguintes critérios: criação por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e parágrafos da Constituição Federal; operado por entidade fechada de previdência complementar; de natureza pública e oferecimento de planos de benefício somente na modalidade de contribuição definida.

5. Outro aspecto que merece ser considerado, para melhor compreensão do arcabouço constitucional que sustenta a matéria, é o fato de que, não obstante a previsão constitucional do regime complementar dos servidores públicos estar estabelecida no artigo citado acima, ao referido regime também são aplicadas, de maneira subsidiária, as regras e princípios referentes à previdência complementar, contidos no art. 202 da CF.

6. O art. 202 da Carta da Republica, por sua vez, trata do regime de previdência privada, complementar ao regime geral, que é regido por princípios que derivam de sua natureza privada e do seu caráter eminentemente subsidiário. São características nucleares do regime de previdência privada de acordo com o magistério de Wladimir Novaes Martinez¹: facultatividade de ingresso; independência da previdência básica; complementariedade do valor; solidariedade entre as pessoas; submissão ao direito privado; observância do cálculo atuarial; regimes financeiros obrigatórios; gestão colegiada; supervisão governamental.

7. O § 3º do referido dispositivo constitucional impossibilita o aporte de capital da União, Estados, e suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na condição de patrocinadores, fixando a paridade de contribuições dos patrocinadores (instituidores de planos de benefícios de caráter previdenciário para os seus servidores dos cargos efetivos) e participantes (servidor titular de cargo efetivo que aderir aos planos e benefícios). Ao seu turno os §§ 4º, 5º e 6º do art. 202 da Carta Magna

1 Curso de direito previdenciário, tomo IV: previdência complementar, 2ª ed., São Paulo, Ltr, 2002, págs 38-46

estabelecem o conteúdo da lei complementar que deverá disciplinar a relação entre a União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público e as entidades de previdência fechada, bem como, consignam (§ 6º), a necessidade de inserção efetiva dos participantes nos colegiados e instâncias de debate, discussão e deliberação.

8. Diante do acima descrito, conclui-se que as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 permitem a criação, **por lei ordinária emanada do Poder Executivo de cada ente federado**, do regime de previdência complementar dos servidores públicos, o qual será gerido por entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos seus participantes (servidores públicos) planos de benefícios na modalidade de contribuição definida

9. Os demais entes federativos que pretendam aderir ao modelo de previdência complementar para seus servidores deverão, também através de legislação própria, criar a respectiva Entidade de Previdência, dentro dos moldes estabelecidos pelo texto constitucional.

10. Assim sendo, a lei recentemente aprovada, e ainda pendente de sanção presidencial, não pode atingir os servidores públicos dos Estados e Municípios vez que se refere exclusivamente ao servidores públicos federais.

11. Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente,

Marcelise de Miranda Azevedo

OAB/DF 13.811

Assessoria Jurídica Nacional

Brasília (DF), 06 de setembro de 2013.

Ilmo. Sr. Roberto Franklin de Leão,
Digníssimo Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação

Ref.: Tempo de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social – Dois vínculos empregatícios distintos concomitantes – Averbação pelo Regime Próprio de Previdência Social - Considerações.

Prezado Presidente,

1. Vimos, por intermédio do presente Parecer, apresentar resposta ao questionamento realizado pelo Ofício nº 398/13 PR-CNTE, acerca da contagem de tempo de serviço e contribuição para aposentadoria de professor, especialmente acerca da contagem recíproca do tempo de contribuição oriunda de múltiplos vínculos empregatícios.

2. A presente demanda fundamenta-se na ideia de que as contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) poderão ser aproveitadas e averbadas no Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS) e como essa sistemática ocorre na suposta ideia de vínculos empregatícios múltiplos em ambos os regimes.

3. Trata-se, portanto, de demanda consultiva que busca analisar a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os regimes públicos de previdência (dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada). Mais especificamente, se o INSS é obrigado a computar tempo de contribuição concomitante de professor que possuía dois vínculos empregatícios distintos na iniciativa privada, incidindo contribuições previdenciárias sobre ambas remunerações, bem como

sobre a averbação desse período no regime próprio, em razão de sua assunção em dois cargos na Administração Pública.

4. A contagem recíproca do tempo de serviço/contribuição, para efeitos de aposentadoria, é garantida pelo §9º, art. 201 da Constituição Federal, que diz: *“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”*.

5. A Lei 8.213/1991 disciplina em sua Seção VII essa garantia constitucional, criando critérios para que a contagem recíproca ocorra, e estabelece no inciso II do art. 96 que *“é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes”*. Essa previsão, entretanto, deve ser entendida como a proibição de utilização de tempo de labor já utilizado em um Regime para fins de percepção de benefício em outro.

6. Em que pese essa previsão legal, o caso em tela questiona a inexistência de concomitância alegada pela Administração Pública ao averbar, em regimes próprios diferentes, dois períodos de contribuição coincidentes prestados cumulativamente na iniciativa privada. Pois bem. Sabe-se que o INSS já emite a Certidão de Tempo de Contribuição com a comprovação de todos os períodos contributivos realizados pelo trabalhador, não havendo que se falar em incorreção no desempenho dessa averbação.

7. Entretanto, o ente federativo, ao promover a contabilização do período referente à época em que esse servidor era trabalhador da iniciativa privada, com dois vínculos distintos, argumenta que se trata de período concomitante.

8. Assim, o ente federativo diz que o período contributivo desse trabalhador somente poderá ser utilizado em um único vínculo desse servidor ao Regime Previdenciário do Servidor Público, o que impede a sua utilização, ainda que decorrente de dois vínculos empregatícios distintos, nos dois cargos que passou a ocupar.

9. Em que pese a ideia de que os vínculos empregatícios distintos exercidos no Regime Geral de Previdência Social geraria, em tese, direito à averbação desses períodos, considerados *de per se* individualmente, para cada novo vínculo com a Administração Pública, em entes federativos distintos ou em carreiras distintas no mesmo ente, tem-se que a pretensão não guarda guarida no ordenamento jurídico.

10. Os Tempos de Contribuição exercidos pelo servidor no Regime Geral de Previdência, ainda que decorrente de dois vínculos empregatícios distintos, antes da sua admissão a dois Regimes Próprios de Previdência do Servidor Público poderá ser contabilizado somente em um único regime instituído do RPPS.

11. Supõe-se o seguinte exemplo: o trabalhador possuía dois vínculos empregatícios cumuláveis na iniciativa privada, onde recebia remunerações distintas, sobre as quais incidia contribuições previdenciárias que corresponderam a, por exemplo, dez anos de tempo de contribuição. Trabalhava na Escola X de Educação Infantil, num regime de 20 horas semanais, e na Escola Y de Ensino Médio, também com 20 horas semanais.

12. Esse trabalhador prestou dois concursos públicos distintos, de carreiras cumuláveis, e passou a exercê-los. Supondo que esse servidor tenha ingressado na carreira de Professor de Ensino Básico do Município e na carreira de Professor do Ensino Médio do Estado.

13. Pois bem. Os dez anos contributivos desse servidor no regime geral somente poderá ser averbado, para efeitos de aposentadoria, em uma das carreiras que passou a compor no serviço público.

14. Isso porque a averbação de tempo contributivo do Regime Geral será contabilizado exclusivamente com relação ao tempo total, ainda que concomitante, exercido por aquele trabalhador. Note-se que esse trabalhador, a despeito de possuir dois vínculos empregatícios distintos na iniciativa privada, era submetido somente a um único regime previdenciário, qual seja, o regime geral de previdência social.

15. Assim, as contribuições exercidas por esse trabalhador ao RGPS servirão à concessão de uma única aposentadoria no INSS. Ainda que esse trabalhador tivesse dois vínculos empregatícios distintos, as contribuições previdenciárias incidentes sobre suas remunerações eram limitadas ao teto do benefício previdenciário pago pelo RGPS.

16. Dessa forma, não deverá haver contribuição sobre aquilo que superar o limite do teto. Por essa razão, em virtude de ser vinculado a somente um único regime previdenciário (RGPS), toda e qualquer contribuição vertida a ele somente poderá ser averbada em um único ente federativo e em um único regime próprio de previdência do servidor a que estiver vinculado, mesmo que decorrente de dois vínculos empregatícios.

17. Afinal, a existência de dois vínculos empregatícios na iniciativa privada não gera a existência de duas vinculações distintas no regime geral de previdência. Ainda que esse trabalhador vertesse contribuições previdenciárias referentes a três ou mais vínculos empregatícios distintos, essas contribuições serviriam, somente, a um único regime geral de previdência.

18. Dessa maneira, se o trabalhador possuía dois vínculos empregatícios distintos, as contribuições previdenciárias incidiram sobre ambas as remunerações, limitadas ao teto máximo do benefício do INSS, mas serviram a somente um único Regime de Previdência. A utilização desse período no Regime Próprio, portanto, poderá ocorrer somente uma única vez, não podendo servir a dois regimes previdenciários de servidores públicos em entes federativos distintos (ou em carreiras distintas no mesmo ente).

19. Note-se que as contribuições previdenciárias incidentes sobre um dos vínculos empregatícios do trabalhador quando ele era da iniciativa privada não estará “perdida”, pois será considerada na totalização de contribuições realizadas por ele ao regime geral, que se somarão para aumentar o valor contributivo total.

20. Essa situação, todavia, é diferente se se considerar que esse trabalhador possuía dois vínculos distintos com a Administração Pública e passou a se vincular a outros dois regimes previdenciários do serviço público.

21. Exemplo: o professor era servidor na rede municipal do Município X e na rede municipal do Município Y. Passou em outros dois concursos públicos: um para docente da Universidade Federal e outro para docente da Universidade Estadual, com cargos perfeitamente cumuláveis. O tempo contributivo desse servidor em cada um dos entes federativos a que estava vinculado (em cada um dos Municípios) poderá ser averbado e computado para a concessão de aposentadoria tanto na Universidade Federal quanto na Universidade Estadual. Mas essa possibilidade deriva, exclusivamente, do fato de que esse servidor estava vinculado a dois regimes previdenciários distintos entre si e passou a fazer parte de novos dois regimes previdenciários.

22. O direito do servidor público que exerceu cargos constitucionalmente acumuláveis em averbar tempos contributivos em regimes previdenciários próprios distintos está previsto, inclusive, na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, que diz em seu artigo 9º:

Art. 9º Quando solicitado pelo servidor que exerceu cargos constitucionalmente acumuláveis é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois regimes previdenciários distintos, devendo constar o período integral de contribuição ao RPPS, bem como os períodos a serem aproveitados em cada um dos regimes instituidores, segundo indicação do requerente.

Parágrafo único. A CTC de que trata o caput deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

23. Em suma: na iniciativa privada, o trabalhador, independente do número de vínculos empregatícios, está submetido somente a um

único regime de previdência (RGPS). Já no serviço público, cada vínculo com um ente federativo distinto gera a vinculação a um regime previdenciário distinto e, portanto, nesse caso, os tempos concomitantes poderão ser aproveitados em benefício desse servidor que os exerceu de maneira concomitante.

24. Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente,

Marcelise de Miranda Azevedo

OAB/DF 13.811

Leandro Madureira Silva

OAB/DF 24.298



Home Contato Fale conosco

VOCÊ ESTÁ AQUI: Inicio

Início

Institucional

A CNTE

Estatuto

Sua cidade respeita a Lei do Piso?

A CNTE quer saber se o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério é implementado na sua região. Clique aqui e dê o seu relato.



A Rádio pela Educação



RECEBA O BOLETIM

Nome _____
E-mail _____
 Receber em HTML?
Cadastrar

WebSite das Afiliadas



Qualidade da Gestão

Outros países Estaduais

Planície



Webmail CNTE

Multimídia

Vídeos

A voz da Educação

Clipping

Educação

CNTE

Campanhas

11ª Semana Educação

Greve pelo Piso 16/02/10

O piso é lei

Mobilização pelo Piso

Conferências Estaduais

Fala Educador(a)

12ª Semana Educação

9ª Semana Educação

Concursos Seguros

Idô e Clonagem



Acesse o site da CNTE e fique por dentro de tudo o que acontece na **educação pública no Brasil.**



Canal de vídeos no YouTube



Notícias rápidas no Twitter



Programa de rádio A Voz da Educação



Matérias especiais no CNTE TV



Notícias atualizadas no CNTE Infoma



CADERNOS DE
EDUCAÇÃO



Legislação



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

I -

.....”

“i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;”

“

“V - como contribuinte individual:” (NR)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;”

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;” (NR)

“d) revogada;”

“e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá

domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 15."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

“CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO”

“.....”

“Seção II”

“Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo” (NR)

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.” (NR)

“I - revogado;”

“II - revogado.”

“.....”

“Art. 22.”

“I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (NR)

“.....”

“III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.”

“§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.” (NR)

“.....”

“Art. 28.”

“.....”

“III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;” (NR)

“IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.”

“.....”

“Art. 30.”

I -

“.....”

“b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;” (NR)

“.....”

“II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;” (NR)

“.....”

“§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.” (NR)

“.....”

“§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.”

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:” (NR)

“I -

“a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;” (NR)

“b) quatorze por cento, no mês seguinte;” (NR)

“c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;” (NR)

“II -

“a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;” (NR)

“b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;” (NR)

“c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;” (NR)

“d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;” (NR)

“III -

“a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;” (NR)

“b) setenta por cento, se houve parcelamento;” (NR)

“c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;” (NR)

“d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.” (NR)

“

“§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.”

“Art. 45.”

“§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.” (NR)

“.....”

“§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.” (NR)

“.....”

“§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral.”

“Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.”

I -

.....”

“i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;”

“.....”

“V - como contribuinte individual:” (NR)

“a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;”

“c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;” (NR)

“d) revogada;”

“e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial

internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 14."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

“Art. 25.

.....”

“III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.”

“Art. 26.”

“I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;” (NR)

“

“VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.”

“Art. 27.

.....”

“II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:” (NR)

“I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

“

“§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a, d, e e h* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 43.

§ 1º"

"a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;" (NR)

"b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias." (NR)

"§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48."

"§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11." (NR)

“.....”

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.” (NR)

“.....”

“§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.” (NR)

“.....”

“Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.” (NR)

“Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:” (NR)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.”

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b, c e d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de novembro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornelas

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007.

Conversão da MPv nº 375, de 2007

Produção de efeito Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 375, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei

~~Art. 2º – O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:~~

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

~~II – a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou~~

~~III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão;~~

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão. (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

§ 1º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do **caput** deste artigo.

§ 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro 2012, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

§ 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do **caput**. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS 3.

§ 4º O docente a que se refere o § 1º cedido para Estados, Distrito Federal e Municípios para a ocupação de cargos em comissão especificados em regulamento do Poder Executivo federal, poderá optar pela

remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, cabendo o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária. (Incluído pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

§ 4º O docente a que se refere o § 1º cedido para Estados, Distrito Federal e Municípios para a ocupação de cargos em comissão especificados em regulamento do Poder Executivo federal poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, cabendo o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 5º O docente a que se refere o § 1º manterá a remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, quando em cessão especial de que trata o art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para organizações sociais qualificadas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, e dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT e das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM passa a ser o constante do Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.002, de 2009)

Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções

Comissionadas do Banco Central - FCBC de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM e das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI passa a ser o constante do Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.274, de 2010)

Parágrafo único. O servidor investido nas Funções Comissionadas Técnicas poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelece a Tabela "a" do Anexo II desta Lei.

~~Art. 4º - A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino e das Gratificações pela Representação de Gabinete passa a ser a constante do Anexo III desta Lei.~~

~~Art. 4º - A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino, das Gratificações pela Representação de Gabinete, da Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar - RMM, de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da Gratificação Temporária, de que trata a Lei nº 9.028 de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~Art. 4º - A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino, das Gratificações pela Representação de Gabinete, da Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar - RMM, de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da Gratificação Temporária, de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

Art. 4º A remuneração total das funções gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das gratificações de representação da Presidência da República, da Vice-Presidência da República e dos órgãos que as integram, das funções gratificadas das instituições federais de ensino, das funções comissionadas de coordenação de curso, das gratificações pela representação de gabinete, da gratificação de representação de função de gabinete militar de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da gratificação temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os arts. 1º, 2º, 4º e o Anexo da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002;

II - os §§ 2º e 3º do art. 58 e o Anexo XIII da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III - o art. 2º e a terceira coluna do Anexo II da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;

IV - a terceira coluna do Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998;

V - o art. 3º e o Anexo II da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

VI - o art. 155 e a terceira coluna do Anexo XXIX da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

VII - o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;

VIII - o § 2º do art. 1º e os Anexos I e II da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991;

IX - o § 3º do art. 4º e a segunda coluna do Anexo da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002;

X - a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995;

XI - o art. 73, o parágrafo único do art. 74 e as Tabela V e VI do Anexo I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

XII - o art. 17 e o Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

XIII - o art. 12 da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004;

XIV - o Anexo X da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992; e

XV - o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2007.

Congresso Nacional, em 4 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

Vigência

Mensagem de veto Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público

e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do **caput** deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no **caput** do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do **caput** é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor

dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da Criação das Entidades

Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes.

§ 3º Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos desta Lei, os Ministros, os Auditores de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal e os Subprocuradores-Gerais e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Seção II

Da Organização das Entidades

Art. 5º A estrutura organizacional das entidades de que trata esta Lei será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros.

§ 2º Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um deles será integrado por 4 (quatro) membros.

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

§ 4º A presidência dos conselhos deliberativos será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 5º A presidência dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 6º As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 7º VETADO.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

§ 10. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 11. As entidades fechadas de previdência complementar poderão criar, observado o disposto no estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada

plano de benefícios por elas administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

§ 12. VETADO.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 6º É exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo aos conselhos fiscais das entidades fechadas de previdência complementar assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 7º O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no **caput** deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:

I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e

II - terão custeio específico para sua cobertura.

§ 4º Na gestão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo, as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata

esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 14. Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei a contribuição aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida nos regulamentos dos planos.

Seção II

Dos Recursos Garantidores

Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no **caput** poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2º As entidades referidas no **caput** contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6º As instituições referidas no § 5º deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.

Seção III

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

Seção IV

Disposições Especiais

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O plano de custeio referido no **caput** deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 18. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei manterão controles das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as dos patrocinadores.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e

II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º No caso da Funpresp-Exe, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.

§ 3º No caso da Funpresp-Leg, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

I - do Supremo Tribunal Federal;

II - VETADO.

Art. 20. A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no **caput** deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no **caput** deste artigo.

Art. 21. Aplica-se, no âmbito da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União,

inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 23. Após a autorização de funcionamento da Funpresp-Exe, da Funpresp-Jud e da Funpresp-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o **caput** deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, e os patrocinadores indicarão os seus representantes.

Art. 24. Para fins de implantação, ficam a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud.

§ 2º As contratações observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25. É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º, a promover aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:

I - Funpresp-Exe: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - Funpresp-Leg: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e

III - Funpresp-Jud: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 26. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 27. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de **performance**.

Art. 29. O **caput** do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

.....”(NR)

Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 31. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.

§ 1º Ultrapassados os prazos de que trata o **caput**, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

§ 2º Ultrapassados os prazos de que trata o **caput** sem o início do funcionamento de alguma das entidades referidas no art. 4º, os servidores e membros do respectivo Poder poderão aderir ao plano de benefícios da entidade que primeiro entrou em funcionamento até a regularização da situação.

Art. 32. Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado dos prazos de que trata o art. 31.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que forem criadas quaisquer das entidades de que trata o art. 4º, observado o disposto no art. 31; e (Vide Decreto nº 7.808, de 2012)

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....” (NR)

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X."(NR)

"Art. 42.

.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal."(NR)

"Art. 48.

.....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I."(NR)

"Art. 96.

.....

II -

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota

não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas,

se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias

e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma

data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da

maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

Mesa da Câmara Dos Deputados

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente

Senador ROMEUTUMA
1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005.

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”(NR)

“Art. 195.

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

.....”(NR)

“Art. 201.

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.”(NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com

proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Severino Cavalcanti
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô
1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes

3º Secretário

Deputado João Caldas

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Renan Calheiros

Presidente

Senador Tião Viana

1º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais

1º Secretário

Senador Paulo Octávio

3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos

4º Secretário

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012.

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MARCO MAIA
Presidente

Deputada ROSE DE FREITAS
1ª Vice-Presidente

Deputado EDUARDO DA FONTE
2º Vice-Presidente

Deputado EDUARDO GOMES
1º Secretário

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
2º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado JÚLIO DELGADO
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senadora MARTA SUPPLY
1ª Vice-Presidente

Senador WALDEMIR MOKA
2º Vice-Presidente

Senador CÍCERO LUCENA
1º Secretário

Senador JOÃO RIBEIRO
2º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
3º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 167, de 2004

Texto compilado Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação

do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

~~VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e~~

~~VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e~~

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

~~IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.~~

~~IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.~~

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

~~X - o adicional de férias; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~XI - o adicional noturno; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal:

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal:

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e

no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento

da remuneração ou do benefício. (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado: (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

I – até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês; (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

II – até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

III – até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º: (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis. (Incluído pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – ensaja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º – A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia

§ 4º – Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia

§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições ser parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as recei-

tas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)” (NR)

“Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regi-

mes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

I -

.....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

.....” (NR)

“Art. 69.

.....

§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.” (NR)

“Art. 80.

.....

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

I -

.....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

.....” (NR)

“Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a

variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Art. 13. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea *e* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o **caput** deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social.”(NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.” (NR)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 2000, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008):

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide ADIN nº 4.582, de 2011)

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo, para os servidores ativos.

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, quando da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de onze por cento sobre o valor pago. (Redação dada pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o décimo dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8º-A. (Redação dada pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de

implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

~~Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8º-A. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)~~

~~Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011) (Produção de efeito) Sem eficácia~~

~~Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8º-A. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)~~

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Amir Lando

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO
DE 1998.**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º -

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....”

“Art. 37 -

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço,

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o dispo-

to nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

“Art. 42 -

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.”

“Art. 73 -

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

.....”

“Art. 93 -

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

.....”

“Art. 100 -

§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

“Art. 114 -

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

“Art. 142 -

§ 3º -

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

.....”

“Art. 167 -

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194 -

Parágrafo único -

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 -

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas ativi-

dades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.”

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.”

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no “caput”, em termos integrais ou propor-

cionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~§ 1º – O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~§ 2º – Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~§ 3º – Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~§ 4º – O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que;~~

até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no “caput”, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na

forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10 – O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Deputado PAULO PAIM
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal:

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senadora JÚNIA MARISE
2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Senador FLÁVIANO MELO
3º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA
4º Secretário

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv n° 1.723, de 1998

Texto compilado

Regulamento Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

~~X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40

da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios

previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:-

§ 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;-

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;-

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;-

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.-

§ 4º – Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)

§ 5º – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 6º – Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 7º – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no **caput** e no § 1º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente. (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

~~I – estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

~~III – aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão

integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177^a da Independência e 110^a da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornélas

REVISTA

RETRATOS DA ESCOLA



Periódico da área de educação, **Retratos da Escola** é uma iniciativa da Esforce, destinada aos profissionais da educação, estudantes, pais, mães, docentes dos cursos de licenciatura e dirigentes de entidades sindicais da educação, assim como aos interessados na temática educacional com o objetivo de produzir um ambiente mais propício à reflexão da realidade social e educativa.

www.cnte.org.br



Projeto Gráfico

Esta publicação foi elaborada em 13 x 23 cm, com mancha gráfica de 9 x 17 cm, fonte Palatino LT Std 11pt., papel pólen soft 70g, P&B, impressão offset, acabamento dobrado, encadernação colado quente.

Edição Impressa

Tiragem: 4.000 exemplares

Gráfica Brasil

Dezembro de 2013

Ano XVII, nº 25 - jul./dez. 2013

Entre as diversas atribuições da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) destacamos a de “promover Seminários, Encontros e outras atividades de âmbito nacional que envolva as entidades filiadas”, esta tarefa está relacionada com outra atribuição fundamental da nossa Confederação, que é a de “examinar e propor soluções sobre os problemas da educação no País e sobre a formação e a qualidade de desempenho dos trabalhadores em educação”.

Dentro da diversidade de problemas na área da educação que enfrentamos em nosso País, consideramos que a aposentadoria dos trabalhadores e das trabalhadoras em educação é um desafio a ser enfrentado.

Por isso, apresentamos a publicação de mais um volume da coleção Cadernos de Educação sobre o tema “Direito à Aposentadoria”, com a contribuição de auditores, pesquisadores, sindicalistas, advogados e jornalistas.

Desejamos, assim, coadjuvar para o aprofundamento das discussões e fortalecer as nossas ações, na perspectiva de fazer valer os direitos conquistados.



Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Educação
www.cnte.org.br

Brasil

Filada à

